



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

#### **MONITORIA**

**0033560-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033560-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 77v. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo (fl. 91 e fl. 137)) haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)s executado(a)s. Ainda foi disponibilizado para a exequente as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal e arquivadas em Secretaria. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)  
Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)s ré(u)s ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

**0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS**

A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que restaram todas negativas. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Foram, inclusive, requeridas informações acerca dos endereços atualizados dos réus ao sistema Bacenjud e Webservice (fls. 106/116, 139/140), sendo que houve tentativa de citação/intimação dos réus nos endereços de maior incidência que apareceram nestes sistemas. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)**

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006679-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM X HEVERTON DE CARVALHO  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 83/91.

**0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA  
Fls. 106/107. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 158/159. Os autos foram remetidos ao SEDI, conforme determinação do despacho de fls. 140, tendo em vista a certidão de fls. 143. Ocorre que não foi feita a anotação pelo distribuidor da ação de reconvenção interposta a fls. 121/137. Todavia, por ser mandamento legal (art. 253, par. 1º, CPC) retorne os autos ao SEDI para a devida anotação. Decreto a revelia do autor-reconvindo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

**0005297-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES  
Fl. 436. Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013956-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES  
Republique-se o despacho de fls. 53, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 53: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018212-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005108-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006058-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON RIBEIRO PIRES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012206-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO

Republique-se o despacho de fls. 51, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 51: Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após venham os autos conclusos.

**0012508-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0012548-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZELIA LOPES MAIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012566-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012575-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012727-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013154-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO PONCIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013157-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013167-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0013225-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CAMPAGNOLI MORAIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013391-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS LINO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013409-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013677-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013936-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013947-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013969-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEUDE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013970-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013980-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FELICIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014055-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

KLEBER SUURSOO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014542-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014553-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015167-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015201-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015209-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015500-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016138-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016151-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON ALEXANDRE PEREIRA RICARDO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016661-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCIO MATOSO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016666-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ESCOBAR CORREA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016720-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016740-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016750-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016770-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016786-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017085-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0017210-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0017239-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018151-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SEBASTIAO GURGEL JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018511-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018519-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019217-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005080-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON IANONI

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005202-83.2011.403.6100 (2008.61.00.001353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 437. Manifestem-se os embargantes acerca do pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples nestes autos. Fls. 439. Indefiro. A prova pericial não foi realizada nos autos principais. Estando as partes devidamente regularizadas, defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO



MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto.54, Aclimação,São Paulo/SP, CEP 01529-010,Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Como os trabalhos periciais já haviam sido iniciados anteriormente, determino que as partes forneçam os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fls. 382/383. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Fls. 826. Defiro.

**0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 549. Manifestem-se os executados acerca do pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples dos exequentes. Fls. 550. Indefiro, uma vez que já cumprido, cabendo inclusive aos executados o pagamento de emolumentos no valor de R\$ 50,79, conforme ofícios de fls. 541. Após, voltem os autos conclusos.

**0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Diante da certidão de óbito de Walter Fornos juntada nos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA  
Cite(m)-se, conforme requerido.

**0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006056-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006056-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006057-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006057-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005600-64.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008315-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ZAMPOL - EPP X SERGIO ZAMPOL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007643-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012743-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEA CORREIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012771-38.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTES  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015226-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4037**

#### **MONITORIA**

**0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER  
Intime-se o réu nos endereços fornecidos a fls. 227 para que tome ciência da ação e constitua advogado nos autos.

**0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY  
Fls. 192. Defiro por 10 (dez) dias.

**0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 138. Defiro.

**0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0005304-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007351-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 86/87.

**0014581-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015665-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015680-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009984-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MARCELO CAMARA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013971-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014946-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015549-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0016653-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0017071-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRINEIA PIRES CORREIA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0017211-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MORAES FERNANDES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0017562-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMELINDO DE PAULA DE ASSIS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018047-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018496-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DANTAS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005423-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0005561-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CALI JUNIOR

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0005985-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 139. Defiro por 10 (dez) dias.

**0013878-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) LEONICE REIS PORTASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014214-24.2011.403.6100 (2003.61.00.001636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/

LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X



TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 138. Defiro.

**0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMEIRO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA  
Fls. 125. Defiro por 10 (dez) dias.

**0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)  
Manifestem-se as partes acerca da penhora online efetuada pelo sistema Bacenjud a fls. 375. Expeça-se alvará em favor de Márcia da Cunha Thiesen do valor depositado a fls. 400.

**0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ E CONFECÇOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007530-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA X VERA SILVIA PIRES GRANJA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021300-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAFARI SURF CONFECCOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023630-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007630-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008918-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009751-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009949-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO

VIEIRA VALE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012746-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006456-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Cite-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010803-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 122. Defiro.

#### **Expediente Nº 4062**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030390-16.1990.403.6100 (90.0030390-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9)) PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do trâmite dos autos em apenso, requeira a parte autora o que de direito nestes autos.

#### **Expediente Nº 4063**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8)** - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0015035-87.1995.403.6100 (95.0015035-2)** - FRANCISCA LISTO RUGGIERO X MARCIA RUGGIERO PASSOS(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1)** - BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA E SP055094 - JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)** - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7)** - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016783-13.2002.403.6100 (2002.61.00.016783-4)** - ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO(SP014920 - GERALDO DENOFRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4)** - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0022149-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022149-0)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. ADELSON PAIVA SERRA-OAB/SP127370)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

**0013555-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013555-4)** - HELENA ROMILDA BERTOCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050930-95.2011.403.6182** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E

SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0)** - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033819-49.1994.403.6100 (94.0033819-8)** - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPAROTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO) X MANUELA BASTIAN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA PAPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009966-06.1997.403.6100 (97.0009966-0)** - CELIO PALU X MAURICIO HERMINIO DINIZ X PAULO ANTONIO X JAIR NUNES DE CARVALHO X VALDA SEBASTIANA FARIA(Proc. ANGELA MARIA GUILHERME O. DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho retro. Quanto aos honorários sucumbenciais, anoto que razão assiste à CEF. No caso em comento ocorreu a prescrição uma vez que o trânsito da sentença foi em 2001. Com as considerações supra, retifico a decisão de fls.186 e verso somente em

relação aos honorários, mantendo no mais o determinado.

**0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0)** - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em inspeção. Fls.420/421: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6)** - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção.Retifico o despacho retro.Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

**0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7)** - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.408/412 referente ao coautor Exupério Medeiros. Anoto que os extratos referentes ao coautor Francisco Ferreira encontra-se às fls.369/372 bem como a guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.373. Após, venham os autos conclusos para sentença quando será apreciada o levantamento da guia de depósito de fls.373.

**0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7)** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão não assiste a CEF. Anoto que os juros remuneratórios são devidos até o levantamento integral do saldo do FGTS, aplicando-se a partir daí a correção monetária. Após publicação, tornem os autos ao Contador para analisar a discordância da parte autora e então ratificar seus cálculos ou retificar, se for o caso.

**0033855-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033855-4)** - SILVANA TIEMI HONDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista os créditos feitos pela CEF e uma vez que já há nos autos sentença de extinção às fls.75, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

**0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3)** - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05(cinco)dias, arquivem-se.

**0030050-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030050-0)** - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0030973-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030973-4)** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachado em inspeçãoTrata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (103/107, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta



individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.26 da Corregedoria Geral, do E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios: Ônus sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030044-89.1995.403.6100 (95.0030044-3)** - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VALDIR PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria às fls.487/489. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA  
Fls.161:Indefiro o requerido. Aguarde-se sobrestado em arquivo, eventual provocação.

**0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1)** - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a parte autora concordou com todos os créditos feitos(fl.259), havendo discordância quanto aos honorários sucumbenciais. Passo a análise: Anoto que o coautor Ricardo Lanfredi Junior recebeu os créditos referente ao Plano Verão e os honorários devidos foram depositados conforme fls.192 no valor de R\$155,42, uma vez que o Plano Collor I foi pago em outro Processo e conseqüentemente os honorários foram requeridos nele. Quanto ao coautor Ricardo José Lima, este sacou em duplicidade, por isso, os honorários devido correspondem ao valor de R\$993,02 depositados nestes autos. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando então apreciarei o pedido de levantamento do alvará.

**0005305-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005305-5)** - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que deposite a diferença dos honorários apurados pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0016880-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016880-3)** - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF.Compulsando os autos, anoto que este juízo às fls.129 determinou a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais determinado no r. acórdão.No entanto, cabe razão à parte autora às fls.135/136, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls.82.Após manifestação da CEF e nada mais sendo requerido,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031071-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031071-9)** - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO VALERIO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Razão assiste à parte autora.Intime-se a CEF para que deposite os honorários a que foi condenada no r. acórdão.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito.No caso do não cumprimento pela CEF, apresente a parte autora no mesmo prazo, sua planilha de cálculos.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035080-83.1993.403.6100 (93.0035080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031018-97.1993.403.6100 (93.0031018-6)) PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E Proc. PAULO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000151-53.1995.403.6100 (95.0000151-9)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante a ausência de manifestação da autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0052424-09.1995.403.6100 (95.0052424-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-16.1995.403.6100 (95.0004221-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL BALEIA AZUL LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0)** - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação do autor à fls. 321/322, e ainda, considerando que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0018338-07.1998.403.6100 (98.0018338-8)** - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS X ANTONIO NERY FILHO X HUMBERTO APARECIDO ROBERTO X JOEL PIMENTEL X JOSE BRAGA DOS SANTOS X JUCELEIDE DA COSTA REDONDO X MARCO ALEXANDRE DA SILVA FEITOSA X MARIA APARECIDA TRENTTO DE CAMARGO X MANOEL MARCELINO DOS SANTOS X MARISILDA ONA X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X REGIANE DOS SANTOS AMANCIO PEREIRA X REGINALDO MASCARO X UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1)** - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 386. Inicialmente, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 385, oficiando-se.Após, intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução conforme requerido pelos autores, de modo a demonstrar se, após a transferência dos valores depositados nos autos, há débito remanescente a ser quitado pelos requerentes, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Expeça-se. Int.

**0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1)** - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025084-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025084-4)** - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que estes autos permanecerão em Secretaria aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0025358-73.2003.403.6100 (2003.61.00.025358-5)** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE

SICCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Ciência à autora sobre comprovante de devolução de honorários periciais às fls 4421/4422. Aguarde-se o cumprimento do mandado 375/2012 para remessa ao SEDI, em cumprimento à decisão de fls 4382/4386. I.

**0005161-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002230-0)) RITA ISABEL TENCA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2)** - IRACEMA CATANEO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 289/291: Vista à parte autora.

**0026175-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026175-6)** - ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA X ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA X SEVERINA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Silente, tendo em vista o Acordo lavrado em Audiência, conforme fls 257/259, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

**0017737-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017737-7)** - LUZIA CANDIDA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0018308-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018308-4)** - MIKAERU HIRATA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019103-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019103-6)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5)** - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Indique, o advogado dos autores, OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Int.

**0009693-70.2010.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vista da Contestação à parte autora. I.

**0024525-11.2010.403.6100** - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. I.

**0000749-45.2011.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. I.

**0002462-55.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0003395-28.2011.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 695/697: Manifeste-se a parte autora.

**0008423-74.2011.403.6100** - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004221-16.1995.403.6100 (95.0004221-5)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL BALEIA AZUL LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0002230-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002230-0)** - RITA ISABEL TENCA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **Expediente Nº 2891**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000194-91.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA

Trata-se de ação civil pública na qual a Ordem dos Advogados do Brasil busca antecipação de tutela e, ao final, provimento jurisdicional para que a Ré interrompa imediatamente suas atividades, ou para que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 22. Alega, em síntese, que a ré divulga em diversos meios de comunicação (meio virtual e correspondência) os serviços de consultoria jurídica. Tal consiste na realização de avaliação inicial e de estratégia de caso, assim como análise de indenizações, fornecendo a quantificação em ajustes litigiosos. Sendo

notificada para indicar os nomes dos advogados que compõem a referida associação, informou não possuir advogados em seus quadros de funcionários, o que fere o art. 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), que dispõe ser prerrogativa exclusiva da advocacia tanto a postulação em Juízo, como a assessoria, consultoria e direção jurídicas. Caracterizada, pois, captação irregular de clientela e prática de atividade privativa de advocacia, por sociedade mercantil, vedada pelo art. 3º do EOAB. Essa prática configura, ainda, concorrência desleal aos demais atuantes da área jurídica (legalmente inscritos na OAB). A autora trouxe, às fls. 63/122, cópia integral dos procedimentos instaurados pelo Comitê de Defesa do Mercado de Trabalho da Advocacia - CODE 019 e pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED.GP. 11.0213. Recebo tais documentos como aditamento à inicial. É o relatório. Decido. Passa-se a analisar, em sede de cognição sumária, se estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória pretendida (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Do conjunto probatório acostado pela parte autora, verifica-se que a ré encaminhou e-mail datado de 19/04/2010, solicitando reunião com a Diretoria - Gabinete da Presidência, visando a uma parceria com a OAB (fl. 69). Nessa correspondência, aduz ser uma multinacional e uma das maiores empresas de Consultoria Norte Americana que tem sua expertise em áreas como Due Dilligence/ FCPA / Background Check e Suporte a Litígios. Por isso, entende ser importante firmar parceria com a OAB, promovendo a integração entre ambas, com troca de informações e experiências. Às fls. 70/71, consta divulgação em sítio eletrônico das atividades desempenhadas pela empresa ré, dentre elas, análise da segurança jurídica de investimentos, compreendendo diagnóstico da situação societária, comercial, tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental e propriedade intelectual da empresa; levantamento de passivo judicial; relatório dos pontos críticos e recomendações legais; avaliação jurídica em operações de aquisições, alienação e fusão; auditoria legal ambiental. Atividades, portanto, ligadas à área de consultoria e assessoria jurídicas. Também informa a existência de escritórios com advogados especializados nos assuntos FCPA (Foreign Corrupt Practice Act), Due Dilligence e Background Check, como por exemplo, Demarest e Almeida. Daí os significativos indícios de prática ilegal, que ensejaram a instauração dos procedimentos investigatórios perante o Comitê de Defesa do Mercado de Trabalho da Advocacia - CODE 019 e pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED.GP. 11.0213, no qual a ré, notificada a indicar os nomes dos advogados que compõem sua empresa (fls. 117 e verso), responde não contar com advogados nos quadros de funcionários (fl. 119). O pedido deduzido nesta demanda volta-se à interrupção das atividades ilegalmente desempenhadas pela empresa autora, especialmente relacionadas à área jurídica, privativa dos advogados. Vejamos. Diz o artigo 1º, caput, do Estatuto da Advocacia: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (Lei nº 8.906/94). Não se cogita de sociedade de advogados. De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.906/94, só é admitida a participação de profissionais da advocacia na referida sociedade, que exige o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB. Trata-se de multinacional que presta consultoria - Suporte a Litígios (fls. 70/71), sem preencher os requisitos para inscrição na OAB. Consoante já ressaltado, ela mesma confessa não possuir advogados em seus quadros. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.906/94: Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. Destarte, a ré não poderia divulgar e desempenhar as atividades privativas da advocacia. Os documentos trazidos aos autos indicam o exercício irregular de consultoria jurídica, o que é vedado pelo art. 5º, XIII, da Constituição da República (é livre o exercício da profissão desde que preenchidos os requisitos da lei de regência) c/c art. 1º do EOAB. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela prestação de serviços por profissionais não habilitados, colocando em risco interesses jurídicos das várias pessoas indevidamente orientadas ou atendidas pela ré. Daí a necessidade de imediata interrupção da atividade advocatícia desenvolvida irregularmente. Isto posto, DEFIRO a medida acautelatória pleiteada para determinar à ré que suspenda toda e qualquer divulgação e prestação de atividade ligada à orientação, consultoria e assessoria jurídicas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de desobediência constatado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. P. R. I. e Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9)** - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o espólio. Após, intime-se a petionária a comprovar a condição de inventariante. Int.

#### **MONITORIA**

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Recebo os embargos de Gilberto Batista Arruda (fls. 214/220) e de Celi Adriana Olivieri, representada pela

Defensoria Pública da União (fls. 302/314), e defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo primeiro embargante, eis que o contrato foi firmado em 31/05/2002, a inadimplência da devedora principal data de 15/11/2005 e esta ao foi proposta em 06/12/2006. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 214/216 contém contradição e omissão.Alega que a r. sentença reconheceu a perfeição do pactuado e da cobrança realizada nesta ação monitória, no entanto, modificou o quanto estabelecido contratualmente, notadamente os parâmetros de atualização do débito após a citação. A r. sentença extrapolou, pois, os limites da lide, que somente poderia ocorrer se houvesse nulidade nas cláusulas contratuais. Sustenta, também, que no tocante à exclusão da multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula 13 - fl. 13), a r. sentença foi silente, não apresentando fundamento para tanto.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.De fato, as cláusulas contratuais foram consideradas válidas, bem como o valor cobrado de acordo com o estipulado. Ainda, não houve qualquer pedido voltado à inclusão em sentença da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação. Tal se aplica somente quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada ou provierem de determinação da lei, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.O contrato de financiamento estudantil objeto da lide já previa, em sua cláusula 13 (fl. 13), a aplicação, no caso de impontualidade/mora do devedor, de multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Tal consta expressamente do demonstrativo do débito (fl. 45). Já houve aplicação de multa e juros de mora.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, afastando as apontadas contradição e omissão, para alterar o dispositivo da sentença a fim de que passe a constar: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação solidária de os réus pagarem a quantia de 35.597,73 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizada até 24/06/2009, que deverá ser corrigida e atualizada, nos termos do contrato, até o seu efetivo pagamento.P. R. I.

**0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA

Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

**0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova

redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004546-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDNA CARLA MARTINS BISPO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0005110-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI LOPES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0010004-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA HONORATO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 hs, na sala de audiências desta Vara. Intimem-se as partes.

**0010135-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KERBIS TEIXEIRA MIRANDA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Int.

**0013426-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA FERNANDES

Defiro o desentranhamento dos documentos e sua substituição pelas cópias que foram apresentadas pela autora. Providencie a autora a retirada dos documentos em cinco dias. Int.

**0018904-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TCHINTCHICAS(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Rejeito liminarmente os embargos de fls. 40/45 por tratar-se de cópia simples, não tendo sido atendido o disposto no artigo 2º da Lei 9800/99. Observo, contudo, que a preliminar de prescrição anual de mensalidades escolares não guarda qualquer relação com o caso dos autos - cobrança de CONSTRUCARD - e que não há alegações quanto ao mérito, apenas pedido de parcelamento do débito. 1,05 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 hs, na sala de audiências desta Vara. Intimem-se as partes.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007799-25.2011.403.6100** - ANA CRISTINA MARANCATO(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO) X LOGOS CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação possessória no qual a autora postula a concessão de provimento para determinar a expedição de mandado proibitório contra a ameaça, cominando-se aos requeridos a pena diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de transgredir o preceito. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com Elias Rodrigues de Souza, de maio de 2000 até abril de 2008 e que, por ocasião da dissolução da referida união, a autora ficou com a posse do apartamento em que o casal residia, objeto de Contrato de Arrendamento pela Caixa Econômica Federal. Em outubro de 2008, dirigiu-se à sede da ré Logos Imobiliária a fim de entregar o termo de acordo, o qual indicava que a autora seria a responsável pelo arrendamento do imóvel. Como não recebeu o boleto para pagamento do mês de maio de 2011, entrou em contato com a administradora e foi informada de que não receberia os boletos porque seu ex-companheiro, Sr. Elias Rodrigues de Souza, havia desistido do arrendamento, o qual fora cancelado. Sustenta, por fim, que foi informada de que a ré já dispunha dos meios necessários para obter a retomada do imóvel e que ela teria 48 horas para desocupá-lo. Acostou documentos de fls.

5/14. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 23/40 e 44/84). O juízo designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), na qual foi deferido prazo de trinta dias para avaliação da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, voltada à elaboração de um novo contrato de arrendamento em nome da autora, com novo prazo de 15 anos (fls. 95/96). Aceita a proposta, consoante manifestação de fl. 100, a Caixa Econômica Federal informou que assinou novo contrato de arrendamento com a autora (fls. 102/103), requerendo a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Resta prejudicada a pretensão da autora, dirigida à expedição de mandado proibitório. Consoante manifestação de fls. 102/103, no sentido de que as partes firmaram novo contrato de arrendamento residencial, tem-se por desnecessária a análise das questões suscitadas e a apreciação do pedido



formulado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem custas, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a causa extintiva decorreu de acordo extrajudicial (veja-se fl. 102, parte final). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014836-55.2001.403.6100 (2001.61.00.014836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DUARTE SEIXAS MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE SEIXAS MOURAO**

Trata-se de ação monitória, relativa a débito decorrente de contrato de crédito rotativo cheque azul, convertida em execução de título judicial por ausência de embargos em 02 de agosto de 2001. O débito original, na data de 31.07.2000, é de R\$ 10.800,60. Não tendo sido localizados bens do devedor, os autos foram arquivados sobrestados em 18 de julho de 2002, ficando suspensa a execução. Em 22 de outubro de 2007 foram desarquivados a pedido da exequente para prosseguimento da execução e novamente não foram localizados bens penhoráveis. Pelo despacho de fls. 108, publicado em 14 de agosto de 2008, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e alertada de que no silêncio os autos seriam novamente arquivados. Silente a exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, tendo sido novamente requerido o desarquivamento em 04 de novembro de 2011. Recebidos os autos nesta Vara, a exequente requer que seja procedida nova tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Entendo, contudo, que já no primeiro pedido de desarquivamento restava prescrita a execução, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, conforme as disposições do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e observado o artigo 2028. Ademais, com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, inclusive quando se tratar de direitos patrimoniais. De fato, citado o executado e não havendo bens para serem penhorados, após intensa busca, a Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (fls 44), vindo a manifestar-se pelo prosseguimento somente após decorridos cinco anos do arquivamento (fls. 45/46). Inobstante, ainda dessa vez não se logrou localizar bens do devedor e os autos tornaram ao arquivo por mais de três anos. Incide, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: A inércia da parte credora na promoção dos autos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (EREsp 237.079-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 30/09/2002). Confirma-se ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. (TRF5, AC 486374, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 31/03/2011) AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. Por outro lado, o ajuizamento de execução por título extrajudicial com base demonstrativo de débito encontra óbice no entendimento veiculado no enunciado da súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que espanca quaisquer dúvidas a respeito do objeto da lide a que se discute nestes autos: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Bem como no insculpido na súmula 258 do mesmo Tribunal. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Recurso improvido. (TRF2, AC 473750, Relator Desembargador Federal Reis Friede, E-DJF2R 06/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. Execução paralisada desde 2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril de 2007, com base no art. 219, 5º do CPC. Prescrição intercorrente consumada. (TRF5, AC 418762, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ 19/11/2007) Portanto, in casu, a prescrição interrompida pela citação voltou a correr a partir da data do último ato praticado no processo e consumou-se em julho de 2007. O desarquivamento posterior e as

novas buscas efetuadas não têm o condão de afastar a prescrição já consumada. Por todo o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020255-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA**

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na rua Catulé, 259, ap. 43, Bloco 02, Itaim Paulista, São Paulo/SP (Matrícula n. 154.397), bem como a cobrança de parcelas inadimplidas pelo réu. A posse do imóvel em referência foi concedida ao réu em razão do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante fls. 28/34. A autora relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. Acrescenta que o réu não promoveu os pagamentos, apesar de notificado em ação cautelar de notificação (fl. 47) e não desocupou o imóvel, configurando hipótese de esbulho possessório, razão da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa. Em audiência de tentativa de conciliação realizada neste juízo, as partes requereram suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para tentarem acordo administrativamente (fls. 79/79 verso). Sem manifestação das partes, foi deferida a medida liminar, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 84/85). Em face da decisão que deferiu a medida liminar, o réu formulou pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão (fl. 133), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 124/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/157). O réu apresentou a contestação de fls. 89/123, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. A CEF, em manifestação de fls. 144/145, informou que em razão do Decreto de Calamidade Pública expedido pelo Município de São Paulo, especificando o estado de emergência na região do imóvel em comento, dado o grande volume das chuvas de verão, concedeu aos moradores a opção pela suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010. Além disso, concedeu a possibilidade de alteração de unidade para os mais atingidos. Requereu, ainda, a suspensão do feito até 31.03.2010. Réplica às fls. 147/155. A autora pugna pela procedência do pedido, tendo em vista a inércia do réu diante das várias oportunidades para a quitação do débito. Em razão do pedido de suspensão do feito até 31.03.2010, foi determinado o recolhimento do mandado de reintegração de posse (fl. 164). Superado o prazo de suspensão, foi deferida a expedição de novo mandado de reintegração (fl. 177). A Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do bem, sendo lavrado o termo de entrega das chaves (fl. 204). A parte ré foi cientificada do andamento do feito (fl. 205). É o relato. Decido. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a CEF, na qualidade de Agente Executor, adquiriu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o imóvel situado na rua Catulé, 259, ap. 43, Bloco 02, Itaim Paulista, São Paulo/SP (fls. 28/34). O réu firmou com a instituição financeira Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o aludido imóvel, Matrícula n. 154.397, encontrando-se em débito desde maio de 2008 (taxa de arrendamento) e setembro de 2007 (encargos condominiais) - fl. 146. Tal contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de efetivação do direito à moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. In casu, apesar das oportunidades conferidas para quitação das parcelas em atraso, inclusive mediante notificação judicial de fls. 14/58, voltada ao pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sob pena de ulterior medida de reintegração de posse, o réu permaneceu inadimplente. Destarte, ante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e na cláusula vigésima do contrato de arrendamento, resta rescindido o contrato e caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. A cláusula 20ª do contrato de arrendamento

autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 396974, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 15/12/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 11/11/2002 .2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel.3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada.4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01.9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema.10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.11. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 390618, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, TRF3 CJ1 08/07/2011)Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, vale dizer, a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, a rescisão contratual e o decorrente esbulho possessório, considerado o término do prazo de sobrestamento concedido na audiência de fl. 47 (20/12/2008), foi deferida a medida liminar, já executada às fls. 193/204, impondo-se sua ratificação.Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal em face de LUCIANO BANDEIRA CUNHA, para declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001) e confirmar a liminar concedida, que determinou a reintegração na posse direta do imóvel localizado na rua Catulé, 259, ap. 43, Bloco 02, Itaim Paulista, São Paulo/SP (Matrícula n. 154.397).Ainda, para condenar o réu ao ressarcimento de todos os valores em atraso relativos às taxas de ocupação e condominiais, além dos demais encargos. Serão observados os critérios de atualização previstos no contrato. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118), ora concedido.P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019648-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019648-6) - MARIA RITA NUNES MARISTANY COCCO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Ouçã-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações da Defensoria Pública da União de fls. 180/182.Int.

#### **Expediente Nº 2905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8) - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível,

ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1)** - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033301-44.2003.403.6100 (2003.61.00.033301-5)** - FRANCISCO XAVIER DE GOUVEIA PESTANA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010682-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010682-6)** - GERSON VACCARI X LUCIANE LILIAN RAIMUNDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1)** - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029517-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029517-8)** - KLABIN S/A(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012021-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012021-8)** - WILSON GONCALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE CARLOS COSTA SANTANA X LUPERCIO BIZARRE X JOSE VARELA DOS SANTOS X ALTAIR HIPOLITO UEDA X LUCIO APARECIDO RONCONI X KATIA APARECIDA DE MOURA X RICARDO JOSE DELARISSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009238-13.2007.403.6100 (2007.61.00.009238-8)** - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO X ELISBERTO IRES JULIATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000155-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000155-7)** - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SEBASTIAO ALAN-KARDEC DE ASSIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030135-53.1993.403.6100 (93.0030135-7)** - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DANA INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0031283-02.1993.403.6100 (93.0031283-9)** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SERGIO CAPALBO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6)** - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0027612-34.1994.403.6100 (94.0027612-5)** - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0031119-03.1994.403.6100 (94.0031119-2)** - LUIZ CLAUDIO DALESSANDRO SA(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ CLAUDIO DALESSANDRO SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9)** - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4)** - LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LIBERALINO SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6)** - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ADEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6)** - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASÍLIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SCHALCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO

DESPACHO DE FLS. 293:1) Em face do cumprimento da carta precatória de fls. 291/292 e a ausência, até a presente data, de manifestação da parte ré quanto ao pagamento do valor remanescente da condenação, defiro a penhora via BACENJUD no valor de R\$ 11.140,96 (fls. 286/288). Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.2) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 264.937-6 (fls. 258) em favor da parte autora. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 297: Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1)** - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X APARECIDO ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6)** - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3)** - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível,

ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029687-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029687-0)** - LUCIRIO MACHADO FILHO X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO(SP206972 - LEONARDO RUIZ MACHADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIRIO MACHADO FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUCIRIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1)** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) abaixo relacionados intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0)** - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO X GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILSON ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TULIO AGNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NOBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RUZ REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRA JURADO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4)** - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO TROFIMOFF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO TROFIMOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6674**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003745-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Intime-se com urgência a autora para que atenda o requerido pelo Juízo Deprecado, devendo a diligência ser cumprida diretamente naquele Juízo para maior agilidade do ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia do presente despacho ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010976-31.2010.403.6100 (00.0020111-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que a penhora foi realizada nos autos em apenso, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0020111-69.1970.403.6100. Cumprido, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014935-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Face a informação encaminhada pelo Juízo Deprecado às fls. retro, intime-se a autora para que recolha as custas judiciais referente ao cumprimento da Carta Precatória, devendo encaminhá-las diretamente ao Juízo Deprecado para maior celeridade do ato. Encaminhe-se via fax cópia deste despacho ao Juizo Deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

**Expediente Nº 6682**

### **DESAPROPRIACAO**

**0022800-84.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO



AZEVEDO SOARES CURY)

Reconsidero a r. decisão de fls. 1334. Vista às partes do laudo apresentado as fls. 1367/1392. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6683**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1)** - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fl. 341.Int.

**0002904-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002904-3)** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fl. 254.Int.

#### **Expediente Nº 6685**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045896-56.1995.403.6100 (95.0045896-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X MINERACAO S BRAS S/A X AGROPECUARIA PERI LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9)** - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por primeiro, intime-se as partes a apresentar quesitos bem como indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF e Sasse, respectivamente.

**0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6)** - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da complementação dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6686**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

**0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

**0038138-21.1998.403.6100 (98.0038138-4)** - BEATRIZ RIBEIRO LOPES X MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

**0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4)** - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7)** - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BENEDITO FERNANDES

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/04/2012).

#### **Expediente Nº 6687**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 300: Defiro o prazo solicitado.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**0030208-20.1996.403.6100 (96.0030208-1)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a União Federal (PFN), no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos valores fixados à fl. 273, item 4. Cumprida a determinação supra e considerando a petição da União Federal (PFN) de fls. 280/285 informando a inexistência de débitos da parte autora, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos percentuais indicados à fl. 273 (alvará em nome da patrona indicada à fl. 275 e ofício de conversão em renda). (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5)** - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a concordância da União Federal com o valor que será levantado, manifestada em sua petição de fls. 313/354, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 255/256, em nome da patrona indicada na petição de fls. 261/262. Quanto ao valor a ser transformado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto pela impetrante. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9)** - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/

LTDA X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8)** - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELENA BRAINER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5)** - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X BANCO BRADESCO S/A X EDGARD BARRIA JORGE

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3712**

#### **MONITORIA**

**0020679-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020679-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NESTOR BISPO X JOANA DARC DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 121/128, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5)** - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Em face da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001687-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001687-0)** - ELETRONEW COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 258/259, julgo extinta a execução, nos termos do

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007525-61.2011.403.6100** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA E SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 407/411.Sustenta a desnecessidade de perícia contábil, uma vez que os aumentos de custos foram demonstrados através dos pedidos de reajustamento, com a juntada de planilhas. No mais, que o valor pleiteado e atribuído à causa, no montante de R\$ 277.428,82, foi expressamente reconhecido como devido pela Diretora de Administração da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo.É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta contradição a ser sanada. As argumentações da autora refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0010473-73.2011.403.6100** - REINALDO CASSAPULA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls.109/110.O embargante pretende, através dos presentes embargos, a reforma da sentença, alegando que os fundamentos da sentença prolatada não são compatíveis com o pedido. Alega ainda que apesar de amplamente demonstrada sua experiência profissional, não houve o reconhecimento do pedido. É o relatório. Decido.Verifico a ocorrência de erro material somente no que diz respeito ao afastamento das restrições impostas pela Resolução 51/2009.Da análise do processo administrativo percebe-se que, embora tenha o autor demonstrado a realização de cursos na área em que pretende atuar como instrutor, no ano de 1986, a prova de que laborou como professor antes do advento da Lei 9.696/98 é frágil, porque apoiada única e exclusivamente em declaração firmada por antigo proprietário de academia, que somente comprova início de atividades em 03/2002.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado.Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...)O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11).).Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam parcialmente acolhidos somente para afastar a restrição da Resolução 51/2009.P.R.I.C.

**0019815-11.2011.403.6100** - ALI AYACHE EL ORRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e sua inscrição como médico perante o Conselho réu, por força dos princípios constitucionais e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Em síntese, o autor aduz ser formado em medicina pela Universidade Estatal de Medicina da Agência Federal de Saúde e Desenvolvimento Social da Cidade de Rostov, na cidade de Rostov, na Federação da Rússia e que o diploma encontra-se devidamente regularizado pelo Departamento Consular do Ministério de Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia, apresentando ainda o carimbo oficial da embaixada do Brasil em Moscou, República da Rússia. Sustenta que apesar do diploma conquistado, não lhe é permitido trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, por meio de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas. Juntados documentos de fls. 23/126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/132). O réu foi regularmente citado e apresentou contestação de fls. 138/154 e documentos de fls. 155/178, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos para sua inscrição perante o Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei 3268/57, que exige o prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas junto ao Ministério da Educação, para a inscrição dos médicos no respectivo Conselho Regional de Medicina. Réplica de fls. 181/193. É relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já apresentadas nos autos. Evidente a legitimidade do Conselho réu quanto ao pedido de inscrição do autor nos seus quadros profissionais, independente da revalidação do diploma estrangeiro, pois é o Conselho Regional de Medicina o responsável pelo referido registro. Reconheço, contudo, a ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina quanto ao pedido de declaração de validade do diploma estrangeiro, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Como alegado pelo réu, a atribuição para revalidar os diplomas estrangeiros é das Universidades Públicas Brasileiras. Assim, passo ao exame apenas do pedido de inscrição do autor nos quadros profissionais do Conselho réu. O autor pretende sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. Contudo, sua pretensão não pode ser acolhida, pois não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas condições impostas para a inscrição dos médicos no Conselho réu. No caso concreto, o autor pretende sua inscrição, independentemente da revalidação do seu diploma estrangeiro. O art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso XII assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais encontra limitações previstas na própria Constituição Federal, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivamente específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). É evidente, contudo, que o legislador e o operador do direito não estão autorizados a impor condições excessivas ou inexequíveis e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade, além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental, configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. No que concerne ao exercício de profissão, é certo que aqueles com formação no exterior devem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. A lei exige a inscrição do médico no Conselho Profissional para o exercício de sua profissão, independentemente de sua nacionalidade ser brasileira ou estrangeira, impondo os requisitos básicos para tanto: habilitação ao exercício da profissão, comprovado por diploma conferido pela Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida do país; apresentação do diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura; comprovante de quitação com o serviço militar (sendo o inscrito varão); habilitação eleitoral; comprovante de quitação do imposto sindical; dentre outros), consoante ao disposto no Decreto 4.404/58. O art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileiro, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas

de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por sua vez, dispõe a Resolução nº 1832/2008 do Conselho Federal de Medicina, no seu artigo 2º, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/57: Art. 2º. Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para o registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da Lei Assim, é certa a necessidade de revalidação do diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso em face do adotado nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inscrição do autor nos quadros profissionais do CREMESP, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, e reconheço a ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina quanto ao pedido de declaração de validade do diploma estrangeiro, extinguindo o processo nesta parte sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 297, VI do CPC. Condeno o autor em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0000336-74.2011.403.6183 - CLAUDIA GOMES PETTENON(SP179820E - ALINE YKUTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora, representada pela Defensoria Pública da União, requer a anulação do crédito não tributário objeto do ofício de cobrança nº 1192/2010/INSS/APS Santa Marina/MOB-CÁLCULO, no valor de R\$ 39.622,94. Alega o recebimento de auxílio doença por força de decisão liminar na ação ordinária nº 2008.63.01.026491-0, no período de 07/03/2008 a 31/05/2010. Em 07/04/2010 foi proferida sentença de improcedência no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em 21/09/2010 recebeu ofício de cobrança do INSS. Argumenta que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, em razão de decisão judicial. Além disso, o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível. Juntados documentos de fls. 04/73. Emenda de fls. 77/78 e 82/96. Pela decisão de fls. 97/98 foi reconhecida a incompetência da Vara Previdenciária para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis de São Paulo. Citada, o INSS apresentou contestação de fls. 106/120, sustentando a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado. Réplica de fls. 123/126. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Inicialmente, verifico que não há controvérsia quanto à natureza alimentar do benefício previdenciário. A controvérsia limita-se à possibilidade de sua repetição. Verifico ainda ser incontroversa a boa-fé da autora, tendo em vista que o pagamento se deu em cumprimento à determinação judicial. Ao contrário do alegado pelo INSS, o artigo 115 da Lei 8213/91 não impõe a restituição dos valores percebidos pelo segurado de boa-fé, pagos em cumprimento de determinação judicial. O citado dispositivo permite o desconto administrativo de determinados valores das prestações futuras de benefícios previdenciários. É certo que dentre as hipóteses, há previsão de benefícios pagos em valores além do devido. Contudo, o caso concreto não se enquadra nem mesmo nesta hipótese, uma vez que a lei trata especificamente do pagamento a maior decorrente de erro administrativo, e não do pagamento determinado judicialmente, através de decisão válida e eficaz, ainda que provisória. O referido artigo 115 não prevê qualquer procedimento judicial de cobrança, assim como o artigo 154 do Decreto 3048/99, que também trata do pagamento decorrente de erro administrativo. Parece-me evidente que uma decisão judicial não poderia, nem ao menos em tese, ser equiparada a um erro administrativo. Assim, os dispositivos citados pelo INSS não podem fundamentar a cobrança impugnada nestes autos. Da mesma forma, os princípios que impedem o enriquecimento ilícito ou impõe a universalidade das contribuições e o equilíbrio atuarial da Previdência Social não justificam a cobrança perpetrada pelo réu. Ainda que a liminar concessiva do benefício tenha sido revogada, não houve ilicitude no seu recebimento, justamente porque a beneficiária estava amparada por decisão judicial válida e eficaz. Não houve violação ao princípio atuarial ou da universalidade das contribuições, pois a autora ostenta a qualidade de segurada, de forma que tem direito aos benefícios previdenciários, uma vez preenchidos os requisitos legais. Além disso, a natureza alimentar do benefício previdenciário e a inegável boa-fé no seu recebimento tornam ainda menos legítima a intenção de restituição dos valores pagos. Assim, indevida a devolução dos valores recebidos pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS por

meio do ofício nº 1192/2010/INSS/APS Santa Marina/MOB-CÁLCULO, no valor de R\$ 39.622,94. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a incompatibilidade entre a função institucional da Defensoria Pública da União e o recebimento de honorários. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011439-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020801-96.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)  
Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença n 0020801-96.2010.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 28/31, com manifestação das partes às fls. 36 e 38/42.. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 28/31, apurando o valor da condenação em R\$ 267.889,97, atualizado até 07/2007. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/31, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 07/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 332.438,15, atualizado até 09/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/31 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**0011501-76.2011.403.6100 (98.0027691-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Vistos. São declaratórios interpostos pela União Federal em que requer o arbitramento de honorários, diante da r. Sentença que decretou a procedência dos embargos, ante a concordância da embargada manifestada no curso de processo. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A sentença é clara ao afastar os honorários ante a inexistência de litigiosidade superveniente. Assim, inexistente a alegada omissão. Se a embargada concordou com o cálculo almejando abreviar o curso procedimental, não existem razões para impor-lhe o ônus adicional de ter de arcar com verba honorária, que na prática é receita da UNIÃO FEDERAL, circunstância que descaracteriza o seu caráter alimentar. Destarte, para os fins acima, ficam REJEITADOS os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

**0015047-42.2011.403.6100 (95.0059355-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0059355-28.1995.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. Alega erro na aplicação dos índices de correção monetária e na aplicação dos juros. Em impugnação a embargada requereu a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 15/17, apurando o valor da condenação em R\$ 27.910,46, atualizado até 05/2011. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor quase igual ao da embargante, acolhe-se a sua conta. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta juntada às fls. 05/07 destes autos, ou seja, R\$ 27.912,33, com atualização no mês 05/2011. Em decorrência da procedência, condeno a Embargada nas custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/07 para os autos



principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**0020818-98.2011.403.6100 (92.0072990-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0072990-81.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Anota-se que a parte embargada-exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos. Tendo em vista que a parte embargada-exeqüente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 06/10 destes autos, ou seja, R\$ 148.262,33, atualizados até 08/2011. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pelo embargado. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001615-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUZAKU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0054546-92.1995.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. Após, resposta da parte e remessa dos autos a Contadoria, o processo julgado parcialmente procedente. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão reformando a r. Sentença, determinando a inclusão de índices expurgados e do autor Alberto Giampietro. Com o retorno dos autos, foi incluído o autor Alberto Giampietro e remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos de fls. 83/108, com manifestação da embargante às fls. 112/182. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 83/108, apurando o valor da condenação em R\$ 56.626,00, atualizado até 10/2011. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 83/108, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 09/2000, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 56.626,00, atualizado até 10/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 83/108 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007679-79.2011.403.6100 (2000.61.00.006429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros proposta para afastar o arresto que recai sobre o imóvel descrito na peça inicial, determinado em ação cautelar promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do embargado e demais envolvidos na liquidação extra-judicial do BANFORT - Banco Fortaleza S/A - massa falida. Requereram medida liminar para afastar o arresto sobre o bem. No mérito, requerem autorização para o registro da escritura de compra e venda no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os embargantes a aquisição do imóvel de José Afonso Sancho, um dos réus na referida ação cautelar de arresto, em 03/12/1973, através de

contrato de promessa de compra e venda com entrada de Cr\$ 1.300,00 e 21 parcelas de Cr\$ 500,00. Após o pagamento da entrada e de todas as parcelas pactuadas, foi-lhes outorgada a escritura definitiva de compra e venda. Contudo, foram impedidos de realizar o registro, tendo em vista a restrição decorrente da decretação da liquidação extrajudicial do BANFORT em 15 de maio de 1997, com o bloqueio de todos os bens dos vendedores do imóvel. Sustentam que pagam o IPTU do imóvel desde 1999 e declaram sua propriedade nas declarações de IRPF desde o ano base de 1986. Juntados documentos de fls. 12/153. Regularmente citado, o embargado, representado pelo síndico dativo, apresentou contestação de fls. 157/159, sustentando que os documentos juntados não comprovam que a aquisição do imóvel se deu anteriormente ao decreto de liquidação extrajudicial do BANFORT. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 161/165 e 199/202, opinando pela improcedência do pedido. Juntados documentos de fls. 167/197 pelos embargantes, em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, os embargantes buscam excluir seu imóvel de arresto decretado cautelarmente para garantir a manutenção dos bens na ação de responsabilidade civil proposta contra os envolvidos na liquidação extrajudicial do BANFORT - Banco de Fortaleza S.A. Os embargantes sustentam a aquisição do imóvel em data muito anterior ao decreto de liquidação extrajudicial e de indisponibilidade dos bens do vendedor. Sustentam que a compra se deu em 03/12/1973, com a outorga da escritura definitiva em 11/12/1975. Contudo, foram impedidos de realizar o registro na matrícula do imóvel em razão da indisponibilidade dos bens em nome do vendedor decretada pelo Banco Central. O afastamento do arresto que recai sobre o imóvel depende da demonstração cabal da boa-fé dos embargantes ao adquirirem o imóvel e da efetiva quitação do preço pactuado. Evidentemente, só se pode falar em boa-fé dos adquirentes se a aquisição do bem se deu anteriormente à medida constritiva que se busca afastar. Contudo, em que pesem as alegações e os documentos apresentados, não há provas de que a aquisição do imóvel realmente se deu antes do decreto de liquidação extrajudicial e de indisponibilidade de todos os bens do vendedor em 15 de maio de 1997. A cópia do contrato de promessa de compra e venda juntada às fls. 21 está datada de 03/12/1973. No entanto, tratando-se de instrumento particular, faz prova somente entre as partes envolvidas no negócio jurídico. Não havendo reconhecimento de firma no instrumento, não há como se determinar a data da sua celebração. A autenticação da cópia do documento deu-se somente em 22/03/2001. Por sua vez, a escritura definitiva de compra e venda somente foi lavrada em 19/01/2000. Os documentos de fls. 32/110 demonstram o pagamento pelos autores de IPTU do imóvel somente a partir de 1999, posteriormente ao decreto de liquidação extrajudicial. As declarações de imposto de renda apresentadas às fls. 111/122 não trazem a descrição do imóvel entre os bens dos autores, de forma que não servem como meio de prova para a finalidade pretendida. As notas fiscais de fls. 22/42 somente comprovam o pagamento em face do vendedor, mas não tem a idoneidade necessária para comprovar a quitação da dívida e afastar a constrição judicial sobre o bem, pois como exposto pelo Ministério Público Federal, foram produzidas por um dos réus da ação de responsabilidade civil movida contra os envolvidos na liquidação extrajudicial do BANFORT, figurando o vendedor do imóvel como principal acionista e administrador. Assim, a pretensão dos embargantes de excluir o imóvel da constrição judicial não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene as embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0006429-94.2000.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022343-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022343-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO DA ROCHA**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 90. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 913/915. Alega contradição no dispositivo da sentença, pois foi reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores de PIS e COFINS indevidamente incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto na fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito à compensação e/ou ressarcimento de IRPJ e CSLL pagos a maior em razão da indevida escrituração de PIS e COFINS. É o

relatório. Decido. Apenas para aclarar o dispositivo da sentença de fls. 913/915, acolho os presentes embargos de declaração, passando a constar no dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, apenas para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação do IRPJ e do CSSL recolhidos à maior em razão da inclusão indevida do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Assim, para os fins supra, acolho os Embargos de Declaração. No mais persiste a sentença como lançada. P.R.I.C.

**0000609-74.2012.403.6100 - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer liminarmente a conclusão dos pedidos de transferência nos Processos Administrativos nº 04977 009155/2011-96 e nº 04977 009160/2011-07, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis. Alega que formulou os pedidos de transferência em 11/11/2011, instruindo seu requerimento com todos os documentos necessários. Contudo, decorridos mais de 60 dias, foi informado que não há previsão para a conclusão dos procedimentos. Liminar deferida às fls. 42. Agravo retido de fls. 53/58. Contra-minuta de fls. 66/68. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/62, sustentando o cumprimento da ordem liminar. Manifestação da União às fls. 69. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 70, sem análise do mérito. Manifestação do impetrante às fls. 71 informando a conclusão dos processos administrativos e as transferências pretendidas. É o relatório. Decido. Inconteste a violação a direito líquido e certo do impetrante, vez que a inércia da autoridade impetrada em realizar as transferências pretendidas impede o impetrante de exercer os poderes inerentes ao domínio dos imóveis. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente houve omissão da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos, situação inadmissível em razão do disposto no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à transferência requerida, tem o impetrante o direito a uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, pelos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrante acerca dos pedidos administrativos no prazo estabelecido em lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista o cumprimento da liminar de caráter satisfativo pela autoridade impetrada e o evidente desinteresse das partes na interposição de eventual recurso, deixo de remeter os autos para julgamento de recurso voluntário, atendendo ainda ao princípio da economia processual. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001288-74.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão e contradição, quanto à compensação e a decadência, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 335/338. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissão e contradição a serem sanadas. As argumentações da impetrante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0001872-44.2012.403.6100** - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão e contradição, quanto à compensação e a decadência, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 656/658. Alega que os documentos apresentados nos autos comprovam a decadência do direito do Fisco em constituir os débitos exigidos, constando todas as suas especificações, tais como número de inscrição, número do processo administrativo, especificação da receita, ano base/exercício, período de apuração e origem do débito. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que as provas apresentadas pelo impetrante foram insuficientes para a convicção do juízo. Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissão e contradição a serem sanadas. As argumentações da impetrante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0003430-51.2012.403.6100** - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a realização de sua matrícula no último semestre do curso de especialização em Direito Processual Civil, uma vez que teria sido reprovado em 3 matérias, mas sem razões expressas. Esclarece que teria requerido esclarecimentos administrativamente, mas até o momento não teria obtido êxito. Juntou documentos. À fl. 27 foi deferida Justiça Gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, tendo em vista ser a matéria revestida de aspectos fáticos. Em informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade de sua conduta, tendo em vista o art. 207 da Constituição Federal e o disposto no art. 58, I, b do Regimento Interno da Pós-Graduação. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 85), o impetrante ficou-se silente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 85, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 86), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004721-86.2012.403.6100** - RUBEN FERNANDO SOLORZANO ACEVEDO - MENOR X MIRGAD CAROLINA ACEVEDO LOPEZ(DF019655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia o reconhecimento do direito do impetrante, menor estrangeiro, de reingressar e permanecer em território nacional, junto com sua família, inclusive para que possa retornar a frequentar regularmente as aulas do segundo ano do ensino médio, no colégio em que já se encontra matriculado. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 71), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 80/86. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Conforme relatado na petição inicial, o que se encontra corroborado pelo documento de fls. 16, o indeferimento da republicação do deferimento da sua permanência por Reunião Familiar (Res. Norm. nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91), ato este que de fato se consubstancia como coator, foi veiculado no Diário Oficial da União em 08.12.08. Convém ressaltar que esta publicação é um dos meios pelos quais o Estado divulga seus atos, possuindo caráter oficial e, nos termos da lei, válido para que seja presumida a efetiva ciência dos interessados. Portanto, considerando o presente

mandamus ter sido ajuizado em 15.03.12, evidentemente já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da Lei nº 12.016/09: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito do impetrante de se utilizar de outras vias judiciais que não a do mandado de segurança. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5717**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA**

Fls. 90: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 76. Int.

**0014562-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO**

Fls. 98: Defiro o desentranhamento. Apresente a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para o desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos arquivo (findo). Int.

### **DEPOSITO**

**0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO**

Tendo em vista o interesse manifestado pelo Requerido em realizar acordo, designo o dia 13 de junho de 2012 as 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria a intimação das partes. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0093324-39.1992.403.6100 (92.0093324-6) - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC SERVICOS LTDA GRUPO IATUTEC X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU GRAFICA LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU TURISMO LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA GRUPO ITAU(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 833/836: Nada para deliberar, haja vista que o presente feito encontra-se sob o manto da coisa julgada. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 481/482. Alega a embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 481/482. Intime-se.

**0032689-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032689-6)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida a fls. 140, a qual julgou extinta a execução nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Aponta a ocorrência de contradição na referida decisão, haja vista que o pedido formulado pela impetrante a fls. 132, ratificando seu pleito anterior (fls. 11/113), tratava-se de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. De fato, a impetrante, a fls. 11/113, requereu a renúncia ao direito em que se funda tal feito, tendo ratificado o pedido a fls. 132, em decorrência da decisão proferida em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.032. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos a fls. 147/148, e ANULO a sentença prolatada a fls. 140, a fim de prolatar outra nos seguintes termos: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela impetrante a fls. 111/113, ratificado a fls. 132, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0022343-52.2010.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 41 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a Parte Impetrante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores referentes ao estorno das custas judiciais. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**0002044-20.2011.403.6100** - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 68 e 120, em favor do patrono indicado a fls. 182. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018372-25.2011.403.6100** - AUGUSTO CID OTERO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência a Parte Impetrante sobre os esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora a fls. 129/133. Recebo a

apelação da Parte Impetrada de fls. 120/124, somente no efeito devolutivo. Vista à Parte Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0020478-57.2011.403.6100** - RENATO GUIMARAES DE OLIVA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja assegurada a expedição do CCIR - Certificado de Cadastro de Registro de Imóveis de ITU e cadastrado no INCRA sob o código n 632.058.003.441-8.Liminarmente, requer seja assegurada a emissão do CCIR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a suspensão do andamento do processo administrativo n 54190.004011/2008-63, até final julgamento.Alega que o CCIR é um documento emitido pelo INCRA que constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo este indispensável para desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda do imóvel rural, e para a homologação de partilha amigável ou judicial.Informa que em setembro de 2008 protocolou pedido de atualização cadastral de sua propriedade, e que o INCRA, à revelia do impetrante, solicitou a abertura de processo administrativo para a apuração de indícios de loteamento clandestino, registrado sob o n 54190.004011/2008-63.Sustenta ter sido encaminhada cópia integral do processo administrativo ao Ministério Público Estadual que, após as devidas investigações, concluiu pela inexistência de irregularidade em sua propriedade, com deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.Com base na decisão do Ministério Público Estadual, a Procuradoria Federal Especializada concluiu pela inexistência de elementos materiais que autorizassem o cancelamento dos cadastros rurais, opinando pela atualização cadastral pretendida pelo impetrante, e a desinibição dos respectivos cadastros do imóvel, o que não foi cumprido pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA, que insistiu em cancelar os registros dos imóveis rurais das propriedades, sob a alegação de que o imóvel constitui-se, na verdade, um loteamento de lazer, não possuindo características rurais.Assim, entende abusiva e ilegal a conduta do impetrado, que ignorou todos os pareceres e ordens existentes no sentido da atualização do cadastro de seu imóvel.Juntou procuração e documentos (fls. 33/298).Deferida a prioridade de tramitação do feito e concedida a medida liminar (fls. 302/303-verso).Informações prestadas a fls. 314/318.Comprovado o cumprimento da medida liminar (fls. 321/323).O INCRA manifestou-se a fls. 324/343, pugnando pela denegação da segurança, bem como interpôs Agravo de Instrumento (fls. 344/364).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 368/369).Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso do INCRA (fls. 372/375).Viram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido formulado é procedente.Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante é o legítimo proprietário do imóvel rural denominado SÍTIO SÃO LOURENÇO, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ITU-SP sob o n 053616, registrado perante o INCRA sob o Código n 632.058.003.441-8.A fim de obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documento indispensável ao desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda, promessa de venda e partilha do imóvel rural, na forma do 2 do artigo 22 da Lei n 4.947/66, o impetrante protocolou o competente requerimento em 28 de fevereiro de 2008, ocasião em que foi formalizado processo administrativo de ofício pelo INCRA, destinado à apuração de suspeita de loteamento clandestino.Constatou o Chefe do Serviço de Cadastro Rural do INCRA a existência de diversos desmembramentos do imóvel rural em comento, o que gerou a inibição cadastral da propriedade, em função de terem sido edificadas treze chácaras de lazer individualizadas materialmente, com a abertura de ruas para servir ao objetivo de lotear, o que desnatura o uso típico de um imóvel rural, ambiental e economicamente sustentável e viável.Conforme já asseverado pelo Juízo, não há indícios de que tenha sido dada oportunidade de defesa aos envolvidos com a inibição cadastral do imóvel.Não obstante, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em sede de Inquérito Civil (IC 14/2009), após a intimação do impetrante para defesa, verificou que não houve implantação de loteamento clandestino.Constatou a Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da Cidade de Itu que o parcelamento do solo ocorreu de forma gradativa no tempo, de acordo com o interesse de adquirentes e necessidade do proprietário, não se vislumbrando na conduta a existência de danos urbanísticos, ambientais ou aos adquirentes.Posteriormente, a Procuradoria Federal Especializada que atua junto ao próprio INCRA, entendeu pela impossibilidade de configuração de loteamento clandestino, opinando pela desinibição dos cadastros dos imóveis.Desconsiderando tais manifestações, o Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA insistiu pela clandestinidade do loteamento e pela descaracterização do caráter rural do imóvel.Configura-se, portanto, ilegítima a conduta ora impugnada, praticada por um subordinado do impetrado, contrariamente a todos os argumentos expendidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Procuradoria Jurídica do próprio órgão, obstando indevidamente a emissão do cadastro do imóvel em questão.Por fim, considerando a ausência de irregularidades no terreno do impetrante, medida de rigor o encerramento do Processo Administrativo n 54190.004011/2008-69, instaurado de ofício pelo INCRA tão somente para apurar os indícios de loteamento clandestino levantados pelo Chefe do Serviço de Cadastro Rural do INCRA (fls. 64/65).Note-se que o documento de fls. 261/262, demonstra que o Procurador Regional do IBAMA já havia determinado a atualização cadastral do imóvel em 08 de junho de 2011, em função do encerramento da

discussão acerca do cancelamento dos cadastros rurais, o que não foi atendido pela Divisão de Obtenção de Terras do INCRA. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do impetrante à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São Lourenço, registrado sob a Matrícula n 53.616 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, determinando o encerramento do processo administrativo n 54190.004011/2008-63, na forma da fundamentação acima, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0021036-29.2011.403.6100** - CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 221/224, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0022493-96.2011.403.6100** - ROBSON DE ALVARENGA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Através da presente impetração pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de ver reconhecido o seu direito líquido e certo na obtenção de inscrição cadastral própria e específica para o Serviço Público que lhe foi outorgado. Esclarece que aos 26 de setembro de 2011 recebeu outorga de delegação de função pública do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital. No entanto, foi lhe negado pela Receita Federal a abertura de nova inscrição cadastral sob alegação de que o CNPJ é vinculado ao Cartório e não ao seu titular. A medida liminar foi indeferida, mas obtida junto a agravo interposto junto ao TRF. As informações foram prestadas a fls. 75 e ss, sustentado a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal absteve-se do pronunciamento quanto ao mérito da demanda. É o relato. Fundamento e Decido: Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito de liminar, o exercício da atividade notarial e registral se dá por delegação do serviço público. A outorga de tal delegação é feita através de ato complexo, que exige aprovação em concurso público além da individuação do agente delegado, da função delegante e da serventia por onde se fará passar a delegação. Tal exigência encontra-se contida no artigo 236 da Carta da República, in verbis: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Já o artigo 3º da lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1.994, dispõe: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, o notário ou registrador exerce suas atividades como pessoa física. Em nosso ordenamento jurídico não existe a figura do cartório como entidade dotada de personalidade jurídica, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo de nenhuma demanda. O termo cartório se refere ao local onde o notário guarda seus livros e documentos e exerce sua atividade. A inscrição no CNPJ, exigência instituída pelo artigo 12, par 3, inciso VII, da Instrução Normativa SRF 200/2002, obviamente não desnatura os comandos legais. Por ser mera formalidade, a mudança de exercente da função pública não importa na necessidade de alteração situação cadastral da serventia extrajudicial. De fato se a serventia sequer dispõe de personalidade jurídica traduz-se em enorme contra-senso a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, somente podendo ser admitido tal determinação como forma de facilitar determinados recolhimentos e viabilizar certas informações tributárias, e não para responsabilizar o novo titular da função por eventuais créditos fiscais passados. Como observado pela autoridade impetrada em suas informações o estabelecimento cartório está obrigado à inscrição no CNPJ. Não se concebe duas inscrições para um mesmo estabelecimento.... A mudança de oficial de cartório, representa tão somente a alteração da pessoa física responsável pelo mesmo CNPJ.... A alteração da pessoa física responsável pelo CNPJ, não enseja a mudança do estabelecimento cartório, portanto não impõe a mudança de sua inscrição no CNPJ, mas tão somente a alteração do titular responsável, ou seja meramente uma alteração cadastral. Observa a autoridade impetrada que o DIRF do cartório é vinculado ao CPF do oficial e as obrigações previdenciárias são recolhidas no CEI, desta forma evidente que a anotação do CNPJ é mera formalidade cadastral. Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da AMS 200472080071119, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRARIS. - A alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Por estas razões, ausente direito líquido e certo, denego a segurança requerida. P.R.I e oficie-se, inclusive o ilustre Relator do agravo noticiado nos autos.

**0003096-17.2012.403.6100** - JAIRO JOAQUIM OKANO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X



REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Cumpra corretamente as impetradas a decisão de fls. 81/82, apresentando procuração e substabelecimento originais da instituição de ensino da qual fazem parte e não procurações próprias. Em relação as informações prestadas, esclareça se os patronos que assinam, tem poderes específicos para representarem e agirem em nome das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004228-12.2012.403.6100** - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que lhe assegure atendimento em qualquer agência da previdência social no Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, de preenchimento de formulários, da retirada de senhas de atendimento, da quantidade de requerimentos administrativos e de outros documentos inerentes a seu exercício profissional.Juntou documentos (fls. 16/37).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/41-verso).Informações prestadas a fls. 47/49, afirmando o impetrado a legitimidade do sistema de agendamento para atendimento em nas agências da Previdência Social.Concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o impetrante prestasse os devidos esclarecimentos acerca da mensagem de falta de vagas para a solicitação de cópia de benefício (fls. 51).O impetrado manifestou-se a fls. 57/62, repetindo as alegações formuladas em informações.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida em sede liminar.Os documentos de fls. 17/36 demonstram que o impetrante acessou a página da internet do Ministério da Previdência Social para agendar a extração de cópias de processos de benefícios e se deparou com a mensagem de inexistência de vaga disponível para o serviço. Em datas distintas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o impetrante fez tentativas de agendamento do serviço em nome de seus clientes sem, no entanto, obter êxito, o que configura ofensa ao princípio da eficiência, previsto no caput Artigo 37 da Constituição Federal.Frise-se que o impetrado foi intimado por duas vezes para se manifestar acerca da mensagem de indisponibilidade de vagas para atendimento, tendo apenas sustentado a ausência de queixas de segurados em razão do sistema de agendamento e a possibilidade de atendimento presencial em seus postos. A segunda manifestação de fls. 57/59 possui praticamente os mesmos dizeres das informações de fls. 47/49, em flagrante descumprimento à determinação de fls. 51.Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que o impetrante aguarda desde o mês de janeiro de 2012 a abertura de vagas para a solicitação de extração de cópias dos benefícios previdenciários listados na inicial.Por estas razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de assegurar ao impetrante a análise dos serviços tratados nos documentos de fls. 17 e seguintes, devendo o impetrado demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da presente decisão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente decisão.Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005165-22.2012.403.6100** - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Considerando que o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, autoridade indicada pelo impetrante a fls. 41 para compor o pólo passivo da demanda, tem como atribuição administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação, falece competência para a prática do ato impugnado neste mandamus, razão pela qual indefiro o pedido de aditamento formulado.O presente mandado de segurança tem por escopo obter a liberação de verba devida em função de anistia concedida a Servidor Público Federal afastado pelo Ato Institucional n 1, no valor de R\$ 383.035,84 (fls. 32).Nos termos do Memorando Circular n 98/2003, de lavra do Diretor de Recursos Humanos e do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística do INSS (fls. 22), o pagamento dos valores depende de liberação dos créditos suplementares pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, sediado em Brasília-DF. Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, que deve ser remetida à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005326-32.2012.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração pela parte impetrada. Intime-se a parte impetrada do depósito realizado nos autos a fls. 85. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0006312-83.2012.403.6100** - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela leitura do termo acostado a fls. 37/41, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

**0006325-82.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO PAIS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante medida liminar que lhe assegure a realização de curso de reciclagem bienal, indispensável para continuidade de exercício profissional de vigilante. Esclarece que a autoridade impetrada negou sua inscrição por ofício 173/2012, em virtude de estar respondendo a processo criminal. Junta documentos de fls. 09/21. É o relato. Decido: A questão jurídica aqui debatida já é de conhecimento do juízo, sendo que sobre o caso, em situação diversa, já acolhi pretensão de profissional que respondia a inquérito policial por estelionato. No entanto, a hipótese aqui é diversa, o Impetrante responde ação penal, tendo sido desclassificada a incursão do artigo 121 e remessa dos Autos do Tribunal de Júri a uma das Varas criminais. O impetrado responde por ter atirado em terceiro dentro da concessionária Daitan, tendo causado a morte deste. Desta forma, a imputação que lhe pesa, cuja autoria reconheceu na fase de pronunciamento, não aconselha o exercício da profissão aqui pleiteada. O próprio STF, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS reconheceu que inquéritos policiais e ações penais em curso, devem ser considerados como mau antecedentes. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. O TRF da 2ª Região, nos autos da AC 443761, em caso similar ao aqui analisado, já entendeu pela possibilidade de indeferimento de participação de vigilante em curso de reciclagem, diante da existência de antecedentes criminais. Por estas razões, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se para informações bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da LMS. Após ao MPF para parecer, tornando cls para sentença. Int.

**0006529-29.2012.403.6100** - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS contra ato do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em que pretende a impetrante a cessação dos descontos em seus vencimentos dos valores recebidos a título de adicional de qualificação. Alega que em 30 de novembro de 2006 encaminhou seu certificado de conclusão de curso superior e comprovante de frequência e aproveitamento de curso de pós-graduação *latu sensu*, para que fossem feitas as devidas anotações em seus assentamentos e produzissem os efeitos legais. Informa que por um equívoco da administração o comprovante de frequência e aproveitamento do curso de pós-graduação foi considerado para o preenchimento dos requisitos necessários e incluído na relação encaminhada ao serviço de remuneração de servidores para o recebimento do adicional de qualificação. Sustenta que em momento algum teve a intenção de ludibriar a administração do TRT da 2ª Região e que quando encaminhou os documentos não fez qualquer solicitação a não ser o registro dos documentos em seus assentamentos. Juntou

procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 22 em face da divergência de objeto. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. Os documentos de fls. 10/13 demonstram que, por um lapso, a Administração do TRT da 2ª Região considerou o curso de pós-graduação *latu sensu* concluído antes da vigência da Lei n 11.416/2006 para o pagamento do Adicional de Qualificação em favor da servidora. Verificado o equívoco, foi determinada a supressão imediata do benefício, com a consequente devolução dos valores recebidos. Houve, portanto, a revisão do ato administrativo que concedeu equivocadamente o Adicional de Qualificação à impetrante, com a correção do erro, o que gerou o crédito ora em discussão. Tal fato demonstra evidente enriquecimento indevido da impetrante em detrimento de recursos públicos, que devem ser restituídos pela parte indevidamente beneficiada. Nesse sentido já decidiu o E. STJ nos autos do RESP 511010, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 02.06.2003, página 353. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0006585-62.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Através da presente impetração pretende o Impetrante seja expedida certidão declaratória de quando se deu o último recolhimento de parcela do REFIS das empresas Rodoviário Atlântico S/A, Viação Canarinho, Viação Nova Cidade e Atlântico Transportes Metropolitanos. Esclarece que tais documentos são necessários para responder por processo falimentar, inclusive formação do quadro geral de credores. Funda sua pretensão no direito a receber de órgãos públicos informações de ordem pessoal. É o relato. Decido. Em que pese alegar que pleiteia informações de interesse pessoal, a situação fiscal de pessoas jurídicas corresponde à matéria abrangida pelo sigilo fiscal. De fato, o artigo 198 do CTN dispõe: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Desta forma, se a finalidade do Impetrante é instruir procedimento judicial, deverá formular àquele juízo que oficie a Receita para fornecimento de documentos necessários a real apuração dos fatos. Evidente que a via eleita é totalmente inadequada para a pretensão que ora se postula. Isto posto, pelas razões expostas indefiro a petição inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, I do CPC conjugado com o 295, V do CPC. Descabem honorários. Custas de lei. P.R.I

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016307-96.2007.403.6100 (2007.61.00.016307-3)** - EDWARD YOUNIS X ABRAHAO GALVAO YOUNIS X ROSA MARIA YOUNIS BUENO X LELIANE YOUNIS MARQUES X SILVANE YOUNIS X IGNEZ LEONE YOUNIS (SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do depósito de fls. 140, peça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

Fls. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022283-45.2011.403.6100** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para apresentação das cópias necessárias para o desentranhamento das cartas de fianças acostadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER

SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 658/664: Manifestem-se às partes sobre os depósitos não elencados na planilha para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5720**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021033-11.2010.403.6100 (2008.61.00.019218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 113: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 531/532, alegando, em apertada síntese, a existência de omissões, pugnano, ao final, pela reforma da decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão atacada é omissa, no que concerne à ausência de nomeação da Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Com efeito, a decisão proferida a fls. 328 nomeou o advogado Reinaldo Bastos Pedro, para atuar na condição de Curador Especial, o qual opôs os Embargos de Declaração, cuja decisão transitou em julgado (traslado de fls. 349/351). Após a efetivação da restrição de transferência de propriedade veicular, via RENAJUD, além da ordem de penhora, no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009 (fls. 490/495), houve a inclusão deste feito, na pauta de audiências da CECON/SP, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes e, por consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conquanto a Defensoria Pública da União tenha comparecido à referida audiência, sua nomeação ocorreu apud acta, não se afigurando razoável compeli-la a representar o co-executado SIDNEY DADDE, na qualidade de Curadora Especial, haja vista não ter sido regularmente nomeada, nestes autos, para exercer tal mister. Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de omissão no segundo parágrafo da decisão proferida a fls. 531/532, aclarando-a, para que conste a seguinte redação: (...)No tocante ao executado SIDNEY DADDE, em função de ter comparecido espontaneamente à audiência de conciliação, reputo desnecessária a manutenção de Curador Especial, para praticar atos processuais, em favor do aludido executado, o qual receberá o processo, no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, destituo o advogado Reinaldo Bastos Pedro, do encargo de Curador Especial. No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. Fls. 536/538 - Prejudicado o pedido de homologação da transação, em virtude da prolação de sentença de extinção, a fls. 517/519. Considerando-se a notícia de integral cumprimento ao acordo realizado, em sede de audiência, proceda-se à retirada das restrições cadastradas, via RENAJUD, bem como ao cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional da Vila Prudente/SP. Para tanto, expeça-se ofício ao MM.º Juízo, comunicando-o acerca do cancelamento da penhora. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

**0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)  
Fls. 270: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI  
Fls. 366/372: Anote-se. Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado. Sem prejuízo, aguarde-se resposta em relação ao ofício expedido a fls. 359. Intime-se.

**0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 554:J. Suspendo, por ora, o mandado de levantamento de penhora. Intime-se o executado acerca do descumprimento do acordo aqui noticiado.

**0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE  
Converto o julgamento em diligência para: 1) determinar que a CEF esclareça, comprovadamente, se procedeu à averbação da penhora; 2) esclarecer, se na composição havida entre as partes, já foram pagos na via administrativa os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

**0007524-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULO E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 153: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 59, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0024409-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO BALLER - ESPOLIO  
Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 71/77, dando conta que o executado procedeu à quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a comprovação do seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0008524-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO  
Fls. 55: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009108-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO LUIZ GOELDNER DA COSTA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada

serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011776-25.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS  
Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0023612-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001443-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016338-34.1998.403.6100 (98.0016338-7)** - AGNALDO CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA FRANCISCA DA MOTA X GENTIL SOARES DE JESUS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARIA CLARA APARECIDA ROSA X MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA MIRANDA X SOLANGE APARECIDA PIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 452/453: concedo vista dos autos aos autores, prelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4)** - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 8892/8901).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0013232-86.2010.403.6183** - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 209, em substituição, nomeio como perito o médico Doutor Fabio Boucault Tranchitella, CRM n.º 66289, com endereço na Av. Padre Pereira de Andrade, n.º 545, complemento 193 D, Boaçava, São Paulo, telefones 3123.5628 e 9995-8681, correio eletrônico: drfabiofbt@ig.com.br.2. Intime-se o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, para indicar data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Publique-se. Intime-se.DECISÃO FLS. 2161. Ante a

mensagem recebida por meio de correio eletrônico (fl. 213), em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio como perito o médico Doutor José Eussébio da Silva, CRM n.º 76.815, com endereço na R. Dr. Albuquerque Lins, 537, conjuntos 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, telefones 3662.3866 e 9689.9121, correio eletrônico: informemedico@ig.com.br.2. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, para indicar data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7)** - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20110000198 (fl. 304), a fim de que constar como data do trânsito em julgado dos embargos à execução 23.10.2008 (fls. 193 e 258) e não 26.10.2008 como constou. 2. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório nº 20110000198, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0)** - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Os exequentes DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA e MARLI FERREIRA ALBERNAZ apresentaram cópias dos autos para instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias foram juntadas à contracapa dos autos.2. Não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pelos exequentes para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias das petições e planilhas cálculo de liquidação (fls. 739/742 e 743/745).3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentarem cópias das petições e planilhas cálculo de liquidação de fls. 739/742 e 743/745.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031718-97.1998.403.6100 (98.0031718-0)** - RICARDO DA SILVA MELO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X ROSELI RODINI MATEOLI X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X PAULO DE FREITAS RIQUENA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MILANI PEGADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FREITAS RIQUENA

1. Fl. 333: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3)** - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

1. Fl. 622: defiro o pedido formulado pela União. Há unidade gerencial e confusão de patrimônio da pessoa

jurídica executada, CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE OBRA S.C. LTDA., e da pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PERVEL LTDA. Ambas têm sede no mesmo endereço e possuem os mesmos sócios administradores, conforme comprovam os documentos de fls. 623 e 625/627. A executada não está desativada, segundo foi informado incorretamente à oficial de justiça. A situação dela é ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (RESP 200701639169, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009) (grifei e destaquei).2. Expeça a Secretaria mandado para penhora de bens da pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PERVEL LTDA., no endereço descrito no mandado anteriormente expedido. Publique-se. Intime-se.

**0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5) - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO**  
Fl. 346: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO**  
Aguarde-se a restituição, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga - MG, da carta precatória n.º 089/2011 (fl. 534). Junte a Secretaria o extrato acompanhamento processual da carta precatória. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se.

**0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144verso.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 99. Publique-se.

**0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 136.2. Fl. 139/140: o advogado Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, que subscreve a petição de fl. 139/140 em nome da Caixa Econômica Federal, não exibiu em juízo instrumento de mandato outorgado por esta.3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para ratificar a petição de fl. 139/140 por meio de advogado constituído nos autos ou apresentar o instrumento de mandato do subscritos dessa petição. Publique-se.

**0002176-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002176-7) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fl.260) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.



**0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA**

1. A exequente apresentou cópias da petição inicial e da decisão de fl. 128 para instrução do mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As cópias foram juntadas à contracapa dos autos. 2. Não conheço do pedido de intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de intimação estão incompletas. Não foi cumprido o item 2 da decisão de fl. 128.3. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para indicar, na petição inicial da execução, o valor desta, e apresentar cópia desta petição e dos cálculos de liquidação para instrução da contrafé. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11483**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o extrato atualizado até 24/06/2011, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 382, relativo à conta judicial agora vinculada a estes autos sob o nº 0265.635.90001259-8, forneça o impetrante os valores a levantar e a transformar em renda parcial da União Federal, considerando-se os valores apurados às fls. 338/339, objeto da manifestação de concordância de fls. 350. Ainda, informe o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, e após a vista à União, expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor do impetrante, relativamente ao depósito transferido e comprovado às fls. 382, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em renda da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Fls. 181/186: Comprove a impetrante, documentalmente, a abertura da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0265-8, vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Cumprido, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, conforme requerido, bem como dê-se vista dos autos à União Federal, consoante a cota de fls. 180. Int. Oficie-se.

**0003820-21.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 196/200: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 194. Int.

**0006606-38.2012.403.6100 - ORLA IMOVEIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Orla Imóveis Ltda. em face de ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine o fracionamento do terreno sub judice e, ulteriormente, a emissão das

Certidões de Autorização de Transferência de cada apartamento individualmente. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que protocolou requerimento administrativo, visando ao desmembramento e fracionamento de área de terreno de marinha sobre a qual foi construído seu prédio de apartamentos residenciais, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/204). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que o fracionamento pleiteado em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, decorrentes da impossibilidade de outorga das escrituras públicas aos adquirentes, deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não

se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lúdica a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de fracionamento em 19.12.2011, conforme documentos acostados às fls. 161/187, em que pleiteia o fracionamento do terreno de marinha em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, conforme se depreende da análise da consulta ao Controle de Processo e Documento juntada às fls. 188. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.014267/2011-69, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluído o fracionamento do imóvel cadastrado sob RIP n.º 6475.0100730-43. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente mandamus, devendo passar a constar como Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032923-64.1998.403.6100 (98.0032923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5)) CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8)** - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAQUEL LAPORT SALINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de mútuo firmado junto à ré, sob a égide

da legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A autora alega que adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel objeto do contrato de financiamento em 15/09/2000. Sustenta que a ré vem aplicando juros em taxa abusiva, e índices de correção das prestações em índice diverso da categoria profissional. Aduz, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer tutela antecipada para que a ré seja compelida a se abster de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/71. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/137. Decisão de saneamento do feito às fls. 182/183, que determinou que a autora comprovasse sua legitimidade para discutir em juízo cláusulas do contrato de financiamento imobiliário do qual não faz parte. Na mesma decisão foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito. À fl. 184, a autora expressamente admite não ter mandato para defender eventuais direitos do mutuário original em juízo. Deferida a produção da prova pericial, a autora foi instada a comprovar os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, restando preclusa a prova em face da ausência da juntada dos respectivos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, verifico que a inicial não foi instruída com os documentos necessários ao julgamento da lide, faltando a comprovação da legitimidade da autora para discutir cláusulas do contrato de financiamento do qual não faz parte, bem como os índices de reajuste salarial da categoria do mutuário, necessários à verificação da regularidade da conduta da ré. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007). Não tendo, assim, se desincumbido de seu mister, deixando de juntar aos autos os documentos necessários à apreciação do mérito, a autora foi intimada a demonstrar sua legitimidade (fls. 182/183), bem como apresentar os documentos necessários à comprovação do direito discutido (fl. 213 e 214), e expressamente manifestou que possuía a documentação necessária para tanto, o que impõe a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GIORGIO STORACE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 0906.643.00015499-4 ou 0906.013.00015499-4, 0906.643.00022577-8 ou 0906.013.00022577-8, 0906.643.00067642-7 ou 0906.013.00067642-7, 0906.643.00073816-3 ou 0906.013.00073816-3, 0906.643.00004007-7 ou 0906.013.00004007-7 e 0906.643.00067400-9 ou 0906.013.00067400-9, sobre o saldo não bloqueado, que mantinha na instituição bancária ré, no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% ao mês. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Emenda à inicial às fls. 28/37. Decisão de fl. 38, que determinou a conversão da Medida Cautelar de Exibição em Ação Ordinária e a exibição dos extratos das contas indicados pelo autor. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/58, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 62/63, que determinou a apresentação dos extratos pela CEF. Manifestação da CEF apresentando extratos às fls. 68/78, 79/89, 100/123, 136/142, 149/176. Manifestação do autor às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito requerido pelo autor. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 31.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se os autores quisessem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, deveriam ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que houve a comprovação da titularidade das contas poupanças do autor, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional

inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGResp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.In casu, constato que as partes apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de abril e 1990 em suas contas poupanças n.ºs 22577-8, 67642-7, 73816-3, 67400-9, 15499-4, 4007-7, todas da agência 0906, operação 013.A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da(s) conta(s)-poupança(s), com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Tais valores foram transferidos para contas que tiveram como numeração a operação nº 643.Em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS

FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupanças n.ºs n.ºs 22577-8, 67642-7, 73816-3, 67400-9, 15499-4, 4007-7, todas da agência 0906, correspondente ao saldo no mês de abril de 1990, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) n.º(s) n.ºs 22577-8, 67642-7, 73816-3, 67400-9, 15499-4, 4007-7, todas da agência 0906, operação 013, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

**0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MÁRCIA SAMPAIO DIAS, RICARDO LEONEL FERRINI, POLIANA DE SOUZA BRITO e ALTAIR RODRIGUES CAVENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando autorização para cumprirem jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que forem previstas na Lei nº 11.907/2009.Afirmam os autores que são Peritos Médicos Previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social, com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.Aduzem que a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social fosse de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração.Sustentam que a imposição de jornada de trabalho de quarenta horas

semanais, a partir de 01/06/2009, no caso dos Autores, que ingressaram nos quadros do INSS antes da vigência da Lei nº 11.907/09 viola o princípio da legalidade. Alegam, por fim, que a Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde público, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações estabelece que a jornada de trabalho diária dos referidos servidores é de quatro horas e que, tratando-se de norma especial, não pode ser revogada por norma de caráter geral. A tutela foi deferida às fls. 177/180, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 319/326). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 267/279, alegando que a Lei nº 9.436/97 não se aplica ao caso em tela, pois a carreira de perito médico da Previdência Social é regida por lei própria. Aduz, ainda, que os editais dos concursos públicos prestados pelos autores já traziam a previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Réplica às fls. 324/341. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos federais do INSS, especialmente, dos médicos peritos. O pedido é improcedente. Os autores sustentam que possuem direito adquirido à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, fundamentando seu pedido na Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, in verbis: 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. A fundamentação da presente ação baseia-se na premissa equivocada de que a carreira de perito médico do INSS era regida pela Lei nº 9.436/1997. Contudo, da leitura mais detida do texto normativo acima transcrito, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a Lei nº 9.436/1997 regulamenta apenas as carreiras de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, não abrangendo a carreira de Perito Médico da Previdência Social, que é regida por lei própria. No caso em tela, verifico que os autores ingressaram no cargo de Perito Médico da Previdência Social, sendo que a autora Márcia Sampaio Dias, o fez no ano de 2005, e os demais (Ricardo Leonel Ferrini, Poliana de Souza Brito e Altair Gomes Cavenco), no ano de 2006. À época, estava em vigor a Lei nº 10.876, de 03 de junho de 2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e, em seu artigo 8º, previa, expressamente, à submissão à jornada de trabalho a que se referia o artigo 19, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desta forma, não havendo norma específica sobre a jornada de trabalho dos Peritos Médicos da Previdência Social, é de se aplicar a norma geral prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que: Art. 19 - os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Ademais, não se pode perder de vista que a jornada de 40 (quarenta) horas semanais já era prevista nos editais dos concursos prestados pelos Autores (nº 01 - Dez/2004 e 01/2006), não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando a tutela anteriormente concedida e julgando extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

**0013880-24.2010.403.6100 - NEWTON LIMA NETO (SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário, em razão de impedimento do relator. Afirma o autor que foi reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFScar, no período compreendido entre 30/09/1992 a 29/09/1996, tendo praticado vários atos administrativos sujeitos ao controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, em apertada síntese, que o Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator que conduziu o Plenário do Tribunal e rejeitou as contas da UFScar do exercício de 1995 (Acórdão nº 867/2004), já havia funcionado como órgão do Ministério Público junto ao TCU, quando do julgamento da Decisão nº 297/95, em evidente afronta ao artigo 39, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Relata a interposição de embargos declaratórios em face do Acórdão nº 867/2004, relatados pelo próprio Ministro Walton Alencar Rodrigues, que manteve a decisão impugnada no Acórdão nº 850/2005. Menciona, ainda, que houve a declaração de impedimento sem, contudo, se verificassem os



efeitos práticos advindos de tal declaração. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela antecipada deferida às fls. 90/92. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aditamento à inicial (fls. 101/103). Decisão de fl. 104, que retificou o valor da causa para R\$ 7.500,00. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/144v, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/166. Manifestação da União Federal à fl. 168, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 172/173, que determinou a apresentação de cópia da petição inicial do MS nº 25.630, para verificação de eventual prevenção. Manifestação do autor às fls. 174/196, apresentando cópia da petição inicial do MS nº 25.630 e tecendo argumentos acerca da inexistência de litispendência. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito, tendo em vista que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Depreendo que a ré União Federal alega a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 25.630, impetrado pelo mesmo autor contra os Acórdãos nºs 867/2004 e 850/2005, ambos do Plenário do TCU, fundamentando na mesma causa de pedir, qual seja, a suposta existência de impedimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues e com pedido idêntico ao destacado na presente ação ordinária, ou seja, a declaração de nulidade dos citados acórdãos. Com efeito, a interposição de diversas ações em juízos diferentes e o requerimento de desistência apenas naquelas que não foram distribuídas a Juízos favoráveis. E, ainda, a existência de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança é perfeitamente possível, como ilustra o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 301, 2º E 3º DO CPC - PRECEDENTE DA 2ª TURMA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embora a redação não seja idêntica, a pretensão básica deduzida na ação ordinária e no mandado de segurança é a mesma, ou seja, o restabelecimento, no cálculo do preço unitário da produção suplementar, do percentual correspondente à Gratificação de Atividade Executiva e a anulação das modificações implementadas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 576/2000. 2. Configurada a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, caracteriza-se a litispendência, nos moldes em que prevista no artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência deste Tribunal, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite a litispendência entre ação de procedimento ordinário e mandado de segurança, desde que exista a identidade de pedido e de causa de pedir, bem como que a autoridade impetrada seja representante da pessoa jurídica demandada na ação ordinária, o que se verifica no caso em tela (in, AC nº 2001.34.00.007833-2/DF, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 19.07.07, pág.40). 4. Apelação improvida. (AMS 2001.34.00.010083-3/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.429 de 30/04/2009). In casu, em consulta processual ao site do Colendo STF, o autor pleiteou nos autos do Mandado de Segurança a desistência, que foi homologada em 02 de agosto, data posterior à propositura da presente ação (23.06.2010) e à concessão do pedido de antecipação de tutela (29.06.2010) nos presentes autos. Portanto, face à desistência nos autos do Mandado de Segurança e considerando que aquela ação foi impetrada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo à análise do mérito da ação. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor a declaração de nulidade dos Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005-Plenário, em razão de alegado impedimento do relator. Considero que é obrigação da Administração Pública primar pela objetividade e pela justiça ao tomar decisões de qualquer tipo em seu âmbito, especialmente na apuração e julgamento na prestação de Contas de órgãos públicos, devendo o órgão julgador ser dotado de total imparcialidade e independência exigidos pelo artigo 39, inciso VIII do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução nº 155/2002: Art. 39. É vedado ao ministro do Tribunal: (...) VIII - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno. Depreendo da análise dos documentos juntados aos autos, que o Ministro Walton Alencar Rodrigues atuou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União no Processo TC-700.533/1993-1, instaurado em razão de Levantamento de Auditoria realizado na área de pessoal da UFSCar, no período de 18 a 29.10.1993, pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo - SECEX/SP, conforme documento de fls. 22/31 referente à Decisão nº 297/1995 - Primeira Câmara. Por sua vez, observo que os Acórdãos nºs 867/2004- Plenário e 850/2005-Plenário, nos quais autuou como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, são pertinentes ao Processo nº 700.090/1996-7, processo distinto ao que havia atuado como representante do Ministério Público. Cumpre observar que o Processo

nº TC 700.533/93-1 foi instaurado por meio de levantamento de Auditoria realizado no período de 18 a 29/10/1993, tendo em vista a apuração de irregularidades na área de pessoal (documento de fls. 21/26). Nesse processo, o Dr. Walton Alencar Rodrigues atuou como representante do Ministério Público em recurso interposto contra determinação feita pelo Tribunal na Decisão nº 359/94. Em relação ao Processo nº 700.090/1996-7, refere-se à prestação de contas do exercício de 1995 da Fundação Universidade Federal de São Carlos, no que tange a contas julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável, em decorrência de descumprimento de determinações do TCU e irregularidades na área de pessoal. Denoto que o Processo Administrativo TC 700.090/1996-7, no qual o Dr. Walton Alencar Rodrigues atuou como Ministro Relator nos Acórdãos 867/2004 e 850/2005, envolveu também a matéria decidida nos autos do Processo nº TC 700.533/93-1, qual seja, a alegada infração descrita no item d, da fl. 60: não atendimento de determinações da Decisão 359/94 - Primeira Câmara, Ata 43/94, ratificadas na Decisão 297/95 - Primeira Câmara, Ata 43/95 (concessão de licença sabática sem amparo legal e revisão dos processos de aposentadorias concedidas na vigência da Lei 8.112/90). Dessa forma, entendo que os Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário devem ser anulados em razão do impedimento do Ministro Relator, tendo em vista que mesmo tendo atuado como representante do Ministério Público e Ministro Relator em processos distintos, o teor do mérito das decisões prolatadas guardam intrínseca relação. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a nulidade dos Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário, relativos ao Processo TC 700.090/1996-7, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004501-75.2010.403.6127 - ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO (SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA (SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO em face de AUTO PEÇAS PORTO EIXO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da Ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação de dano moral decorrente de inscrição indevida de seu nome como inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito mantido pela SERASA. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência dos débitos em questão e o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados (Serasa/SPC). Informa que a Caixa Econômica Federal indicou seu nome aos cadastros de proteção, no valor total de R\$ 2.547,68. Sustenta não haver motivos para sua inscrição no SERASA, pois desconhece como tais títulos foram protestados em seu nome, sem que em nenhum momento tenha assinado quaisquer papéis e principalmente tais cópias. Contestações às fls. 26/48 e 68/77. Tutela indeferida às fls. 90/92. Réplica às fls. 68. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, a competência da Justiça Federal já foi definitivamente decidida nos autos. Afasto, ainda, a alegada inépcia da inicial, posto que presentes os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de maneira suficiente a permitir a defesa das rés. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fundase, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em apreço, a Autora alega que a

inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois desconhece a origem dos títulos protestados e nega tê-los assinado. Contudo, informa a Ré Auto Peças Porto Eixo que os protestos referem-se a três cheques emitidos pela autora, e que foram objeto de ação monitória na qual houve acordo para liquidação da dívida. Sustenta, ainda, que o referido feito foi arquivado por ausência de localização da devedora, que descumpriu o acordo. Por sua vez, a ré CEF alega que apresentou para protesto uma duplicata, no valor de R\$ 170,00, não paga pela autora, sem indícios de falsidade ou qualquer irregularidade. Consta, ainda, que a Autora possuía ao todo 18 ocorrências no SERASA quando propôs esta ação, requerendo a retirada de seu nome do cadastro. Portanto, verifico que a autora deixou de satisfazer os créditos constantes dos títulos protestados, o que acarretou o encaminhamento de seu nome para os cadastros de inadimplentes. Ante o acima narrado, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que impõe a rejeição do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022165-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022165-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021912-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021912-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARIA MOREIRA HORMAIN X PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA X MARIO LOPES SILVERIO X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação haver excesso de execução, inclusive, em relação aos honorários advocatícios. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 264/275. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 281 e ss e 531/544. Instadas as partes para manifestação, ambas discordaram dos valores apurados pelo Contador Judicial. **DECIDO.** Consoante comprova a farta documentação acostada aos autos, o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, bem como dos juros de mora, estão sendo realizados administrativamente. Assim, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, os valores pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação, devem ser afastados da conta. Ademais, à União Federal tem o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 531/544, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Ademais, foram descontados os valores pagos administrativamente no ano de 2011. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo contador judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados Contador Judicial. Expeça-se ofício ao E. TRT da 2ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 531/544, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito dos exequentes, ora embargados. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 531/544 para os autos principais.

**0010548-49.2010.403.6100 (96.0008763-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução com relação aos honorários

advocáticos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 19/25. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 48/55. Instadas para manifestação, ambas as partes discordaram dos valores apresentados pelo Contador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pesem as alegações das partes, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 10.946,22, atualizado para 05/2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 48/55 e desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014173-91.2010.403.6100** - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

...POSTO ISSO, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0012598-14.2011.403.6100** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MDX TELECOM LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO SÃO PAULO I, objetivando que seja desobrigada à exigência do crédito tributário - DEBCAD nº 37.223.942-0 (Processo Administrativo nº 19515.001087/2009-15). Narra o impetrante que recebeu a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.223.942-0 (Processo Administrativo nº 19515.001087/2009-15), sob o fundamento de que não foram recolhidas as contribuições devidas à Seguridade Social, no período de janeiro a dezembro de 2004, referentes aos segurados empregados. Inconformada, a impetrante apresentou Impugnação Administrativa, alegando que os trabalhadores em questão eram estagiários e que, portanto, não eram sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária. Em sessão realizada em 06 de julho de 2010, os julgadores acolheram a Impugnação, exonerando a impetrante do recolhimento das citadas contribuições (acórdão nº 16-25.932). No entanto, em 1º de julho do mesmo ano, a impetrante protocolizou junto ao órgão competente pedido de desistência da impugnação, para aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Posteriormente ao julgamento administrativo, foi proferido o Acórdão nº 16-28.480, anulando o Acórdão nº 16-25.932, sob o fundamento de que, tendo o contribuinte desistido da Impugnação Administrativa, ocorre o encerramento da fase litigiosa do procedimento fiscal, mesmo que a petição de desistência tenha chegado ao conhecimento da turma julgadora após o julgamento. Sustenta que a Administração só poderia anular seus próprios atos desde que evitados de vício de ilegalidade. No caso em apreço, reconheceu-se que não foram observadas as formalidades essenciais - liquidez e certeza - para a constituição do crédito tributário, portanto, o acórdão julgou o auto de infração nulo. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que motive a sua invalidação pelo Fisco, devendo, assim, ser mantida. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar indeferida às fls. 81/82. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 87/104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada competente apresentou suas informações às fls. 132/135. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138). Às fls. 144/145 foi juntada cópia da petição de desistência da Impugnação Administrativa protocolizada pela impetrante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que, por meio do Acórdão nº 16-28.480, anulou o Acórdão nº 16-25.932, que havia concluído pela exoneração do crédito tributário constituído em nome da impetrante. Compulsando os autos verifico que o Acórdão nº 16-25.932 foi anulado de ofício pela Administração, uma vez que proferido após o protocolo do pedido de desistência da Impugnação Administrativa anteriormente apresentada pelo contribuinte, que assim procedeu para aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que

não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, adequam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Com efeito, a vontade da Administração Pública, na relação administrativa, decorre da lei. Em decorrência disso, a Administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Logo, a Administração só pode fazer o que a lei permite. Nessa toada, a Administração também tem a obrigação legal de imprimir efetividade à garantia fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo, que se encontra hoje disciplinada pela Lei nº 11.457/07. O artigo 24 estabeleceu o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade, a que se submete a Administração Pública, cujo intuito é o de acelerar a tramitação dos processos administrativos, viabilizada com a criação de instrumentos adequados à celeridade da prestação jurisdicional. Pois bem, segundo o documento de fls. 40/54, a Impugnação Administrativa foi protocolizada em 12 de maio de 2009. A rigor, a Administração deveria ter procedido à sua análise até 12 de maio de 2010, o que não foi feito. Se assim tivesse ocorrido, o contribuinte já teria uma decisão favorável, no sentido de que não era obrigado ao recolhimento do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº DEBCAD nº 37.223.942-0 e, assim, sequer aventaria a hipótese de parcelamento do débito. Com a demora no julgamento do processo administrativo e com a proximidade do término do prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a impetrante não tinha outra alternativa a não ser desistir da sua impugnação, o que, no fim, lhe trouxe grande prejuízo, já que o débito parcelado sequer seria devido, pois a própria Administração reconheceu a nulidade do Auto de Infração, eis que lavrado em desconformidade com a lei (fl. 37). Nesse contexto, afrontaria o princípio da razoabilidade o Fisco exigir do contribuinte um débito que ele mesmo reconheceu ser indevido, ainda que modo parcelado, apenas porque a empresa desistiu de sua discussão para o fim de aderir ao benefício do parcelamento. Ora, se o parcelamento é um benefício, não pode ser concedido em detrimento do beneficiado, que estaria desembolsando numerário desnecessariamente, enriquecendo sem causa os cofres da União. Para ilustrar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 10.684/03. AUTUAÇÃO. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A adesão ao Parcelamento Especial trazido à baila pela Lei 10.684/03, é certo, configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada. De forma alguma há qualquer imposição a que o faça. Nesse contexto, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, fã-lo aqui escendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Se não concordasse com tais circunstâncias, bastaria ter deixado de proceder à adesão. 2. Ocorre que, na espécie, em que pese a desistência veiculada pela atuada, ora impetrante, a impugnação restou devidamente analisada - quiçá em vista à proximidade de datas que se verifica entre a protocolização da desistência e o julgamento pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS -, tendo a Administração reconhecido, em caráter parcial, a ilegalidade dos lançamentos questionados. 3. Evidenciada a espuriedade dos indigitados créditos tributários, por parte do próprio Fisco, afigura-se desarrazoada a inclusão dos aludidos créditos no PAES. Não se pode cancelar o ato da autoridade coatora que, em que pese reconhecendo essa situação, determinou sua inclusão dentre os débitos consolidados para os fins da Lei 10.684/03. (TRF 4ª Região. Primeira Turma. Rel. Des. Wellington Mendes de Almeida. Processo nº 200371070185857. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2004) Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Acórdão nº 16-28.480, mantendo a vigência do Acórdão nº 16-25.932, que reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário DEBCAD nº 37.223.942-0 (Processo Administrativo nº 19515.001087/2009-15). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004708-87.2012.403.6100 - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando sejam corrigidos no sistema informatizado da autoridade impetrada para que não sejam apontados como em aberto os débitos de contribuições previdenciárias patronais extintos por compensação das competências

de 08/2011 (PA 18186.729343/2011-55), 09/2011 (PA 18186.721439/2012-56), 10/211 (PA 10880.735616/2011-51), 11/2011 (PA 18186.729343/2011-55), 12/2011 (PA 18186.720499/2012-51), 13/2011 (PA 18186.721438/2012-10, 01/2012 (PA 18186.721428/2012-76).Decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 843/844). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 877). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4326**

### **MONITORIA**

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Tendo em vista os depósitos srealizados às fls. 336/337, reconsidero o despacho de fls. 334.Manifeste-se o credor em 10 (dez) dias.I.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 283/286.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

**0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA**

Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15:30 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)**

Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de Arrolamento conforme requerido às fls. 260.Expeçam-se mandado e ofício.I.

**0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Considerando o alegado às fls. 102/111, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores retidos. Após, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0006071-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Int.

**0011643-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Int.

**0013217-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 05 (cinco) dias. Int.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 52: indefiro o pedido da CEF considerando a pesquisa já realizada às fls. 43. Promova a CEF a citação do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0000994-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0001849-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)** - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 476 e chamo o feito à ordem. Às fls. 441 foi deferida a conversão em renda dos depósitos constantes na conta 0265.635.00006215-7 em conformidade com a manifestação da União Federal às fls. 434/436. A referida manifestação da União Federal indicava seis depósitos realizados na conta supra citada, sendo que os efetivados em 13.03.1992 e 20.03.1992 deveriam ser convertidos parcialmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e os demais convertidos na sua integralidade. Entretanto, o ofício expedido às fls. 465, constou a determinação de conversão integral dos valores, não tendo sido observada a manifestação da União Federal. Desse modo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o estorno imediato do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos realizados nas datas supra indicadas, instruindo-se o ofício com a manifestação acolhida da União Federal de fls. 434/436. No mais, promova a autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cálculo do valor devido, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2)** - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 699: anote-se a penhora realizada pelo juízo da execução fiscal de Pilar do Sul. Oficie-se aquele juízo informando sobre o valor requisitado, os valores já pagos e as penhoras já anotadas no rosto dos autos. Após, dê-se ciência à autora. I.

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 -

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor Banco Santander Noroeste S/A a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0)** - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 359/364: Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 350), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Fls. 357: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias à parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 356.Int.

**0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA

Fls. 842/843: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0)** - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 393: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9)** - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 431 e ss: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0021095-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021095-1)** - LUIGI CAVALIERE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a parte autora à retirada dos documentos desentranhados em 5 (cinco) dias.Int.

**0015178-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015178-5)** - SINEZIO LEOPOLDINO EUZEBIO(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1)** - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 448: Considerando o lapso de tempo decorrido desde o requerimento, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao autor, para o recolhimento dos honorários periciais.Int.



**0021819-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021819-0)** - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)** - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAURA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Expeça-se, conforme já determinado, ofício requisitório, em favor das coautoras Roselys Cardoso Lara Giampedro e Maria de Lourdes Lambach Savoldi, destacando-se o valor dos honorários contratuais. Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros de Catarina Jones Salomão, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do polo ativo (1730 e 1735). Oficie-se o E. TRF/3ª Região para colocar o valor depositado às fls. 1678 em favor deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros da falecida Catarina Jones Salomão. Dê-se ciência ao patrono dos autores do depósito dos honorários advocatícios às fls. 1822/1823, passíveis de saque nos termos da Resolução 122/2010 do CJP, bem como dos valores depositados em favor dos autores às fls. 1831/1839, para requerer o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. Após, dê-se ciência à União Federal (AGU) dos valores bloqueados às fls. 1831/1839 a título de PSS para que se manifeste sobre a necessidade de conversão em renda dos mesmos, conforme ocorreu com relação aos demais autores. Cumpridas todas as determinações, encaminhe-se os embargos à execução ao contador.I.

**0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0)** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

A questão prejudicial levantada pela autora será objeto de análise em audiência já redesignada.I.

**0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0)** - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a parte autora pleiteou a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia, o que foi deferido. Contudo, por impossibilidade do perito ortopedista, a perícia foi realizada por perita médica que, a despeito de sua excelente formação profissional, não é especialista em Ortopedia. Considerando as especificidades do presente caso, entendo essencial a realização de perícia na especialidade Ortopedia, nomeando, para tanto, o Dr. Bernardino Santi, que deverá realizar a perícia e responder aos quesitos do autor (fls.316) e aos de nº 04,05, 09 e 10 do réu (fls.319/320), desconsiderando os demais por sua impertinência com a área de conhecimento do perito. Fica, ainda, facultada às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de novos assistentes técnicos no prazo legal. Intimem-se as partes e o perito.

**0018543-79.2011.403.6100** - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 86/63: Defiro o pedido de denúncia à lide da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Video Games EPP (Endereço às fls. 20). Providencie a CEF as peças necessárias para a instrução do

mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação de tais peças, cite-se a empresa denunciada com as cautelas e advertências de praxe. Int.

**0019613-34.2011.403.6100** - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 84: Ante a concordância da parte autora com o montante oferecido pela CEF, acolho a impugnação apresentada. Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários por se tratar de mero acerto de cálculos, inexistindo a figura do vencido e do vencedor. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020424-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0017219-33.2011.403.6301** - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000236-43.2012.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação à reconvenção. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017522-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CILAMAR BOPPRE

Intime-se a advogada da CEF a regularizar sua petição de fls. 79, sob pena de não recebimento do Recurso. Int.

**0002315-92.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENIS DE MENEZES DIDI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da demanda, formulado pela parte autora em decorrência da quitação da dívida aqui exigida. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Diante da notícia do óbito da co-executada Maria Leonice Camargo da Rocha e considerando que o co-executado foi citado por edital e é representado por advogada dativa, cancelo a audiência designada para o dia 26/04/2012, reconsiderando o despacho de fls. 171. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a advogada dativa por mandado. I.

**0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 188/189: Manifeste-se a embargada. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI  
Fls. 248: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF..pa 0,5 Após, tornem conclusos.Int.

**0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017693-59.2010.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002306-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA

Recolha-se o mandado n. 397 sem cumprimento.Após, intime-se a requerente para proceder a retirada do feito desta secretaria, procedendo-se as anotações de baixa-devolvido.Prazo: 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023886-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023886-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0013165-36.1997.403.6100. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6)** - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X NEMOFEFFER S/A X INSS/FAZENDA X POLPAR S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 772: promova a parte autora a juntada das peças necessárias para instruir o mandado de citação da União.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024382-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Ante a inércia da parte ré, desentranhe-se a petição de fls. 139/140.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6703**

#### **MONITORIA**

**0004595-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR BORBA VIEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0006103-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROMES GONCALVES ARAUJO(SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0006637-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ALEX DA SILVA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0009529-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO CALIXTO DA SILVA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0009532-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0010920-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEKNY NETO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Pekny Neto em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 111.905,37, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 3039.160.000096-61) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citado (fls. 36) a parte requerida ofereceu Embargos Monitórios às fls. 40/70, alegando

preliminarmente ser a parte autora carecedora da ação monitoria por falta de interesse de agir uma vez que já possui título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato assinado por duas testemunhas bem como em nota promissória a ele vinculada. No mérito sustenta a desproporção entre o valor financiado e o montante pretendido pela embargada, apontando a existência de cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente em contrato de adesão, responsáveis pelo desequilíbrio contratual, questionando ainda a cobrança indevida de juros e multa, a utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a prática de anatocismo, a capitalização de juros, além da incidência de comissão de permanência. Pugna, ao final pela expedição de ofício visando o cancelamento do protesto em razão da descaracterização da mora do devedor. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 76/87, combatendo a preliminar de carência de ação por entender que a via processual eleita possibilita maior garantia ao devedor, invocando ainda o princípio da instrumentalidade dada a idoneidade e eficácia do meio escolhido para o fim almejado. No mérito sustenta a lisura e legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a possibilidade de livre pactuação das taxas de juros com base na lei nº. 4.595/64 e Resolução Bacen nº. 1.064/85, não se aplicando as restrições previstas no Decreto nº. 22.626/33. Informa finalmente que apesar de contratualmente previstas, não houve cobrança de multa ou incidência de comissão de permanência no cálculo apresentado em razão da política de relacionamento mantida pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. De início cumpre afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela parte embargante. Segundo entendimento sustentado nos embargos monitorios, o contrato que aparelha a presente ação, assinado por duas testemunhas, assim como a nota promissória a ele vinculado perfazem a hipótese descrita no artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o ajuizamento da ação executiva. Contudo, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitoria, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitoria mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixa de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção nas lojas conveniadas à instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído no forma e prazos pactuados. No tocante à existência de uma nota promissória vinculada ao contrato em tela, igualmente resta afastada a possibilidade de tomá-la como título passível de execução. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pelo embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente

somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita,

não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exeqüente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto

22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, não merece prosperar a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada



mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mútuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. No que se refere à combatida Comissão de Permanência, trata-se de valor cobrado no mútuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No caso dos autos, porém, a comissão de permanência sequer chegou a ser aplicada no cálculo do valor devido em razão da política de relacionamento mantida pela instituição financeira, conforme informado às fls. 86, fato esse que, aliado à já mencionada legalidade da referida taxa, demonstra a impropriedade das alegações da parte embargante sobre o tema. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez,

como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Reconhecida, portanto, a mora do devedor, não deve ser acolhido o pleito relativo ao cancelamento do protesto levado a efeito pela autora. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 111.905,37, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 105 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012228-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI**

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0012228-

35.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VIVIANE PINHEIRO BAHIA

PUTTI Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Pinheiro Bahia Putti, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.932,39 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada para 10/06/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 40, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 56), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 57). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 56. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 57. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/36), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação

por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 10.932,39 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada para 10/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 61 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012398-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREM LUCIA GALLO(SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES E SP193257 - FLAVIA REGINA GALLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0015526-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0016119-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000156-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO DA

SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0003317-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0004488-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI  
Fls. 41/42 - Tendo em vista que a parte requerida não cumpriu o mandado monitorio, ausente o privilégio do parágrafo primeiro, do artigo 1.102C, devendo ser condenada em custas e honorários advocatícios. Assim, retifico de ofício a decisão de fls. 29/30, para fazer constar: Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, mantendo no mais a decisão. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 44 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0004614-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR MENDES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MENDES PONTES  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0005111-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PIRES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PIRES ALCANTARA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica

dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0006327-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE IGNACIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE IGNACIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 44 - Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0006387-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE MIGUEL DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0011066-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DOUGLAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO DOUGLAS DE MORAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0011693-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE ADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE ADIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012049-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SAMANTA ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA ALVES CARDOSO  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012225-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012356-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012362-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0012363-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0013393-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA AZEVEDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA AZEVEDO MARTINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista,

1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0013669-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0014203-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MACHADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0014867-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO ARCAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARCAS NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0014933-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELY COLOGNESI KAJIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY COLOGNESI KAJIHARA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0014956-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0014963-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FREITAS**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0015594-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BRAGA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0015619-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER SILVA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0015669-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE CECILIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CECILIA PEDROSO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0015680-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES DIAS**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15h00, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

**0016683-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela



CECON-SP.Int.

**0017280-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 16h30, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006543-13.2012.403.6100** - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor ANTONIO FIRMO DA SILVA determinação judicial para que a Receita Federal não inscreva o débito discutido nesta ação em Dívida Ativa da União. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude de decisão administrativa. Relata que, por força da demora na concessão do benefício, a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício. DECIDO. Com razão o autor. A quantia que lhe foi disponibilizada corresponde à somatória dos valores de seus benefícios concedidos administrativamente. A questão ficou sob exame durante mais de sete anos, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Outrossim, houvesse o INSS efetuado corretamente a contagem do tempo de contribuição o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, sobre eles não incidiria imposto de renda. De tal sorte que permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implicar-se-ia em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício à época oportuna. Implicaria em penalizar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por seis longos anos.... Conforme jurisprudência, não pode ter incidência de imposto ou alíquota superior à devida sobre o montante total caso a solução seja diversa uma vez levando em conta apenas cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade. Confirma-se o entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222)Por outro lado, apenas ad argumentandum, na hipótese de eventuais outras rendas mensais que, à época, se somadas à renda mensal do benefício, ainda que tivessem sido pagas mês a mês as diferenças pelo INSS, atingissem montantes mais elevados (acima das faixas de isenção ou para alíquotas menores), poderia haver, em princípio, a incidência. No caso em tela, porém, não depreendo dos documentos acostados com a inicial, em princípio, elementos que revelem que, a par do benefício mensal já acrescido da concessão, existiam outras rendas que, à época, faziam incidir o imposto de renda ou mesmo reflexos em relação à alíquota. Logo, inclusive por cautela, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Há a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o recolhimento seja feito, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo inclusive consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. De ver-se, ainda, que, consoante se tem entendido, viável é a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, salvo para a expedição de precatório em ação de repetição de indébito. Destarte, presentes os requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, deve ser suspensa. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré para que não inscreva o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/246213917278559 (fl. 12) em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 11772**

### **MONITORIA**

**0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0)** - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023611-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023611-5)** - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023622-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023622-0)** - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024051-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024051-9)** - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006569-45.2011.403.6100** - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006553-57.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDL/ DI ROMA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005463-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025762-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025762-7)** - RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. EDNA TAKATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0024295-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024295-5)** - MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E Proc. SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024394-12.2005.403.6100 (2005.61.00.024394-1)** - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000448-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000448-3)** - FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016719-61.2006.403.6100 (2006.61.00.016719-0)** - SOL DA MEIA NOITE CRIACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020102-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020102-1)** - CASA MOSER MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X ADRIVAN COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X PHATON SECURITY SERVICE LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017595-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017595-6)** - ECOCICLO-TRATAMENTO DE MATERIAIS SOLIDOS LTDA(SP242396 - MARINA DEL NERO FORTUNATO E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP221659 - JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES E SP215826 - JULIANA VIOLA E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021817-90.2007.403.6100 (2007.61.00.021817-7)** - CIDINUS LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA ME(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012729-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012729-2)** - PAULA BATALHA FLORIDO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0000155-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000155-0)** - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004122-84.2011.403.6100** - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3)** - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da autora com a compensação em relação à inscrição nº 80311000158-95 e a aquiescência da União Federal em relação à suspensão do débito inscrito nº 80697168898-20 em razão de depósito judicial HOMOLOGO o pedido de compensação em relação ao débito inscrito nº 80311000158-95 nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2012 do CJF indicando o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA).Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO - CNPJ nº 67.160.887/0001-56 no sistema eletrônico para expedição do ofício precatório. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se o valor a compensar (R\$2.848.470,49 - setembro/2011), bem como para constar o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da referida resolução, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão.Oportunamente, aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001049-70.2012.403.6100 (91.0714785-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Conforme entendimento do C.STJ a ação é una e indivisível, não havendo que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, restando afastada a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial (AgRg no REsp 839.574/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 11.06.2007), sendo, admitido, entretanto, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida.Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTs. 739, 2º DO CPC, e 100, 4º DA CF. EC Nº 37/02. 1. A tese recursal veiculada pelos exeqüentes de que a parcela do imposto de renda não poderia ter sido retida na fonte à luz do artigo 43 do CTN não foi alvo de debate pela Instância a quo, não obstante a oposição do incidente declaratório.

Incidência da Súmula 211 desta Corte. 2. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida. A EC nº 37/02, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 100 da CF, não modificou a sistemática até então adotada, mas apenas inibiu a utilização de dois sistemas de satisfação do seu crédito, fracionando o valor para ser parte pago de imediato e o restante mediante precatório. 3. Deve ser assegurada a continuidade da execução mesmo que impugnada parcela da dívida por meio de embargos (art. 23 da Lei nº 10.524/02 c/c o art. 739 do CPC). 4. Sendo apenas parciais os embargos, ocorre preclusão quanto à parcela da dívida e não trânsito em julgado parcial, situação que deverá ser informada à Corte à qual se requer a expedição de precatório. 5. É admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida. 6. Recurso especial dos exeqüentes não conhecido. Recurso especial da União improvido. (RESP 200500950421 - Segunda Turma - STJ - relator CASTRO MEIRA DJ DATA:25/08/2006 PG:00325).Isto posto, mantenho a decisão de fls.442/443, por seus próprios fundamentos. Consigno, entretanto, a possibilidade da expedição de precatório da parte INCONTROVERSA após a conferência do cálculo pela Contadoria e expressa concordância da União Federal.Intime-se a União Federal.Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.443 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

### **Expediente Nº 11773**

#### **MONITORIA**

**000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)**

Considerando que houve diligência negativa no endereço encontrado pelo sistema INFOJUD (fls.254/255), conforme certidão de fls. 42/43, DEFIRO a citação por EDITAL do co-réu ANDRÉ LUIS SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art.231 do CPC, conforme requerido pela CEF às fls.249.Int.

**0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO**

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE**

Fls. 66/70: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO**

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ**

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES**

Tendo em vista que não houve realização de acordo entre as partes, dê-se a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS**

Fls. 50: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO**

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8)** - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009838-25.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032665-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032665-9)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018837-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018837-1)** - ARNALDO ALVARENGA FILHO X SOLANGE CAPELLI ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8)** - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.373/383: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0000438-20.2012.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)

Fls.68: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

**0001426-41.2012.403.6100** - MICHELE IUDICE - ESPOLIO X CLARICE BARBOSA IUDICE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0002304-63.2012.403.6100** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048679-79.1999.403.6100 (1999.61.00.048679-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018808-43.1995.403.6100 (95.0018808-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0)** - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 106, para constar da seguinte forma: Intime-se o exequente para o pagamento voluntário dos honorários advocatícios arbitrados em favor da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

**0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 221: Considerando que a executada foi devidamente citada, bem assim o tempo decorrido desde a realização do bloqueio on line, transfira-se o valor bloqueado às fls. 218, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 289: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2)** - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Aguarde-se o andamento da ação rescisória nº 2004.03.00018497-7, bem como dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.014045-7 sobrestado no arquivo.

**0004267-09.2012.403.6100** - HORTELA AUTO POSTO LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X HORTELA AUTO POSTO LTDA

Intime-se a exequente na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.178/179, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**Expediente Nº 11774**

#### **MONITORIA**



**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

Fls. 425: Tendo em vista o tempo decorrido sem que houvesse manifestação do executado acerca do valor bloqueado às fls. 390/391, proceda-se à transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Após, aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência. Int.

**0032968-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ITALA MAIANNE DOS SANTOS**

Vistos, etc (fls.102/107) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

**0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS**

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.76 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX**

Fls. 145/147: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL**

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.94/135, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES**

Fls. 70: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls.46/47. Int.

**0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA**

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.45. Int.

**0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR**

Fls. 44: Aguarde-se o andamento da Carta Precatória expedida, nos termos do despacho de fls. 43. Int.

**0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA**

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002521-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO**

Fls. 38/42: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-55.1989.403.6100 (89.0000449-2)** - PAULO CELSO PRADO TELLES X TAKASI IWAMOTO X ELIEL DE OLIVEIRA X CRISTINA KWAST DE ANDRADE(SP017820 - TIEKA IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.051832-6 JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação em apenso.

**0023446-60.2011.403.6100** - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 98/100: Com razão a autora, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão de fls. 96/96º para torná-la sem efeito e passo à análise do pedido de antecipação da tutela.II - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a alteração da guia DARF paga em 28/10/2011, no valor de R\$ 20.457,44, do CNPJ 00.205.902/0001-64 para o CNPJ 07.436.770/0001-20, independentemente da anuência da empresa MG Dumans Recursos Humanos Consultoria e Serviços Ltda. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito, até que a retificação seja feita pela autoridade fiscal responsável. Alega que recolheu a CSLL referente à setembro de 2010 (vencimento outubro de 2010), no valor de R\$ 20.457,44, mas preencheu a DARF com CNPJ de uma fornecedora ao invés do seu, o que ocasionou a cobrança contra a qual se insurge na presente ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de retificação da guia DARF sem a anuência da empresa cujo CNPJ foi utilizado erroneamente. Este, em síntese, o relatório.DECIDO.Da análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, verifica-se que tão logo percebeu o equívoco cometido no preenchimento da guia DARF, providenciou o protocolo do Pedido de Retificação de DARF/DARF-Simples - REDARF (fl. 57), que se encontra pendente de apreciação até a presente data.A União Federal, em sua contestação, limitou-se a impugnar a pretensão da autora sob o argumento de que o suposto equívoco no preenchimento da guia pode ter decorrido de acordo entre as duas empresas, razão pela qual é exigida a anuência da empresa cujo CNPJ constou da DARF.Para a concessão da antecipação da tutela, é necessária a presença de dois requisitos - a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. O perigo de dano reside na possibilidade de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e respectiva Execução Fiscal que poderá ser proposta em face da autora.A verossimilhança das alegações deve ser comprovada por meio de prova inequívoca, o que, no presente caso, consiste no Pedido de Retificação de DARF pendente de análise pela autoridade fiscal competente (fl. 57). III - Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar à ré que analise conclusivamente o Pedido de Retificação de DARF protocolizado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a suspensão da exigibilidade do débito de CSSL com vencimento em 31 de outubro de 2011 no valor de R\$ 20.457,44, até que seja feita a análise acima determinada, com fundamento no artigo 151 V do CTN.Diga a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018375-77.2011.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 50/67: Dê-se vista ao embargado/BNDES.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 446/450: JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial a teor do disposto no art.794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, substituindo-os por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0007029-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 130: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0010913-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Fls. 90: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 051/2012.Int.

**0008155-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 89/122: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0000325-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002088-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

I- Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de GILBERTO GOMES nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0011202-36.2010.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a UNIÃO FEDERAL buscou a revogação do benefício concedido por entender que seu beneficiário deixou de fazer provas efetivas de sua real condição de pobreza.Intimado a se manifestar o impugnado quedou-se inerte.II - A impugnação não procede.A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração de pobreza formalmente firmada pela autora. Contudo, a exigência de declaração revela-se exagerada diante da afirmação firmada na petição inicial por Patrono devidamente constituído. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, basta para determinar a hipossuficiência financeira do requerente. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA 200701000150946, publicado no DJ de 14/11/2007, página 47, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI)PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º.1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é suficiente simples afirmação, na petição inicial, de que o postulante não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária a concessão de poderes específicos a seu advogado para tal finalidade. Precedentes.2. Agravo de instrumento provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG

200701000047325, publicado no DJ de 5/10/2007, página 104, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Os documentos trazidos aos autos presumem-se verdadeiros se as partes silenciam quanto à autenticidade. Desnecessidade de autenticação.2. A Carta Magna recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, requerida mediante simples declaração de hipossuficiência. Cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu.3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensa a exigência de poderes específicos. (RESP nº 543023/SP. DJ de 02/10/2003).4. Agravo provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV 105547, publicada no DJU de 26/03/2004, página 311, Relator Juiz Federal PAULO BARATA)Ademais, o fato de o impugnado perceber a título de proventos de aposentadoria (fls.14) o valor de R\$ 6.790,12 (seis mil, setecentos e noventa reais e doze centavos), não significa que o mesmo tenha condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mormente por se encontrar com 62 (sessenta e dois) anos de idade, idade em que as despesas com a saúde começam, normalmente a aumentar. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a União Federal, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor/impugnado, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3)** - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Decreto publicidade restrita destes autos, face à existência de documentos cobertos pelo sigilo fiscal a teor do art. 2º da Resolução 58 de 25/05/2009 do CJF. Proceda à Secretaria anotações necessárias. Fls. 770 - Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando cópias da sentença de fls. 476/485 e do acórdão transitado em julgado às fls. 607, para que a entidade de previdência privada observe o decidido no v. acórdão de fls. 598/602 e proceda aos ajustes necessários, se houverem, diretamente no momento da liberação do benefício à beneficiária-impetrante, deixando de efetuar em Juízo depósitos judiciais. Fls. 805/829 - Considerando as informações da Receita Federal trazidas pela UNIÃO FEDERAL (PFN), informe a Impetrante se ainda insiste no pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. INT.

**0010747-47.2005.403.6100 (2005.61.00.010747-4)** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 296 - Considerando as informações da Receita Federal (fls. 282/290) trazidas pela UNIÃO FEDERAL (PFN), expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante e após, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão (código 2768 - fl. 254) em favor da União, nos moldes indicados pela Fazenda Nacional à fl. 296 (Valores originais: R\$ 64.015,19 - conversão em renda da UF e R\$ 6.067.44 - levantamento pelo Impetrante). Int.-se e após, expeça-se.

**0006602-98.2012.403.6100** - ABCD PORTAS DE ACO LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4)** - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039331-18.1991.403.6100 (91.0039331-2)** - DELTA METAL LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

**0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0)** - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

**0020722-50.1992.403.6100 (92.0020722-7)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0021404-05.1992.403.6100 (92.0021404-5)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

**0060473-44.1992.403.6100 (92.0060473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-70.1992.403.6100 (92.0022014-2)) AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0)** - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0021966-77.1993.403.6100 (93.0021966-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717315-29.1991.403.6100 (91.0717315-6)) MAZZINI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)** - ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018736-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7)) JOAQUIM FERREIRA FERNANDES DA SILVA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em Secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016025-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016025-7)** - BANCO INTERCAP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

**0004865-31.2010.403.6100** - NEC DO BRASIL S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0717315-29.1991.403.6100 (91.0717315-6)** - MAZZINI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0022014-70.1992.403.6100 (92.0022014-2)** - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0057999-03.1992.403.6100 (92.0057999-0)** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7)** - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em secretaria à disposição do interessado por 15 dias.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5976**

#### **MONITORIA**

**0008317-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MERIM DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 90.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para citação do devedor, MARCOS MERIM DA SILVA, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço R. Irene, nº. 617, Bairro Parque dos Camargos, Barueri/SP, CEP 06436-300. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação com hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do CPC.Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os

documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7)** - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos autores à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento firmado com o Unibanco S/A (ITAU UNIBANCO S/A). A ação foi julgada PROCEDENTE, para declarar o direito dos autores à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A, com a consequente baixa da hipoteca do imóvel e a transferência em definitivo, da respectiva escritura em seus nomes. O Desembargador Federal Relator do eg. TRF da 3ª Região proferiu decisão monocrática negando seguimento aos recursos de apelação interpostos pelos Réus (CEF e ITAÚ). O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos Agravos Interpostos pelos réus (Legal e Interno). Contra a v. decisão do Vice-Presidente do TRF 3ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial da Caixa Econômica Federal, ela interpôs o agravo de instrumento autuado sob o nº 0019596-96.2010.4.03.0000, remetido eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento o nº 1.379.938 - SP). Por fim, às fls. 473, consta decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 1.379.938 (0019596-96.2010.4.03.0000) à origem, para que ele seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599, DP (DJe de 12.05.2011). É o relatório. Decido. Fls. 464 e 467. Em cumprimento à Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Cumpra-se. Int. \*

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039899-39.1988.403.6100 (88.0039899-5)** - EDNA ABALDO GARIBA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 127/129, da Autora: I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0001281-19.2011.403.6100** - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 129/133, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0010890-26.2011.403.6100** - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 -



CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Vistos, etc.Petição de fls. 156/160, da União Federal:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int.São Paulo, 13 de abril de 2012.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0020219-62.2011.403.6100** - CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 66/113, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0023461-29.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 46/60, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0001542-47.2012.403.6100** - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 137/161, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005672-80.2012.403.6100 (2005.63.01.306055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Fl. 56: Vistos.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013812-60.1999.403.6100 (1999.61.00.013812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 223/228, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0712427-17.1991.403.6100 (91.0712427-9)** - CERAMICA ESTEVES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/04/2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1) - COMERCIO DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 58: Vistos, em despacho. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, esclareça o requerente o pedido de fls. 56/57, visto que não condiz com a fase processual da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio do requerente, voltem ao arquivo. Int. São Paulo, 10 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALTINO PEDRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE ZANZINI TORRANO X UNIAO FEDERAL X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 346/350, da parte Autora, ora Exequente:Haja vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005721-25.2011.403.0000.Portanto, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do aludido Agravo, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int. São Paulo, 10 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9) - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. I - Intime-se a d. Patrona do Exequente a subscrever a petição de fls. 308/313, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.II - Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0103339-43.2006.403.0000, transitada em julgado, às fls. 314/317.III - Após, venham-me os autos conclusos. São Paulo, 09 de abril de 2012.Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

FLS. 325: Vistos etc.Cópia de petição da AUTORA, de fls. 322/324, recebida por E-mail:1) Forneça a AUTORA a via original da cópia petição de fls. 322/323, recebida por E-mail, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois cabe a própria AUTORA proceder à atualização de seus dados cadastrais junto aos Órgãos competentes, apresentando a documentação pertinente. 3) Regularize, portanto, a autora TR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA sua denominação social junto à Delegacia da Receita Federal (onde consta cadastrada como TR COMÉRCIO MOTOCICLETAS PEÇAS LTDA - fl. 324), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a documentação necessária para tanto. 4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para ciência.Int.São Paulo, 11 de abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0006478-23.2009.403.6100, conforme cópia juntada às fls. 628/645, manifeste-se o exequente seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 13 de abril de 2012. Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Fl. 217: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 02 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena Fl. 218: Vistos etc. Face à divergência na grafia do nome da d. advogada ALINE MAZZOLIN no substabelecimento de fl. 211 e no cadastro da Receita Federal, conforme extrato juntado à fl. 216, na qual consta inscrita como ALINE MAZZOLIN FERREIRA, bem como a rasura constante à procuração de fl. 23, regularize a d. advogada sua representação processual, juntando a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos, etc. Petição de fls. 955/956, do Conselho Regional de Química - IV Região: Intime-se o autor, ora exequente, para ciência e manifestação, bem como sobre a petição e depósito de fls. 946/947, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030362-67.1998.403.6100 (98.0030362-6) - COML/ CAFE RECOLETA LTDA - ME(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ CAFE RECOLETA LTDA - ME**

Vistos, em decisão. Petição de fls. 95/98, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 02 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP**

Vistos, etc. Petição de fls. 177/180, da União Federal: I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o

efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3599

#### ACAO DE DESPEJO

**0006391-62.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO  
Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias: 1 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls.07 e 09/15), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - A alteração do polo passivo, uma vez que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não tem capacidade para estar em juízo; 3 - O fornecimento de cópia simples dos documentos dos autos, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Intime-se.

#### MONITORIA

**0033127-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MILTON DA SILVA CHATAGNIER(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X NEYDE FONSECA CHATAGNIER(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela autora. Intime-se.

**0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010921-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES THEISS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/18 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017429-42.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente e da executada, conforme determinado à fl. 137. Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvará liquidados ou com o cancelamento, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico a inexistência de prevenção, uma vez que o imóvel objeto do feito apontado no termo de fl.78 é distinto do discutido nestes autos. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017069-10.2010.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Recebo a apelação do autor Otávio Antônio da Silva no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA**

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução em apenso. Int.

**0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)**

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (fl. 297). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Anote-se a provisoriedade da execução com relação ao executado Otavio Antonio da Silva, em razão da interposição de apelação nos autos dos embargos 0017069-10.2010.403.6100. Int.

**0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WILLIAN ALVES**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12. Para tanto, deverá a exequente apresentar as respectivas cópias legíveis. Desentranhem-se as cópias apresentadas com essa finalidade (fls. 88/92), posto que ilegíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002097-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J MOYANO UTILIDADES - ME X JACI MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES)**

Sentença proferida às fls. 113/115, transitada em julgado, julgou extinto o feito. Arquivem-se. Int.

**0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO**

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos

autos apresentados em cópia simples (fls. 12 e 32/40), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0006232-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 11, 13 e 26/33), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001967-74.2012.403.6100** - RADUAN MAJZOUN AYACHE(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X NAO CONSTA

Regularize a requerente a petição inicial e sua representação processual, uma vez que a advogada Abigail Ribeiro Prado encontra-se suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme fl. 14. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005580-05.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc... Trata-se de Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, com pedido liminar, pela qual autora pretende sua reintegração na posse de área pública no Aeroporto de Congonhas, bem como a condenação da ré no pagamento de perdas e danos pelo esbulho e despesas de rateio dos serviços de manutenção até a efetiva reintegração. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área pública (contrato nº 2.02.24.055-0) com a ré, que explora comercialmente a locação de veículos, pelo prazo de 60 meses, prorrogado por igual período e com vigência até 21/10/2012. Narra a inicial que o pacto foi rescindido unilateralmente pela autora, após notificação extrajudicial, em razão de atraso e falta de pagamento do preço contratado, contudo, até o momento, a ocupação da área permanece e a ré exerce sua atividade comercial sem interrupção. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, o contrato firmado entre partes é claro quanto à obrigação do contratado pelo pagamento do preço ajustado, por intermédio dos documentos fornecidos pela INFRAERO (item 14.22) e que o atraso no adimplemento impõe o pagamento de encargos, além da aplicação e advertência na primeira infração, após prévia notificação. O contrato prevê ainda, como causas de rescisão por justa causa, o descumprimento de qualquer condição pactuada e o atraso no pagamento do preço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados. Essa hipótese é a que dá fundamento à rescisão contratual empreendida pela autora, pois identificadas as inadimplências foram encaminhadas notificações para solução da pendência financeira, as quais não surtiram efeito. A rescisão contratual também foi comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento, conforme a documentação que acompanha a inicial e a autora vistoriou o local para constatar a permanência da ocupação e da atividade comercial da ré. Tais circunstâncias apóiam a caracterização do esbulho e aperfeiçoada a hipótese de rescisão prevista no contrato, bem como por se tratar de uso de espaço público, impõe-se a reintegração da posse em favor da autora. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse da área nº 2.02.24.055-0, localizada no Aeroporto de Congonhas/SP. Cite-se. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI**

**TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO**

**2007.61.00.033530-3 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : VLADISNEI TADEU MATRICCIANIREG \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora**

pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 75.477,39 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31 de outubro de 2007, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, firmado em 01/04/1997. Citado o réu, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial,

apresentou Embargos à Monitória, fls. 127/147, alegando em preliminares carência de ação, ante a ausência de documentos hábeis a instruir o pedido, no caso o Contrato e planilhas dos débitos incompletas. No mérito,

sustenta a ocorrência de prescrição, aplicação do CDC, da Resolução 1.748/90. Discorrendo sobre a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência ante a previsão de outros encargos, requer a

procedência do embargos suspendendo-se a eficácia do mandado monitório e, por conseguinte, a improcedência do pedido deduzido na inicial. E, alternativamente, requer a redução do valor cobrado pela autora. Por último, os

benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a contagem dos prazos processuais nos termos da LC.80/94. Justiça Gratuita deferida à fl.151. A CEF apresentou impugnação às fls.157/181. Deferida a produção de prova pericial

requerida pela parte embargante, fl.192. Laudo Pericial Contábil juntado às fls.206/239. Manifestação das partes, fls.245/246 e 252/261, respectivamente autor e réu. O perito apresentou esclarecimentos complementares às fls.

264/273, sobre os quais a autora manifestou-se às fls.278/279 e o réu às fls.281/281vº. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Das Preliminares e Objeções. Verifica-se dos autos que os documentos acostados às fls.12/13, 88/90, são suficientes ao deslinde da ação, viabilizando a plena defesa do réu, tanto assim que este pôde

exercê-la de forma adequada, como se depreende da sua defesa de fls.127/147. Por outro lado, não há que se falar em inadequação da via, diante da documentação apresentada pela autora, pois que precisamente para casos como

o dos autos foi concebida a ação monitória. A prescrição alegada pela parte autora funda-se no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC. Observa-se, contudo, que quando da celebração do contrato vigia o CC/16, o

qual não previa regra específica de prescrição para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular, aplicando-se, portanto, a regra geral prevista no artigo 177, qual seja, o prazo prescricional

de vinte anos para as ações pessoais. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2003, teve aplicação a regra de transição prevista no artigo 2028, segundo a qual os prazos seriam da lei anterior quando reduzidos pela

nova lei se, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido metade do tempo estabelecido. No caso dos autos o Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul foi celebrado pelas partes em 01.04.1997, prevendo o prazo de

12 (doze) meses, com renovação automática, por igual prazo (cláusula oitava, parágrafo primeiro fl.204). O parágrafo quarto (fl.203vº) da cláusula quarta do contrato estabelece que: É facultado às partes o direito de

rescindir-lo a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) CREDITADO(S) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da

operação..... Como a data de início do inadimplemento ocorreu em 16/06/1997(fl.14), é a partir desta data que deve ser contado o prazo prescricional. Nos termos do CC/16, o prazo prescricional geral era de vinte anos, o que

remeteria a prescrição para 16/06/2017. Todavia, ao caso dos autos aplica-se a nova lei, qual seja, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC/02( que fixa a prescrição em cinco anos), uma vez que em 10/janeiro/2003,

quando entrou em vigor a nova lei civil, não havia ainda transcorrido a metade do prazo vigente no código anterior. Observa-se, ainda, que esse novo prazo prescricional conta-se a partir da entrada em vigor do novo

código, conforme restou assentado na jurisprudência, confira-se: **CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO OBSTADA**

**NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. REDUÇÃO PARA CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das**

**Súmulas/STJ 5 e 7. II. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, aplica-se o prazo prescricional vintenário para ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, devendo-se observar a**

**regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais reduzidos pelo novo Estatuto Civil. III. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, firmou entendimento no**

**sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica foi reduzido para cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do novo Código**

**Civil, em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal. IV. Dessa forma, resta mantido o afastamento da prescrição da ação, porquanto ajuizada em 14/11/2006. V - Agravo Regimental**

improvido. (AGA 200802553308; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124451; Relator(a) SIDNEI BENETI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:10/06/2010) Assim, conforme elucidado acima, contados cinco anos a partir de 10 de janeiro de 2003, verifica-se que o termo ad quem do prazo prescricional ocorreria em 10 de janeiro de 2008. Porém, como esta Ação Monitória foi protocolizada em 07 de dezembro de 2007, constata-se a não-ocorrência da prescrição. Do mérito propriamente dito. Quanto aos valores cobrados pela CEF, o perito judicial em Laudo Complementar, às fls.264/273, esclareceu que por ocasião da elaboração do Laudo, 16/06/2010, diligenciou no sentido de obter informações junto a Autora, referentes a taxa de juros aplicada até o vencimento da dívida, conforme constata-se do anexo nº 1 do Laudo, fls.218 a 221. Após o vencimento antecipado da dívida, a taxa passa a ser atualizada pelo CDI, mais taxa de rentabilidade de até 10%. Para a nota de débito posicionada para 31/10/2007 foi fixada por CDI + 2% ao mês(fl.267), assim como, as informações contidas no anexo nº3 do Laudo. Esclarece, ainda, que no cálculo dos juros mensais foi usada a metodologia apresentada às fl.239 do Laudo, apresentando para os itens: base de cálculo de juros, taxa de juros e dias úteis.Nota-se das fls.272/273, que o Sr. Perito Oficial, para o fim de proceder as diligências e exames, solicitou à Autora-CEF que fosse disponibilizada a seguinte documentação:cópia do contrato nº 0100059698, datado em 01/04/1997, percentual da taxa de comissão de permanência, percentual da taxa de juros remuneratórios, percentual da taxa de juros moratórios, percentual da taxa de rentabilidade e percentual da taxa de correção monetária.Pelo que se verifica do Laudo Pericial, fls.207/239 e dos esclarecimentos de fls.264/273, a autora Caixa Econômica Federal aplicou em seus cálculos todas as condições pactuadas no contrato, de tal forma que não está exigindo valor superior ao devido. Constata-se, ainda, que o Laudo Pericial utilizou como parâmetro dados colhidos do contrato celebrado pelas partes, inclusive transcrevendo o disposto nas Cláusula Gerais(fl.209/210).O débito em cobrança está em conformidade com os termos aceitos pelas partes. Não há que se falar em valores exorbitantes, até porque o valor de R\$8.000,00(oito mil reais) disponibilizado na conta do réu(embargante), foi creditado em 01/04/1997, o que remete a atualização do débito para um período de mais 10 anos. Há que ser salientado, ainda, que a parte devedora, sequer apresentou seus cálculos, a fim de que os mesmos pudessem ser confrontados com os cálculos apresentados pela credora e com as planilhas elaboradas pelo Perito Judicial, limitando-se a tecer considerações genéricas quanto à metodologia adotada e dados utilizados na apuração dos valores.Quanto ao mais, observo que a Cláusula Décima-Terceira do contrato estabelece: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30(trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1%(um por cento) ao mês.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A finalidade da cobrança dessa comissão é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas a primeira incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Feitas estas considerações, observo, analisando o Laudo Pericial Contábil, à fl.215, que não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com



juros moratórios e correção monetária, o que fica bem claro observando-se o demonstrativo do débito, à fl. 14 dos autos, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. DISPOSITIVO Posto Isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser o Réu devedor da quantia de R\$75.477,39 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até 31.10.2007, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em dez por cento do valor da execução. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. À SEDI, para retificação da autuação para que conste corretamente o nome do réu como sendo Vladisnei Tadeu Matricciani conforme requerido à fl.245.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023655-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023655-5)** - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Às fls. 328/329, a União Federal requer o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 318/324-verso. Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 330 - Aguarde-se a diligência determinada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0023598-45.2010.403.6100 (00.0664129-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0016413-19.2011.403.6100 (2007.61.00.018706-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0016413-19.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 63/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado por não terem sido respeitados os critérios no artigo 20, 3º, do CPC. Da análise dos embargos de declaração oposto, conclui-se que o

embargante, na realidade, insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, entendendo-os diminutos. Muito embora o 3º do artigo 20 do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação (ou do valor atribuído à causa, conforme o caso), o 4º do mesmo artigo é expresso ao elencar hipóteses, dentre as quais as execuções embargadas ou não, em que é facultado ao juiz fixar equitativamente os honorários. Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Feitas tais observações, acrescento apenas que o teor dos embargos opostos pela parte não demonstram a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, ao contrário, relevam apenas sua discordância e seu inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal

**0023185-95.2011.403.6100 (98.0001878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0023185-95.2011.403.6100 EMBARGANTE: NELMON OLIVEIRA DA COSTA REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor embargado Nelmon Oliveira da Costa opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 138/139, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição no julgado. Afirma que muito embora o juízo tenha reconhecido que a execução não foi iniciada em razão da demora na obtenção dos documentos necessários à elaboração das contas, reconheceu a prescrição, o que entende ser contraditório, por ter a parte autora permanecido todo este tempo diligenciando para obtê-los. Não há qualquer contradição no julgado. Analisando o andamento do feito, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 23.08.2004, tendo sido a execução iniciada em 28.01.2011. Assim, ainda que durante todo este período a parte tenha diligenciado para obter os documentos necessários à execução do julgado, tais diligências não foram nem noticiadas e nem provadas nestes autos, não podendo o este juízo presumi-las a partir de meras alegações. De fato, como constou na sentença, desde o trânsito em julgado o feito foi sucessivamente arquivado e desarquivado sem que o interessado formulasse qualquer requerimento de suspensão do feito ou demonstrasse, por provas documentais, as diligências que estava fazendo, com vistas a obter suas fichas financeiras. Neste contexto, ao menos sob o aspecto formal dos autos, sua inércia restou caracterizada o que acarretou no reconhecimento da prescrição de seu direito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 97.0001067-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, o embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 89.0008562-0, ação ordinária, seria de R\$ 22.423,16 e não o valor de R\$ 39.147,02 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 16.723,86 correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, fls. 12/15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou suas contas às fls. 25/27. O feito foi sentenciado às fls. 31/32. As partes apelaram, fls. 35/43 e 45/48, e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 50/55. O acórdão de fls. 105/107 anulou a sentença proferida. Retornando os autos da segunda instância, as partes apresentaram novos cálculos e os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que acostou suas contas às fls. 139/141, com os quais as partes mostraram-se concordes, fls. 149/150 e 152/156, alertando a União, todavia, que o valor da execução deve se limitar ao pedido do autor. É o relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os cálculos das partes (abril de 1995), deveria ser de R\$ 71.903,42, ou R\$ 530.936,92, se atualizados até novembro de 2011. Ocorre, contudo, que os valores apurados pela Contadoria mostram-se superiores aos apontados pelo próprio exeqüente embargado (R\$ 39.147,02), o que demonstra a inexistência de excesso na execução. Assim, devem prevalecer os cálculos da exeqüente, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 39.147,02 (trinta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizados até 01 de

abril de 1995. Condeneo, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Dê-se vista ao embargante da sentença de fl. 440/441 e dos Embargos de Declaração de fl. 450/451. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8)** - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL  
CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 22ª Vara Cível Federal. São Paulo, 30 de março de 2012. Técnico Judiciário - RF5116 PROC. Nº: 92.0009369-8 Decisão Fls. 380/382 e 389 O autor Raphael Orlandi faleceu em 10.02.2003, (certidão de óbito de fl. 233) e sua esposa Elisa Teixeira Orlandi está sendo interdita, certidão de fl. 240. Assim, considerando que as únicas filhas do casal, Vanice Teixeira Orlandi e Rosely Teixeira Orlandi requereram sua habilitação como herdeiras de Raphael Orlandi, bem como que Vanice Teixeira Orlandi foi nomeada curadora provisória nos autos de interdição de sua genitora, conforme certidão de fl. 390, válida por cento e oitenta dias a contar de 19.03.2012, determino: 1- à curadora provisória Vanice Teixeira Orlandi que, no prazo de cinco dias, acoste aos autos instrumento de procuração, constituindo advogado nestes autos para atuar em nome de sua genitora, Elisa Teixeira Orlandi. 2- Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Sedi para a exclusão de Raphael Orlandi do pólo ativo da presente ação e para a inclusão de Elisa Teixeira Orlandi representada por Vanice Teixeira Orlandi, Rosely Teixeira Orlandi e Vanice Teixeira Orlandi; 3- Após expeçam-se Ofícios Requisitórios ao E. TRF-3 quanto aos valores originariamente devidos a Raphael Orlandi na seguinte proporção: 75% em nome de Elisa Teixeira Orlandi, 12,5% em nome Rosely Teixeira Orlandi e 12,5% em nome Vanice Teixeira Orlandi; 4- Os valores devidos a Elisa Teixeira Orlando deverão permanecer bloqueado nestes autos, até que os interessados apresentem alvará de levantamento a ser expedido pelo juízo da interdição, único competente para tanto. 5- Quanto ao requerimento formulado pelo patrono dos autores às fls. 380/381, observo que a verba honorária já foi levantada em sua integralidade. De fato, conforme os cálculos de fls. 136/147 a verba honorária foi apurada em R\$ 1447,78, valor este já levantado pelo patrono dos autores, conforme alvará de fls. 201 e comprovante de pagamento de fl. 209. 6- Quanto ao autor Roberto Fuertes Diez Casenco, cujo falecimento restou também noticiado nestes autos, não havendo interesse de seus herdeiros no prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_ de outubro de 2005 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista / Técnico Judiciário

#### **Expediente Nº 6876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059152-71.1992.403.6100 (92.0059152-3)** - ADILSON PERIM X CLAUDIO GOMES PARRA X JOSE ANTONIO BERNAL MENTONE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHES X VITAL HUNGARO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0059152-3 AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: ADILSON PERIM, CLAUDIO GOMES PARRA, JOSE ANTONIO BERNAL MENTONE, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHES e VITAL HUNGARO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 84, 88/90 e 97 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação,

na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)** - CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.03.99.070246-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CELIA YUMI TAKESHITA, CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA, SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS, CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ, MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA, CESAR CARVALHO, ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS, ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA e AMADOR SANTANA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 555/556 e 580/582 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, à fl. 583, os exequentes nada requereram, certidão de fl. 582. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013560-37.2011.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X DARCIO CARLOS PRATA (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X LILIAN GARAVELLO PRATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Deixo de receber a apelação interposta contra decisão que julgou improcedente a denunciação da lide apresentada pelos réu, excluiu do polo passivo a litisdenunciada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual (fls. 312/314 e 319/320). O recurso cabível, no caso, seria o Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação, não se aplicando, portanto, a fungibilidade recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 312/314 e 319/320). Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 314, remetendo os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008422-26.2010.403.6100 (2007.61.00.024706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008422-26.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ, MARIA APARECIDA DAS CHAGAS, MARIA DO CAMPO CIRINEO LUVIZOTTO, NEUSA LIMA ANTUNES, MARIA DALVA ANTUNES, MARIA MARTINS LOPES, BENEDITA ALEIXO, LAURA RIBEIRO BERNARDINO, MARIA APARECIDA DA CRUZ, DAURI BENEDITO DA CRUZ, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, DALILA APARECIDA CRUZ MARINS, MARLI FATIMA DA CRUZ, DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA, PALMIRA FRAZÃO BERTANHA, ANNA REGINA FIGUEIREDO e JOANA DE SOUZA FERREIRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União alega: a existência de nulidade ante a utilização de cálculos não atualizados para início da execução; a iliquidez do título executivo quanto ao pleito de atualização do crédito a partir de junho de 2004 com acréscimo de juros em continuação e honorários de 10% incidentes sobre os juros; nulidade ante a existência de prejuízo da União causado por falha no andamento do processo na Internet; a impossibilidade de computar-se juros sobre juros; e a existência de outro processo em que a embargada Laura Ribeiro Bernardinho pleiteia as mesmas

diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/96. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 100/103. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 106/123. As partes manifestaram-se sobre tais contas, discordando dos valores apontados pela Contadoria, fls. 127/129 e 203/225. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que reiterou seus cálculos à fl. 227. As partes manifestaram-se às fls. 230/231 e 233/234, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 240/243 foi proferida decisão por este juízo, resolvendo todas as questões incidentais argüidas pela União em sua inicial. Nesta decisão restou determinada a comprovação do não recebimento pela embargada Laura Ribeiro Bernardino dos valores discutidos nestes autos no processo 1199/97 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Novos cálculos foram acostados às fls. 246/264 com os quais concordaram as partes, fls. 274 e 276. Dessa forma, estando as partes concordes com os cálculos finais elaborados pela Contadoria Judicial, resta tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 381.305,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinco reais), valor esse apurado para abril de 2004, o qual, atualizado até novembro de 2011 corresponde a R\$ 662.915,58 (seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinqüenta e oito centavos). Os valores devidos à embargada Laura Ribeiro Bernardino serão executados nos autos no processo autuado sob o n.º 1.199/97 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, razão pela qual fica esta autora excluída da presente execução. Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013371-93.2010.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)**  
Autos n.º: 0013371-93.2010.403.6100 Em vista das alegações da União, fls. 146/165, remetam-se os autos de volta à contadoria judicial, para refazer os cálculos de acordo com as informações trazidas pela embargante, que merecem acolhida. Após, dê-se vista às partes dos novos cálculos, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017497-89.2010.403.6100 (96.0004776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)**  
Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017497-89.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União defende a impossibilidade de restituição com base em sentença declaratória de compensação. Subsidiariamente alega a existência de excesso na execução, entendendo que o valor efetivamente devido à embargada seria de R\$ 14.979,06 e não o montante de R\$ 385.267,19 executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 41/43. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 45/49. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, as partes mostraram-se concordes, fls. 55 e 58. É o relatório passo a decidir. De início observo que a sentença declaratória do direito de compensação é também declaratória do direito de repetição; afinal não se pode compensar crédito que não se tem. Em outras palavras, se a sentença reconhece à autora o direito de compensar determinado crédito é porque reconhece a existência do indébito tributário, o que representa um título executivo judicial contra a fazenda pública, inexistindo impedimento para que o credor, ao invés de compensá-lo, opte pela execução através do pagamento em dinheiro, mediante precatório ou requisitório, conforme o valor. Assim, nada obsta que a autora que requereu inicialmente a compensação, execute o julgado a fim de receber o que lhes é devido, uma vez que a compensação é apenas uma das modalidades de pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de

pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200900581266 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131042; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/09/2010; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 03/09/2010)Quanto ao mais, a Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, atualizado até maio de 2001, seria de R\$ 6.860,54, de conformidade com os critérios adotados pela Justiça Federal. Contudo, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante, entendendo que os cálculos da parte devem prevalecer, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Fora isto, a embargada concordou expressamente com tais cálculos, à fl. 58. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 14.979,06 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), atualizados até março de 2010. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Anoto, por fim, que para fins de expedição do ofício requisitório, deverá a autora exequente renunciar nos autos o direito de compensar seu crédito com débitos de tributos federais, como lhe foi assegurado no V. Acórdão exequendo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002847-03.2011.403.6100 (97.0061970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002847-03.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FILIGOI & CIA. LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 19.10.2010, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Salienta, ainda, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil para que, caso não seja acolhida a prescrição, o montante devido possa ser corretamente apurado. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 25/27, alegando a inexistência de prescrição e a correção dos cálculos efetuados. Às fls. 34/44 foram acostadas petições e manifestações da União, informando acerca das compensações efetuadas pela embargada no âmbito administrativo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 46/51, com os quais as partes concordaram expressamente às fls. 55/57. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica-se que o autor embargado deu início à execução da verba honorária em 09.09.2004, fls. 321/328 dos autos principais, meses após o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 318, também dos autos principais. Contudo, em 19/10/2010, após a expedição dos Ofícios Requisitórios, o autor embargado requereu a execução do valor principal remanescente, ou seja, dos montantes que não foram administrativamente compensados, o que motivou a alegação de prescrição da embargante. Nos exatos termos da Súmula 150 do STF: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o

pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Portanto, considerando que a execução do valor principal remanescente foi requerida apenas em 19/10/2010 ( fls. 386/388 dos autos principais), ou seja, mais de cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 01.03.2004, certidão de fl. 318 também dos autos principais, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da execução, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000230-36.2012.403.6100 (98.0011080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000230-36.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CALÇADOS SPEED WAY LTDA, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4 Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 98.0011080-1, ação ordinária, seria de R\$ 19.219,22 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 48.780,97, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 29.980,36, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fls. 38 e 39 verso, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 40). Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a correção de seus cálculos, constantes das planilhas de fls. 31/36. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 19.219,22 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2011, observando que o acórdão de fls. 453/464 dos autos principais aplicou a sucumbência recíproca, não havendo honorários a serem acrescentados à execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001079-33.1997.403.6100 (97.0001079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-40.1993.403.6100 (93.0002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. CARMEM CELESTE N J FERREIRA) X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X**

SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001079-33.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO, OZÓRIO FLORENCIO CORREIA, ROMEU ROMANELLI FILHO, SATOKO TAZIMA e SAULO JAVAM SILVÉRIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 242/244 e 247, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013656-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013656-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 200361000136568 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FRANCISCO JOSÉ VEIGA E JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 214/216, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007258-89.2011.403.6100 (2009.61.00.004942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) GEOVANE BEZERRA NEVES X MARIA CRISTINA APARECIDA ARRUDA NEVES(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0007258-89.2011.403.6100 EMBARGANTE: GEOVANE BEZERRA NEVES e MARIA CRISTINA APARECIDA ARRUDA NEVES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oposto por Geovane Bezerra Neves e Maria Cristina Aparecida Arruda Neves, objetivando a desconstituição da penhora do apartamento n.º 53 do Edifício Florence, situado na Rua Santo Egídio, n.º 105, Santana, São Paulo, matrícula 77.671. Os embargantes alegam que o imóvel mencionado caracteriza-se como bem de família, razão pela qual não poderia ser penhorado. Em relação ao veículo FORD, caminhonete, courier 1.5 L - ano 2000 - placa DAK 2712, por ser o único veículo pertencente à família e destinar-se à locomoção e às atividades laborais de todos dos seus membros, também não poderia ser penhorado. Sustentam, ainda, que este veículo encontra-se alienado pelo Banco do Brasil. A CEF apresentou impugnação às fls. 27/36, afirmando que o veículo penhorado destina-se apenas à locomoção do embargante, razão pela qual não pode ser considerado impenhorável. Requereu, ainda, caso assim não seja entendido, que o Sr. Oficial de Justiça diligencie para aferir qual a real destinação deste bem. Quanto ao imóvel penhorado, afirmou que não serve de moradia à família, o que o descaracteriza como bem de família e acrescentou que o embargante é titular de outro imóvel. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que o caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de terceiro apenas podem ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. O processo de execução autuado sob o n.º 2009.61.00.004942-0 foi instaurado em face de CESCOP Produtos Médicos e Científicos e Geovane Bezerra Neves, este último na qualidade de avalista. Em outras palavras, Geovane Bezerra Neves, na qualidade de devedor solidário da obrigação, figura no processo como parte (devedor), razão pela qual os embargos de terceiro não são a via adequada para que se insurja contra os atos de constrição realizados. Assim, em relação a Geovane Bezerra Neves devem os presentes embargos de terceiro serem extintos, reconhecendo-se a inadequação da via eleita. Remanesce, portanto, como terceira embargante Maria Cristina Aparecida Arruda Neves, cônjuge do executado, o que lhe confere legitimidade para defender sua meação, conforme lhe faculta o parágrafo 3º do artigo 1046 do CPC, razão pela qual passo ao exame do mérito dos presentes embargos. Observo que foram penhorados o apartamento n.º 53 do Edifício Florence, situado na Rua Santo Egídio, n.º 105, Santana, matrícula 77.671 e o veículo placa DAK2712, fls. 120/122 dos autos principais. A matrícula do imóvel acostada às fls. 114/115 dos autos principais, aponta como proprietários Geovane Bezerra Neves e Maria Cristina Aparecida Arruda Neves e a



certidão de fl. 120, também dos autos principais, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, demonstra de forma clara que este imóvel serve de moradia à família. Assim, nos termos da Lei 8009/90, deve ser reconhecido ao apartamento n.º 53 do Edifício Florence, situado na Rua Santo Egídio, n.º 105, Santana, matrícula 77.671 a condição de bem de família, afastando-se a penhora que sobre ele recaiu. Aliás, nesse sentido foi o despacho de fl. 116 dos autos da execução, que reconsiderou o despacho de fl. 102 que determinou a penhora desse imóvel. Portanto, neste aspecto reconheço a perda superveniente do interesse processual da embargante, sendo o caso de apenas se oficial ao Registro de Imóveis para que deixe de efetivar a averbação da mesma. Em relação ao veículo Ford, caminhonete, courier 1,5 L, ano 2000, placa DAK2712, observe, pelo documento de fl. 7, que não pertence à embargante, mas sim à executada CESCOP Produtos Médicos e Científicos devendo, portanto, este bem responder pelas dívidas da pessoa jurídica que lhe é proprietária. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC em relação a Geovane Bezerra Neves e com fundamento no inciso VI do mesmo artigo, em relação à embargante Maria Cristina Aparecida Arruda. Custas como de lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 2009.61.00.004942-0, onde deverá ter a execução prosseguimento. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desconsiderar o Mandado de Averbação e Penhora do imóvel consistente no apartamento 53, localizado no Edifício Florence, situado na rua Santo Egídio 105, bairro de Santana, nesta Capital, matriculado sob n.º 77.671, de que trata o a prenotação n.º 334174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020247-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA X MARIA ANGELES SANZ LOZANO X SERGIO SAEZ SANZ X CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Autos n.º: 0020247-35.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: TEX MAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA., MARIA ANGELES SANZ LOZANO, SÉRGIO SAEZ SANZ e CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA feita encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 330, o exequente informou que houve composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0) - FAUSTO CASTRO RUIZ X RUTH TELES CASTRO RUIZ X OSVALDO TELES CASTRO X LEDA TELES CASTRO BONANNO(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH TELES CASTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 225/226, 228/230, 284, 289/299, 361/362, e 412/414 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005692-72.1992.403.6100 (92.0005692-0) - MATHEUS DELLA MONICA X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS X JOAO BATISTA QUEIROZ X BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS X ISABEL CARRASCOSA JELDES X CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA X GERMAN JELDES CARRASCOSA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY**

NHOLA REIS) X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0005692-0AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: IDA DELLA MONICA IOSHIDA, EDITH GONÇALVES DELLA MONICA, GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI, GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA, JOÃO ANTONIO YARMALAVICTUS, JOÃO BATISTA QUEIROZ, BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/171, 178/185, 232, 247, 255, 342, 356/358 e 372 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)** - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.258/259 - Tendo em vista o recurso de apelacao interposto nos autos dos embargos a execucao apenso, providencie a parte autora a formacao de autos de execucao provisoria de sentenca, em razao da necessidade de subida dos autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 6878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0)** - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1- Folha 723: Manifestem-se as partes interessadas na execução dos honorários advocatícios devidos pala parte autora, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a sua inércia quanto ao despacho de folha 718. 2- Int.

**0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8)** - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 358: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0026132-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026132-0)** - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 205: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

**0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8)** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 119/120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0018013-12.2010.403.6100** - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 222: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0001341-89.2011.403.6100** - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as PARTES, no prazo CUMUM de 15 (quinze) dias, em réplica à Contestação, apresentada por Neide Costa Martins e João Martins.2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

#### **PETICAO**

**0013091-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2)) BANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

1- Proceda a secretaria o traslado da decisão de folhas 152/157, proferida pelo Egrégio Tribunal de Alcada Cível do Estado de São Paulo, no presente Agravo de Instrumento, para os autos 2002.61.00.013090-2.2- Após, despense-o dos autos retromencionados e remeta-o para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0)** - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN

1- Folha 244: Deverá o requerente BANFOT, para a expedição do alvará, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe e o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária, bem como especificar o exato valor que pretende o levantamento.2- Oficie a Caixa Econômica Federal agência 0265 para que esta informe o número da conta judicial para onde foi transferido o valor bloqueado nestes autos via BACENJUD.3- Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5182**

#### **MONITORIA**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fl. 239: defiro o bloqueio de veículos junto ao RENAJUD.Após, dê-se vista dos autos à CEF.

**0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 188/193. Int.

**0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Fl. 213: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Fl. 128: proceda a secretaria às devidas anotações. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado, na pessoa da Defensoria Pública, acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Fls. 223/4: Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 12.146 (fls. 216/216v), procedendo a secretaria sua redução a termo. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado. Outrossim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre imóvel intime-se o cônjuge do executado, por mandado. Int.

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Fl. 435/455: defiro o bloqueio de veículos junto ao RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Fl. 427/728: decorrido o prazo para impugnação do executado, certifique-se.

**0013074-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA  
Aguardem-se os autos sobretados no arquivo. Int.

**0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Intime-se a exequente da vinda das informações fiscais do executado, ficando disponíveis para consulta pelo prazo de 60 dias, sendo vedada a extração de cópias. Int.

**0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Fl. 246: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO Fl. 81/112: dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido. Decorrido o prazo deferido à fl. 80, sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUA

Vistos. ÀS FLS. 216-236, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475, § 1 do CPC. Alegou em suma, não poder ficar sem o veículo penhorado nestes autos, por ser sua esposa portadora de doença de Parkinson, o que o faz depender do carro para levá-la a médicos, alegando a seu favor o estatuto do idoso. Instada a se manifestar, às fls. 242-246, a exequente afasta a impugnação por falta de amparo legal. Razão assiste à exequente. Em que pese a relevância do uso do veículo pelo executado, é frágil seu argumento legal, não havendo na legislação, norma que o exima da dívida ou proteja o bem penhorado em

nenhuma hipótese. Não pode este Juízo contrariar a legislação, estando clara a existência da dívida e o prejuízo do credor. Entretanto, o veículo foi dado em garantia por alienação fiduciária. Por isso, diga a CEF sobre a manutenção da penhora sobre o veículo.

**0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0011269-98.2010.403.6100 (2005.63.01.109088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar nota atualizada de débito, deduzidos os valores depositados. Após, conclusos.

**0013850-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CASSIO CANDIDO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

**0016113-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Reitere-se o bloqueio de contas junto ao BacenJud, como requerido. Antes disso, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio anterior, no valor de R\$ 56,81, que se refere à conta poupança do devedor. Int.

**0021529-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO

Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 57, de R\$ 10.142,53 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 76. Int.

**0003532-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Fl. 67: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004539-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CORREIA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORREIA SENA

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitório, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 004031160000004707, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 15.342,40 (quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em 01/02/2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. O réu foi citado (fl. 32). Constituído o título executivo judicial, foi determinada a intimação do executado, nos termos do artigo 475 J do CPC, o que se deu às fls. 45/46. A exequente noticiou a renegociação da dívida, entre as partes e solicitou a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 50). É o breve relato. DECIDO. Havendo título judicial e noticiada a renegociação, não há que se falar em homologação de acordo, mesmo porque não consta nos autos documento firmado pelas partes. Ante o exposto, tendo em vista a perda do interesse na presente execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos

termos do art. 267, VI, do CPC.Honorários como acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0012089-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Intime-se a exequente para apresentar nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, intime-se o devedor antes de decidir sobre o requerimento de fl. 47. Fl. 48: Prejudicado o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos estão disponíveis em Cartório. Int.

**0015498-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE SA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON DE SA BRAZ

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitório, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 16.489,79 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 12/08/2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/74.Devidamente citado (fl.83), o réu deixou de interpor embargos à monitória no prazo legal, sendo constituído o título executivo (fl. 86).A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 91).É o relatório. DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016150-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. 47: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**0016356-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS

Fls. 45: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publicação do despacho de fls.44:Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018419-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 39: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Publicação do despacho de fls. 38:Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 5211**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006652-27.2012.403.6100** - ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, determinando à ré que exhiba o saldo da conta da falecida mãe do autor, informando o que estava depositado à época do óbito, bem como o saldo atualizado e eventuais movimentações no período, no prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 5213**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002470-95.2012.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls.53: Intime-se a parte autora à juntar aos autos as cópias para instrução do ofício, conforme determinado às fls. 48.Uma vez juntadas, expeça-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3192**

### **MONITORIA**

**0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

1 - Recebo os recursos de APELAÇÃO dos Réus Paulo Eduardo Alves Olivato, de fl. 218/236, e Adilson Lima dos Passos, de fls. 241/248, em seus efeitos devolutivos.Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Fls. 263 e 279: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil à fl. 249/252 e sob o código incorreto à fl. 280, devendo o interessado indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta nas guias GRU.3 - Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ.4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RONALDO ANTONIO RODRIGUES E DORALICE SILVA RODRIGUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 100.356,95 (cem mil trezentos e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a débito decorrente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos com Garantia Aval, firmados entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/35).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38).Devidamente citado, o corréu Ronaldo Antonio Rodrigues (fl.45) não se manifestou (fl.179). Por sua vez, citada, por edital (fls. 120/121), a corré Doralice Silva Rodrigues ofereceu embargos, às fls. 140/155, alegando, em síntese, a ilegalidade da Tabela Price, o anatocismo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da multa moratória superior a 2% e da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Impugnou, ainda, a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.Às fls. 162/178 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados.À fl. 184 foi indeferida a prova pericial requerida pela corré.É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos,



firmados entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 100.356,95 (cem mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), representada pelos contratos de fls. 11/15 e 20/24, devidamente assinados pelas partes, e pelos demonstrativos do débito de fls. 16/19 e 25/26. Neste passo, consigne-se que, não obstante tenha a corrê oposto embargos às fls. 140/155, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF. Outrossim, ao contrário do sustentado pela corrê, a mera utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica em capitalização de juros posto que, no referido sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, sendo que tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (TRF 4, Quarta Turma, AC 00005553720074047012AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso) Com efeito, no tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo que apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado posto que nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Por outro lado, no que tange aos juros, os contratos de crédito juntados aos autos, preveem em suas cláusulas 16ª (DA IMPONTUALIDADE): Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo 2º - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim sendo, sem razão a ré ao alegar inexistir indicativo relativamente à taxa de juros aplicada pela CEF, não tendo, ainda, comprovado eventual inobservância da autora com relação aos juros pactuados. Ademais, as planilhas de evolução da dívida, apresentadas às fls. 16/19 e 25/26, demonstram que o cálculo foi elaborado nos termos da taxa contratada, qual seja, TR + 1,650000%. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de Lei Complementar. Além disso, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da

taxa de juros pretendida pela ré, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Neste sentido, inclusive, a Sumula Vinculante nº 07, do STF: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No mais, impugna a correção a incidência de multa moratória superior a 2%. Entretanto, ante os documentos apresentados pela CEF, não se verifica sua cobrança. Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos. Deveras, considere-se que a ré não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Desta forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Posto isso, saliente-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. De fato, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Por fim, a ré pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos com Garantia Aval, firmados entre as partes e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito trazidos com a inicial, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)**

Defiro os benefícios da Justiça às Rés. Recebo o recurso de APELAÇÃO das Rés de fls. 151/172 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. .PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021457-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021457-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019800-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019800-2)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a petição dos embargos de declaração juntada às fls. 1278/1283 não encontra-se na seqüência faltando a fl. 04. Regularize o embargante trazendo aos autos a petição de embargos de declaração na íntegra. Intimem-se.

**0001036-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001036-5)** - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Fls. 291/292: Assiste razão à parte Autora. Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 282/286 em ambos os efei

Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6)** - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 119/131 e fl. 139 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3)** - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 433/436 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010231-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010231-7)** - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 142/172 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011385-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011385-6)** - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 137/168 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSEFA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido esposo bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/51 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 54. Emenda à inicial (fls. 56/60 e 95/97). A Caixa Econômica Federal

- CEF contestou (fls. 107/122) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 127/163. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.187 e extratos às fls. 188/196. Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos o autor não se manifestou (fl. 201). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de janeiro/89 a fevereiro/91 QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 187. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de janeiro/89 a fevereiro/91. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/08/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 24/08/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.

A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas

legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do representado JOSÉ CARLOS DA SILVA (fls.33/50) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo

de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 24/08/1979. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 326/329 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 144/158 e fl. 163 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de fls. 164/201 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
JOSÉ RUDOLFO HULSE e MARIA APARECIDA MACHADO HULSE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/13). O despacho de fl. 17 determinou ao autor a apresentação dos extratos nos períodos pleiteados, objeto de agravo de instrumento (fls. 21/31) cuja decisão deu provimento ao pedido do autor (fls. 73/74). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 44/63, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 78/83. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I -

Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Os extratos juntados aos autos pela ré às fls. 88/104 comprovam a existência das contas poupança nºs 006855466-1, 00748666-6 em nome de JOSÉ RUDOLFO HULSE e a conta poupança nº 00775936-0 em nome de MARIA APARECIDA MACHADO HULSE. É certo que não foram juntados os extratos referentes aos períodos de julho e agosto de 1990 bem como fevereiro e março de 1991, no entanto, deverão ser juntados posteriormente, pela CEF, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 09/03/2010 não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II). MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº



2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido. Na sequência, foi editado o Plano Collor II, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo

BTN. Conclui-se, desta forma, que o autor tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). **DISPOSITIVO** No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 (21,87%), enquanto os valores permaneceram bloqueados, das contas poupança n°s n°s 006855466-1, 00748666-6 em nome de JOSÉ RUDOLFO HULSE e a conta poupança n° 00775936-0 em nome de MARIA APARECIDA MACHADO HULSE. Improcedente o pedido de inclusão do índice referente a junho, julho, agosto de 1990 e março de 1991. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019608-46.2010.403.6100** - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 238/254 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000302-57.2011.403.6100** - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de março de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/47. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (trinta e um mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 51. O despacho de fl. 51 determinou à autora a juntada aos autos de cópias de peças processuais referentes ao Processo n. 0020831-59.1995.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal, o que restou cumprido às fls. 52/78. À fl. 79 foi proferido despacho verificando a não ocorrência de prevenção com os autos n. 0020831-59.1995.403.6100. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 82/100. Arguiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/111. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.  
**FUNDAMENTAÇÃO** Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele

feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes ao mês de março de 1990 referentes aos valores não bloqueados acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. MARÇO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5

- Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de março de 1990. Ressalte-se que, com relação ao mês de março/90, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Conforme extratos juntados aos autos pelo próprio autor, em especial à fl. 23, verifica-se, em 16/04/1990, a existência dos valores que ficaram bloqueados no montante de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00) bem como em 11/05/1990 o crédito dos juros no valor de Cr\$ 460,00 e da correção monetária no valor de R\$ 42.160,00, o que comprova a aplicação do índice de 84,32%, nos termos em que pleiteados pelo autor.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO e NICOLA LABATE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência de coisa julgada, nos autos nº 2005.61.00.015514-6, na parte que deixou de fixar honorários advocatícios, em razão de decisão proferida na ADI nº 2.736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que acrescentou o art. 29-C à Lei 8036/90, o qual dispõe sobre a inexigibilidade dos honorários advocatícios nas demandas que versam sobre FGTS. Requerem, ainda, o pagamento dos referidos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação veiculada naqueles autos. Aduzem os autores em síntese, que foram patronos da parte autora no processo nº 2005.61.00.015514-6, que tramitou perante este Juízo e transitou em julgado em 28/07/2009. Informam que foi proferida sentença, em primeiro grau, julgando procedente o pedido e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Afirmam, porém, que, em sede de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parte da sentença para declarar que a verba honorária não era devida, com base no art. 29-C da Lei 8.036/90. Salientam, outrossim, que, na ADI nº 2.736, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que acrescentou o referido artigo 29-C à Lei 8036/90. Requerem, assim, a declaração de inexistência de coisa julgada, na parte relativa à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a mencionada declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/58). Em decisão de fl. 63 foi determinada a redistribuição do feito por se tratar de título constituído por este Juízo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 68/74, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI nº 2.736 posto que esta não transitou em julgado, encontrando-se em sede de Embargos Declaratórios pendentes de julgamento, nos quais foi formulado pedido de modulação de efeitos para atribuição de efeitos ex nunc. Por fim, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Às fls. 77/86, a Caixa Econômica Federal informou que o autor Nicola Labate já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários ora pleiteados nos processos nº 960011804, da 3ª Vara Federal de São Paulo (Plano Collor I) e nº 200161000028386, da 8ª Vara Federal de São Paulo (Plano Verão), requerendo, assim, a declaração de extinção parcial do feito por falta de interesse de agir e a devida condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. DECIDO. Em princípio, registre-se que o pedido formulado, às fls. 77/86, pela Caixa Econômica Federal, constitui matéria estranha aos presentes autos, uma vez que se refere a créditos decorrentes dos expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor I e Plano Verão, motivo pelo qual não será apreciado. Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico, ainda que deva, em princípio, ser formulado mediante ação rescisória. No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada tão somente pelos

argumentos elencados na inicial. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não teve qualquer prejuízo. Passo ao mérito. Pretendem os autores a declaração de inexistência de coisa julgada, nos autos nº 2005.61.00.015514-6, na parte que deixou de fixar honorários advocatícios, em razão de decisão proferida na ADI nº 2.736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que acrescentou o art. 29-C à Lei 8036/90, o qual dispõe sobre a inexigibilidade dos honorários advocatícios nas demandas que versam sobre FGTS. Requerem, ainda, o pagamento dos referidos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação veiculada naqueles autos. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, na sentença proferida, neste Juízo, nos autos nº 2005.61.00.015514-6, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 28/45). Contudo, a sentença foi reformada, nesta parte, em sede de apelação, tendo sido declarado que a verba honorária não era devida (fls. 47/50). A decisão transitou em julgado em 10/03/2008 (fl. 52), iniciando-se, neste Juízo, a execução do julgado, extinta por sentença proferida em 22/05/2009 (fls. 54/55). Posto isto, a questão trazida aos autos consiste em se aferir se é possível, no caso em tela, a relativização da coisa julgada ou, nos termos utilizados pelos autores, a declaração de inexistência de coisa julgada, em virtude de decisão posterior proferida em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Consigne-se, de pronto, que a coisa julgada material é atributo da sentença judicial, sendo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, o ordenamento jurídico prevê as hipóteses em que seria cabível sua desconstituição no caso de declaração de inconstitucionalidade: a) ação rescisória, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil; b) inexigibilidade de título judicial, nos termos do 1º do art. 475 -L e do parágrafo único do art. 741, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, neste ponto, que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal somente podem atingir a coisa julgada em casos excepcionais e mediante sinalização expressa e positiva. Com efeito, a retroatividade de decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, além de não ser decorrência automática dessa decisão, constitui excepcionalidade, admissível tão somente quando se fizer necessário no caso concreto e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na tutela de valor imprescindível. Nessa esteira de entendimento leciona Luiz Guilherme Marinoni que, caso a coisa julgada não operasse efeitos diante da decisão do STF, estaria se conferindo ao jurisdicionado uma coisa julgada sob condição negativa imprevisível, ou seja, sob a condição de o STF não declarar, posteriormente, a inconstitucionalidade da norma que embasou a decisão. Ora, além de negar a razão de ser da coisa julgada e dos princípios da segurança e da proteção da confiança, tal situação acarretaria evidente lesão ao direito fundamental de ação que tem como corolário o direito a uma decisão imutável e indiscutível. Ainda, prossegue o mencionado doutrinador afirmando que a declaração de inconstitucionalidade não invalida a decisão transitada em julgado, haja vista que a decisão desvincula-se da norma abstrata, conservando um valor autônomo e próprio. Portanto, admitir efeitos a uma decisão que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional não significa atribuir efeitos a uma lei nula, mas sim atribuir efeitos a juízo constitucional. Logo, haveria uma autonomia entre a lei declarada inconstitucional e as decisões proferidas anteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade: (...)na realidade, o problema não está em dar força desmedida à teoria da nulidade do ato inconstitucional, mas sim em não enxergar a distinção entre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade e as conseqüências substanciais da inconstitucionalidade da lei. Ou melhor, o equívoco está em não ver que a circunstância de uma lei inconstitucional ser nula e não produzir efeitos válidos não interfere sobre a eficácia da decisão que ateu por constitucional. A nulidade da lei não nega a constitucionalidade do juízo que a considerou constitucional. Neste sentido, a declaração de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, na ineficácia automática das decisões proferidas anteriormente, posto que, embora, tenha, como regra, o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc), tal situação não pode significar, entretanto, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, embasadas na lei vigente à época, sob pena de propiciar insegurança social e jurídica. Conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O

que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00140632520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439833, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 CJ1 DATA:28/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3, Primeira Turma, AI 201103000043298, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431238, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 282) Desta forma, tendo a parte autora, nos autos nº 2005.61.00.015514-6, se conformado com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange aos honorários advocatícios, não tendo interposto recurso que obstasse a ocorrência do trânsito em julgado ou, ainda, a ação rescisória competente, não pode, anos após a formação da coisa julgada, pretender sua reforma. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 62/69 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022107-66.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLUVIAL, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 43, Bloco A, Edifício Tietê, integrante do Condomínio Fluvial, situado na Avenida São José, 460, Diadema/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 18.536,94 (dezoito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 30/11/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 35/40 e 43/48, alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado e a prescrição. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 49). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. 2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel. Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121). 3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira

Região, AG 27676, rel, Juíza Suzana Camargo).4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL).Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 13/03/2012.Ainda, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Residencial Fluvial, a Convenção do Condomínio bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. Senão vejamos.A parte autora requer a cobrança de dívida condominial referente ao período de julho de 2007 a novembro de 2011, distribuindo a presente ação em 30/11/2011. Contudo, não se aplica, ao caso em tela, a prescrição trienal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Da mesma forma, não é aplicável o artigo 206, 3º, III, do CC, aos juros de natureza moratória, como é o caso dos autos.Nesse sentido, segue o julgado a seguir extraído da obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais), p. 265: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206, 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10.º III (CC 206 3.º III) (STJ, 4.ª T., REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF -1, Sexta Turma, AC 200633000185668 AC - APELAÇÃO CIVEL -

200633000185668 JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (TRF 3- PRIMEIRA TURMA - AC 200761040066005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416076 JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 36)Passo ao exame do mérito propriamente dito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a CEF proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de 08/07/2007 a 08/11/2011, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. Assim sendo, não tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda nos termos expostos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 43, Bloco A, Edifício Tietê, integrante do Condomínio Fluvial, situado na Avenida São José, 460, Diadema/SP, conforme a planilha de fls. 19/23.A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021196-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MENDES DOMINGUES**



Fls. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 08/14, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos supracitados, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF. Após, intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016103-13.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tendo por escopo determinação para que a requerida exiba o ato formal de lançamento dos débitos parcelados e informe a quantidade de parcelas que ainda restam para liquidar o crédito cobrado. Afirma a requerente, em síntese que, embora tenha procedido ao recolhimento das contribuições sociais trazidas pela LC nº. 110/2001 no valor de R\$ 1.125.045,34 e R\$ 490.740,63 a título de juros de mora, atualização monetária e multa, a CEF negava a expedição do certificado de regularidade do FGTS sob alegação de saldo remanescente em aberto. Desta forma, informa que assinou em branco para a solicitação do parcelamento de débitos de contribuições sociais da LC nº. 110/2001. No entanto, transcorridos mais de dois anos não houve a apresentação do lançamento, razão pela qual requer a concretização de seu direito de acesso ao lançamento e valores atribuídos aos débitos remanescentes. Junta procuração e documentos (fls. 10/391). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 393. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à CEF a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato formal de lançamento dos débitos parcelados pela requerente e a quantidade de parcelas que ainda restam para liquidação do crédito cobrado a título de contribuições sociais trazidas pela LC nº. 110/2001. Devidamente citada, a requerida contestou o pedido às fls. 410/414 com documentos (fls. 415/731), alegando, em síntese, a carência da ação, diante da desnecessidade e impertinência da presente ação ante a falta de interesse processual da requerente. No mérito, aduz que o levantamento do débito apresentado tem por base as guias de recolhimento do FGTS efetuado pela empresa, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não possui competência para fiscalizar, apurar débitos e infrações praticadas pelos empregadores, cuja atribuição está afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art. 23 da Lei nº. 8.036/90. Sustenta que a comprovação do depósito é de responsabilidade da empresa e, além disso, com a modernização dos meios de pagamento bancários, as empresas, em grande parte, utilizam-se dos meios de pagamentos em canais alternativos, como internet banking e auto-atendimento e a respectiva guia sequer fica em posse do banco arrecadador, permanecendo em poder da empresa todas as guias de FGTS, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da apresentação do ato formal de lançamento dos débitos parcelados pela requerente e a quantidade de parcelas que ainda restam para liquidação do crédito cobrado a título de contribuições sociais trazidas pela LC nº. 110/2001 (fl. 758), a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 763/767 informa que a requerente deixou de recolher as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/01 amparada pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2001.61.00.031989-7, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Elétrica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP). Sustenta que a decisão foi reformada, o que redundou na exigibilidade das referidas contribuições a partir de 2002 e, assim, o autor contratou o parcelamento da sua dívida de FGTS. Assevera a validade do contrato com eficácia plena, uma vez que deve ser respeitada a força obrigatória dos contratos e, ainda, a dívida foi confessada pelo autor para obtenção do parcelamento de seus débitos. Desta forma, alega que os débitos são oriundos da ausência de recolhimento das contribuições sociais, sendo que as guias foram confeccionadas pela própria requerente quando formalizou a demissão de seus empregados. Aduz que a forma de recolhimentos das contribuições sociais da Lei Complementar nº. 110/01 se assemelha ao lançamento por homologação, pois o empregador tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do agente operador e arrecadador. Neste contexto, reafirma que os débitos foram apurados após análise da ausência de pagamento das contribuições sociais, especialmente quando da dispensa dos seus ex-empregados, com base nas guias por ela elaboradas, sendo que o ato formal de lançamento consubstanciado por intermédio das referidas guias rescisórias estão em poder da requerente. Ressalta a informação apresentada à fl. 416, afirmando que o contrato foi formalizado em 60 meses, já tendo o requerente quitado 25 parcelas. Por sua vez, a parte autora à fl. 770, requereu o julgamento da demanda por entender que o objeto da ação foi satisfeito com a vinda das informações prestadas às fls. 763/767 e dos documentos acostado às fls. 417/731. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar em que a requerente pleiteia a exibição do ato formal de lançamento dos débitos parcelados e informação acerca da quantidade de parcelas que ainda restam para liquidar o crédito cobrado. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 395/396, diante da diversidade de objetos. A preliminar de carência da ação argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O

pedido é improcedente. A Medida Cautelar de Exibição de documentos vem disciplinada no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; 3. exibição de escrituração mercantil. Neste contexto, a análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os esclarecimentos da requerida acerca da inexistência de ato formal de lançamento dos débitos referentes às contribuições sociais trazidas pela LC nº. 110/2001 parcelados pela requerente (fls. 763/767), revelam que as guias rescisórias e de recolhimento são confeccionadas pela própria requerente no momento da formalização da demissão de seus empregados, razão pela qual não se encontram em poder da requerida que somente procedeu ao parcelamento, conforme contrato firmado entre as partes, para quitação dos débitos das contribuições sociais estabelecido em 60 prestações. Desta forma, impossível compelir a requerida à exibição de documentos que não estão em seu poder, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes para parcelamento de débitos do FGTS decorre da ausência de recolhimentos das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/01 amparada por decisão judicial que, posteriormente, foi reformada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Tendo em vista a negativa do réu de que os documentos requeridos estariam em seu poder, caberia à autora o ônus da prova em sentido contrário. II - Na hipótese dos autos, não comprovando a autora o quanto alegado em seu pleito, não merece reparo o decisum recorrido que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido formulado pela autora. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200435000026638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000026638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:483) Ademais, tendo em vista que a medida cautelar possui natureza de ação e não de mero incidente processual, cabível condenação da verba honorária pela parte vencida. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AGA 201001746800 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1351571 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:15/02/2011). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar deferida às fls. 398/399. Diante da sucumbência processual, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002371-28.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO (SP184965 - EVANCELSONO DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA E VALTER HERMÓGENES JÚLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da alienação extrajudicial através da Concorrência Pública no imóvel adquirido pelos requerentes situado na Rua Clorino de Oliveira Café, nº. 136 - Jardim Nelly, matrícula 73.490 do 18º Registro de Imóveis desta Capital. Junta procuração e documentos às fls. 12/55, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em decorrência da r. decisão de fls. 61/62. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94

passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0) - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO**

**JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 29.795,73 (vinte e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos). Requer, ainda, a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF, fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a parte exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, apresentando o valor de R\$ 57.143,35. Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações, apresentando, como valor correto, a quantia de R\$ 29.795,73. Guia de depósito judicial às fls. 94, no valor de R\$ 57.143,35. Intimado, o impugnado manifestou-se, às fls. 109/111, discordando dos cálculos da CEF que não capitalizou os juros, contrariando a determinação da sentença. A Contadoria Judicial apresentou, por sua vez, cálculos, às fls. 114/117, fixando como correto o valor de R\$ 50.498,22 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados até dezembro de 2008, de acordo com o índice integral referente ao IPC de junho/87, com base na Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 124). O impugnado manifestou-se, às fls. 125/126, requerendo a inclusão nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial das contas poupança 00057591-0 e 99005995-9. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos das referidas contas poupança às fls. 141/144. Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 154/156, fixando como correto o valor de R\$ 65.831,69, atualizados até dezembro de 2008. A CEF manifestou-se à fl. 160 requerendo a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, ante o disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pelos impugnados. Os impugnados concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 161). É o relatório. **DECIDO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 154/156), nos termos da decisão exequenda (fls. 72/76), com a inclusão do IPC de junho/1987, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 65.831,69 (sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até dezembro de 2008. No entanto, os cálculos apresentados pelos autores, às fls. 82/87, foram atualizados até outubro de 2008. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos dos exequentes, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até outubro de 2008, já que o excedente corresponde à correção monetária que já incidirá sobre o depósito efetuado nestes autos pela executada. Posto isto, à fl. 154, a

Contadoria informou o valor de R\$ 63.351,82, atualizado até outubro de 2008, superior, portanto, ao apurado pela parte autora (R\$ 57.143,35). Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 80/87. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 57.143,35. (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) nos termos dos cálculos apresentados pelos autores, atualizados até outubro de 2008, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes/impugnados. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado, não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029726-33.2000.403.6100 (2000.61.00.029726-5)** - ALAERTE PEREIRA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0031505-23.2000.403.6100 (2000.61.00.031505-0)** - VIVALDO FERREIRA PORTELA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6)** - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.214/220: Considerando que o levantamento do saldo da conta vinculada (26/03/2010 - fl.209), ocorreu posteriormente ao ato citatório (07/07/2005 - fl.57), diferentemente da hipótese prevista no v.acórdão de fl.114, remetam-se os presentes autos para Contadoria Judicial, apurando-se o valor devido a título de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data que deveriam ter sido creditados, em atenção a r.sentença de fls.70/88.Após, tornem os autos conclusos.

**0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4)** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0)** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl.264/266, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6)** - CARLOS DIMITROVICH(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0)** - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl.330, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013717-88.2003.403.6100 (2003.61.00.013717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029726-33.2000.403.6100 (2000.61.00.029726-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ALAERTE PEREIRA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000338-46.2004.403.6100 (2004.61.00.000338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031505-23.2000.403.6100 (2000.61.00.031505-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X VIVALDO FERREIRA PORTELA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença, trasladando-se cópia para os autos da ação principiada. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6)** - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.319/321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0)** - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

1- Em complemento ao despacho de fl.339, uma vez já iniciada a fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).2- Antes de apreciar o requerido às fls.515/525, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões atualizados dos bens relacionados às fls.509/510, bem como certidão de óbito dos réus. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CLARETE LADEIRA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0)** - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).2- Esclareçam os EXEQUENTES, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de fls.401/402 e 403/404, tendo em vista que a coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já efetuou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios por ela devidos (fls.354/355).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Fl.235: Preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON AURELIANO DE JESUS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0105749-74.2006.403.0000 (1999.61.00.047009-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047009-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047009-8)) MARIA IVONE DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA IVONE DE CAMPOS Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2)** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu - CEF) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.166/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009258-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009258-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento

de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.89/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Fls.170/175: preliminarmente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria pesquisa junto ao sistema da Receita Federal quanto ao endereço atual de SMS ENTRETENIMENTO E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (CNPJ/MF nº 06.088.260/0001-47).Com a localização ou não do endereço, requeira a Exequente o que for de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0005475-96.2010.403.6100** - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

Reconsidero o r.despacho de fl.188, tendo em vista o início do cumprimento de sentença pelo art.475-J. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do art.475-J do CPC, para pagamento do valor devido no importe de R\$ 2.811,44 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl.187, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014091-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023142-61.2011.403.6100** - NELSON ANTUNES X CESAR VICENTE ANTUNES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 75, recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005763-73.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, apresente a parte autora documentos hábeis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Preliminarmente, apresente a Expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação requerida às fls. 400, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação requerida.Intime-se e cumpra-se

**0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK

IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)  
Preliminarmente, manifeste-se a expropriante sobre o alegado pela União Federal as fls. 449/451, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 125, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 162, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)  
Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 96, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento do despacho de fls. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se e cumram-se.

**0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI  
Cumpra a corrê o despacho proferido às fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023367-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)  
Providencie a executada (RÉ) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 79/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0)** - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 356, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9)** - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito nos termos do determinado na decisão de fls. 347/348, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8)** - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)



Preliminarmente, certifique a Secretaria a não oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO, face a manifestação apresentada às fls. 267. Requeira a parte autora o que for de direito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6)** - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a minha designação para a Central de Conciliação a partir de 01/08/2011, conforme Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 10588 e 10597, com prejuízo, bem como contar a 24ª Vara Federal Cível com lotação de Magistrada Federal Substituta, comunique-se ao Conselho da Magistratura dessa determinação para redesignação em relação a presente demanda, considerando a suspeição do Juiz Federal Titular da 24ª Vara Federal declinada às fls. 346/347. Cumpra-se.

**0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória e documentos juntados às fls. 510/647, para requerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003282-40.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 10.04.2012: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência das partes, embora tenham sido regularmente intimadas. Em seguida, verificando já ter sido apresentada contestação e réplica, determinou que os autos fossem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 595, providenciando o efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 285, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora. Int.

**0007457-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 87, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3)** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do tópico final da sentença de fl.287.Solicite-se ao Juízo Deprecado a transferência do valor depositado nos autos do Processo nº 3318-10.2011.401.3502(Agência 3258, Conta nº 2829-3), à disposição deste Juízo da 24ª Vara Cível Federal, PAB Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3205**

### **MONITORIA**

**0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO Fl.99 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA junte aos ajuízos cópia da certidão de óbito do corréu VALDEMIR PORTÃO DE SOUZA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020757-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Fl.130 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, para que cumpra o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004580-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fl.464 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC e IIRGD, que deverão ser confeccionados pela parte AUTORA, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) dos réus MOBPANDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP (CNPJ nº 02.803.753/0001-60), CARMEM RODRIGUES SALVATTORI (CPF nº 100.839.074-75) e NORMA SANCHES KALOVISKI (CPF nº 405.719.078-30).Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0014368-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Fl.64 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0)** - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X

R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 2670, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0054350-83.1999.403.6100 (1999.61.00.054350-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047565-08.1999.403.6100 (1999.61.00.047565-5)) VITORIO CARLOS MOSCARDI X LUCIA MUNHOZ MOSCARDI(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à RÉ do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0003635-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003635-4)** - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0017477-50.2000.403.6100 (2000.61.00.017477-5)** - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0010042-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010042-0)** - ANESIO CASARIN X CLEIDE MARIA SOLLA X FRANCISCO NOGUEIRA SALLES X JOSEFA ALVES DEU X LAZARO MARINHO X PALMIRO PRICINATO X RAIMUNDO MORAES BARBOSA X RITA MARIA DA SILVA SCORCE X WILMA DA SILVA CAMPOS X WILDT AGUIAR DE VACONCELOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fls. 348.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 348Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0000737-94.2012.403.6100** - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fl.142.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA à fl.142.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013778-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10.04.2012: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal declarou que embora por petição juntada aos autos a fl. 35 a Caixa Econômica Federal ter declarado não se opor na designação de audiência de conciliação, deixou de nela comparecer nesta data, ainda que regularmente intimada conforme se observa na certidão de fls. 36. Diante disto, declaro prejudicada a tentativa de conciliação. Fica afastada a preliminar da CEF ser carente do direito de ação a pretexto de estar obrigada a discussão das cláusulas do contrato antes da execução. Declaro aberta a fase de instrução para admitir como provas pertinentes as constantes dos autos e outras documentais que as partes pretendam produzir, desde já indeferindo qualquer prova pericial, visto que as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes são claras; o exame do contrato revela que de 96 prestações contratadas,

apenas 10 delas foram pagas; e a evidente frustração da consignação em folha pela circunstância da executada, pensionista, não apresentar qualquer margem consignável a fim de atender as prestações. Em não havendo outras provas, faculto às partes o oferecimento de memoriais, com alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo os primeiros da embargante e os subsequentes da CEF, findo o qual, com ou sem a vinda destes memoriais, determino que os autos venham conclusos para sentença. Presente em audiência, a embargante sai intimada. Intime-se a CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.229, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fl.152 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.151.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008150-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008512-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Fl.46 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017489-78.2011.403.6100** - AGOSTINHO DA SILVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo requerente à fl. 17 (R\$ 6.332,15), acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, suscitada pela CEF, às fls. 26/34, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3206**

#### **MONITORIA**

**0001189-85.2004.403.6100 (2004.61.00.001189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA  
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)  
Fl.234 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO  
Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM  
Fl.114 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002255-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA  
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.167/173, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055172-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055172-4)** - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.178, bem como o requerido pela ré às fls.179/182, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6)** - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.323, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução somente em relação ao corrêu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.No silêncio, e considerando o pagamento realizado à fl.301, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao corrêu supramencionado.Int.

**0004597-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004597-4)** - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de decretação de falência e a sua pretensão de manutenção de campanha publicitária, formulada através da presente ação. Cumpra-se.

**0025386-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.458/460, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Preliminarmente, manifestem-se a parte AUTORA e a corr  CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido   fl.181.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

**0009497-66.2011.403.6100** - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o Agravo Retido de fls.632/635.Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Ci ncia   EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s)  s fls.443/446, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

**0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Ci ncia   EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s)  s fls.323/329, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

**0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Fl.155 - Defiro o prazo suplementar e improrrog vel de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No sil ncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifesta o da parte interessada.Int.

**0002734-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Ci ncia   EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s)  s fls.77/80, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

Fl.140 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instr iram a inicial, tendo em vista que os mesmos s o c pias simples.Diante do informado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente N  3207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7)** - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHM  BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a aus ncia de manifesta o, conforme certificado  s fls. 166, cumpra a parte autora integralmente o determinado  s fls. 148, sob pena de extin o. Ap s, conclusos.Int.

**0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3)** - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7)** - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0009834-89.2010.403.6100** - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.85/87: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl.71.Int.

**0012954-43.2010.403.6100** - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SIVLA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, conforme certificado às fls. 133 verso, e diante do requerido pela parte autora às fls. 123/126, bem como opinado pelo Ministério Público Federal às fls. 132, providencie a Caixa Econômica Federal a apresentação da ficha de abertura ou qualquer outro documento que demonstre os co-titulares da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

**0022282-94.2010.403.6100** - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à ré do manifestado pela parte autora à fl. 140.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001078-57.2011.403.6100** - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Diante da comprovação do co-titular da conta poupança nº 013.0006699-4, às fls. 127, providencie a co-autora CECILIA APARECIDA CLEMENTE a inclusão no pólo ativo do Espólio de CONCHESSO CLEMENTE ou comprove que os direitos e obrigações relativos à referida conta foram por alguma forma prevista no Direito transmitidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2) Fls. 124/125: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a co-autora YURIE KIMURA cumpra integralmente o item 1 do despacho de fls. 118.3) Cumpridas as determinações supra, cumpra o item 6 do despacho de fls. 118.Int.

**0001670-04.2011.403.6100** - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.95: defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 90.Int.

**0005466-03.2011.403.6100** - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se

a necessidade da mesma.Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente simples no pólo passivo, conforme fls. 106/139.Ao SEDI para retificação.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014844-80.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls.145/147: aguarda-se em secretaria em que efeito será recebido o agravo nº 0029433-44.2011.403.0000. Como resultado tornem-se os autos conclusos para decidir sobre as custas iniciais e quanto a citação da réu.Int.

**0019340-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016376-89.2011.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021506-60.2011.403.6100** - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 120 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu quanto ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 121/125, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022121-50.2011.403.6100** - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022376-08.2011.403.6100** - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela parte autora às fls. 517/526 tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022737-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0023008-34.2011.403.6100** - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em vista o manifestado pelas partes às fls. 114 e 115/117, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000899-89.2012.403.6100** - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL



Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002351-37.2012.403.6100** - ZULEIDE BERZOTI DIAS(SP131409 - MARILISA BORNHOLDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A X ALVES E DIAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação ao valor da causa, cujo montante é apurado pela própria parte na propositura da ação. Cumpra-se o determinado às fls. 49, remetendo-se os autos. Int.

**0004681-07.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora que o apontamento de fls. 791 refere-se ao objeto da presente demanda, visto que não haver qualquer descrição ou detalhamento. Silente ou nada requerido, abra-se vista dos autos à ré. Int.

**0005374-88.2012.403.6100** - MAXIMO CLAUDIO JORGE(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005637-23.2012.403.6100** - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, decorrente de cobrança de IPI na importação do veículo descrito na inicial, após a efetiva comprovação do depósito judicial do respectivo montante integral. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré comunicando-a do depósito do montante integral realizado pelo autor, a qual deverá informar a este Juízo acerca da situação atual do desembaraço aduaneiro referente à licença de importação nº. 11/3857277-7 e declaração de trânsito aduaneiro nº. 12/0006790-5, diante da suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0005920-46.2012.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: tendo em vista o informado pela Fazenda Nacional declaro nula a citação e intimação de fls. 203 e determino a citação da União Federal através da Procuradoria Regional da União em São Paulo no endereço indicado às fls. 223. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição da parte autora de fls. 204/218. Int.

**0006450-50.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária imposta pela ré ao autor decorrente do auto de infração 6835, impedindo sua inscrição em dívida ativa, bem como a concessão de benesses da Resolução Normativa nº. 278 de 17 de novembro de 2011, mediante o depósito judicial do valor que entende devido no montante de R\$ 25.071,87 (vinte e cinco mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos). Aduz o autor, em síntese, que a autarquia ré lavrou auto de infração contra a autora por não ter comunicado à ANS o reajuste de preços realizado em seu contrato formalizado com o sindicato dos motoristas e transportadores do ramo de transportes urbanos rodoviários e anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, nos meses de junho de 2000, julho e agosto de 2001, nos termos da RDC nº. 66/2001. Relata que o auto de infração foi lavrado para a apuração de denúncia recebida no mês de outubro de 2001, no call center da ré, formulada pelo Sr. Altevir Mossoqueto, vinculado ao plano de saúde de contratação coletiva da empresa Viação Gato Preto Ltda. Alega que, após a notificação, encaminhou à ré resposta escrita informando que os reajustes praticados foram acordados entre

os contratantes por intermédio do sindicato representante da categoria ao qual pertencia inclusive o denunciante, acostando aos autos do processo administrativo cópia do contrato e aditivos formalizados. Afirma que o contrato enquadrava-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º da RDC nº. 29, a qual previa a não obrigatoriedade de envio de comunicação à ANS em casos de reajuste de valores de contratos coletivos por adesão financiados total ou parcialmente pelo empregador, porém a ré novamente determinou que o autor se manifestasse para explicar o motivo da não aplicação sobre o reajuste das tarifas aplicadas ao plano de saúde fornecido à empresa Viação Gato Preto Ltda. Aduz que, após a apresentação de nova defesa e análise da consultoria jurídica da ré sobreveio decisão impondo o pagamento de multa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após intimação pelo diário oficial, informa que interpôs recurso administrativo para a revisão da decisão proferida, o qual foi parcialmente provido para a atenuação da multa aplicada com base no artigo 14, parágrafo 1º, inciso IV da RDC 24/00, sendo publicada tal decisão no diário oficial da União em 26 de setembro de 2006. Com o julgamento administrativo, afirma que foi novamente intimada para o pagamento da multa corrigida fixada em R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), oportunidade em que apresentou pedido de revisão dos valores arbitrados por entender que não se encontram em conformidade com os preceitos legais cabíveis para o caso e, após a readequação dos valores, o valor da multa foi fixado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Aduz, ainda, que foi intimada desta nova decisão através de publicação no Diário Oficial da União, na data de 23 de setembro de 2011 e em 13 de outubro de 2011 houve o envio de notificação, cientificando o autor das formas de pagamento da multa arbitrada. Sustenta que o ato de emissão da nova guia para pagamento, a ré realizou atualização do débito de forma não fundamentada ou demonstrada através de cálculos matemáticos, emitindo guia para pagamento no valor total de R\$ 49.457,25 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, alega que pretende demonstrar que a multa aplicada não deve ser mantida haja vista a inadequação aos preceitos legais vigentes na época dos acontecimentos, razão pela qual entende que deve ser anulada. Assevera que o contrato foi celebrado em 23.04.2001 estipulando o reajuste realizado nos meses de julho e agosto de 2001 e a RDC nº. 66 somente passou a vigorar em 03.05.2001, estabelecendo que as operadoras de planos de saúde comunicassem à ANS, no prazo de 30 dias os reajustes realizados em seus contratos. Defende que o ajuste formalizado foi avençado anteriormente à entrada em vigor da RDC nº. 66 e, portanto, apesar de seus efeitos práticos vigorarem nos meses de julho e agosto de 2001, o ato jurídico que fixou sua aplicação ocorreu antes da publicação da mencionada resolução. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. Com relação ao depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade do crédito e a possibilidade de adesão ao programa de conformidade regulatória, aduz que, na data da publicação da condenação imposta (23 de setembro de 2011), o valor apontado somava R\$ 22.500,00 e atualizado até a presente data pela taxa Selic, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês, chega-se ao montante de R\$ 25.071,87, valor que pleiteia autorização para depositar em Juízo. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 168/176, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende realizar o depósito judicial no valor de R\$ 25.071,87, a fim de suspender sua exigibilidade e o registro no Cadin permitindo, ainda, a concessão de benesses dispostas na Resolução Normativa nº. 278 de 17 de novembro de 2011, enquanto a cobrança consubstanciada na GRU nº. 80.500.615.435-4 (fl. 164) é de R\$ 49.457,25. Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Consigne-se, ainda, que firmou-se a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, máxime considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Entretanto, no caso dos autos, o autor não pretende depositar o montante integral da cobrança questionada para garantia do Juízo, mas requer autorização para o depósito no montante que entende devido no total de R\$ 25.071,87, sob o argumento de ilegalidade na imposição e graduação da pena de multa aplicada ao autor e a inaplicabilidade da RDC nº. 66/2001 ao caso concreto. A teor do art. 3º da Lei 9.961/2000, a ré tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Desta forma, compete à ANS, a propositura de políticas e diretrizes para a regulação do setor de saúde suplementar. Nestas circunstâncias, seus atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e desta forma, somente após cognição exauriente, poderá

ser verificado o alegado vício de ilegalidade da resolução hostilizada pelo autor. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, posto que inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Desta forma, para a finalidade pretendida pelo autor em sede de antecipação de tutela, ou seja, a suspensão da exigibilidade para impedir a inscrição em dívida ativa, a garantia idônea e suficiente a ser oferecida em Juízo é o valor integral do montante da cobrança descrita na GRU à fl. 164, razão pela qual impossível considerar os valores mencionados como suficientes, pois a discussão acerca da legalidade ou, ainda, do valor correto para atualização da multa aplicada demanda dilação probatória. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO. O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000133210 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 - grifo nosso). Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

**0006495-54.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA: 21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE ) No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 95, informando quanto ao real interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Tendo em vista o certificado às fls. 80, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 77, complementando as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003390-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)**

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Curitiba tendo em vista ter sido a agência da Caixa Econômica Federal de Curitiba quem firmou contrato com a excepta concedendo o crédito ora impugnado.Fundamenta sua pretensão no artigo 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil e na cláusula do contrato firmado entre as partes que estabelece foro de eleição.Intimada a excepta manifestou-se às fls.14/18 afirmando que, no caso dos autos, trata-se de relação de consumo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, artigo 101, inciso I, ou seja, a ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor.É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100).A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 100 do Código de Processo Civil e existência de foro de eleição no contrato firmado entre as partes.O objeto dos autos da ação ordinária n. 0021834-87.2011.403.6100 consiste na condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais referentes ao contrato de crédito rotativo da conta n.1565.001.00008120-9. O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.3. Agravo de instrumento provido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Ademais, o próprio contrato juntado aos autos às fls. 06/10 na sua cláusula 18ª estipula o foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Paraná e os extratos juntados às fls. 77/105 dos autos da ação ordinária n. 0021834-87.2011.403.6100 revelam a conta da autora/excepta na Agência Curitiba, código 1565 bem como o endereço original da autora como Rua Domingos Farias de Mello, 980, Curitiba.Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos uma vez que à época da celebração do contrato a autora/excepta tinha seu domicílio na cidade de Curitiba.No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DECISÃO Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003388-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)**

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0003390-69.2012.403.6100 determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deixo de apreciar a presente Impugnação ao Valor da Causa.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016376-89.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da Ação Principal para julgamento conjunto.Int.

## **Expediente Nº 3210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Pelo que consta dos autos, precisamente às fls. 362/383, na última alteração social da ré TECNIMPER - TÉCNICAS EM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA constam como sócios HENRIQUE JACOBNIK NETO e ROBERTO PINTO DE ALMEIDA. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 262, a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insiste e persiste no erro de promover a citação da empresa ré em nome pessoa que não possui poderes para receber a citação. Desta forma, razão assiste ALBERTO BRAEDE LEITE, às fls. 355/360, ao defender a tese de que não é pessoa legitimada para representar a empresa ré, reputando, assim, nula a citação de fls. 384/385. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, considerando as diligências negativas de fls. 76, 116, 122, 135, 144, 281/282, 283/284, 298/299, bem como as pesquisas de endereço no BACENJUD de fls. 314/315 e Receita Federal às fls. 309/311.Int.

**0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência a parte autora da petição de fls.595/647 da ré Caixa Econômica Federal para manifestação em 20 (vinte) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6)** - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pelas partes às fls. 1124 verso e fls. 1126, arbitro os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 3000,00, conforme informado às fls. 1122. Deposite a parte autora a quantia supra. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos devendo entregar o laudo em 90 (noventa) dias.Int.

**0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6)** - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

No exame dos presentes autos revelam uma situação trágica, para dizer o mínimo, em que uma mutuária da Caixa Econômica Federal - CEF ao adquirir um imóvel, em construção, e por ela financiada a construção de todo o conjunto habitacional, ao deparar-se com o perigo de ruína e inabitabilidade da unidade não logrou obter da CEF nem mesmo a suspensão dos pagamentos das prestações. A Construtora, vendedora, entidade organizadora, agente promotora e fiadora, conforme contrato de fl. 30, simplesmente sumiu e seus proprietários se ocultam de forma absolutamente inadmissível, graças ao emprego dos mais diversos estratagemas, até mesmo a citação por Oficiais de Justiça a exigir destes investigações de paradeiro das partes que jamais se encontram nos endereços que fornecem. Portanto, negaceiam de todas as formas, até mesmo de apresentarem uma justificativa que seja, no mínimo, plausível para tamanha negligência na construção do empreendimento. Ao apresentarem finalmente a defesa, o fazem sustentando-a em uma inverossímil e absurda alegação de prescrição da garantia de solidez e segurança do imóvel. A seguradora, hoje Caixa Seguradora, oferece como quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito análises que vão desde o solo no qual foi implantado o empreendimento até as estruturas da construção e materiais empregados, numa clara e evidente demonstração de desprezo, até mesmo do Judiciário, por não tomar nem mesmo a iniciativa dela própria realizar esta avaliação. Claro que não ignora esta seguradora e a própria CEF que uma perícia de tal envergadura é extraordinariamente dispendiosa e jamais um profissional irá aceitar realizá-

la mediante remuneração pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG, da qual a autora é beneficiária. É certo que poderia este Juízo inverter o seu ônus, transferindo-o para a Seguradora ou a própria CEF que certamente recorreriam ao argumento da construtora do empreendimento dever ser onerada por tal despesa. Afinal, como este Juízo já teve oportunidade de verificar em ações equivalentes, haverá o irresponsável argumento: da CEF de ser apenas a financiadora do empreendimento e como tal sem qualquer responsabilidade pela segurança e solidez; Caixa Seguradora, da apólice firmada pela mutuária não conter previsão deste tipo de sinistro para efeito de cobertura. As fotografias trazidas ao processo deixam claríssimo que, por ocasião do ajuizamento desta ação em 2006, a situação do conjunto habitacional já se apresentava bastante crítica, evidenciando falhas, em parte decorrente de deficiente manutenção, mas uma parte ponderável, decorrente de falhas construtivas. Desta construtora, cujos titulares se ocultam e se escondem como criminosos, parece óbvio concluir que não se pode esperar qualquer solução. Neste quadro, simplesmente desonerar a CEF como responsável pelo empreendimento é permitir que a esperteza, a má-fé, a agressão aos direitos daqueles que não tem nenhuma força econômica saia vitoriosa. A CEF, ao liberar as parcelas do financiamento do próprio conjunto habitacional, ainda que não se lhe possa atribuir a responsabilidade pela escolha dos materiais, não pode ignorar que se transformou, no curso do tempo, mercê das placas que exige sejam colocadas, ostentando o seu nome, quase uma grife, estabelecendo a qualidade destas obras. Ademais, se um engenheiro da CEF comparece numa obra para fiscalizar a etapa em que ela se encontra a fim de liberar parcela do financiamento, nem que seja pelo grau que ostenta enquanto engenheiro, tem o dever ético, legal e profissional de apontar falhas construtivas e em não o fazendo, ou seja, omitindo-se neste poder dever ensaja a responsabilidade da CEF pela culpa in vigilando, pois cabe a ela sim, fiscalizar a qualidade do empreendimento, pois a rigor constitui ele a sua melhor garantia representada na hipoteca das unidades. Não importam aqui as filigranas jurídicas que o talento dos advogados atuantes nos autos possam apresentar. Jamais haverá talento suficiente com poder de esconder a situação dramática vivida pela mutuária. Diante disto, determino que a própria CEF proceda a perícia no conjunto habitacional por seus próprios engenheiros, que o farão sob o compromisso ético da própria profissão de engenheiro, os quais também responderão aos quesitos formulados pela autora, podendo este Juízo, se for o caso, nomear perito a fim de que possa tão somente apresentar eventuais críticas e incongruências apresentadas neste laudo. Determino que esta avaliação seja realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, reputados pelo Juízo como mais que suficientes para a sua conclusão, cumprindo observar que nele devem ser respondidos todos os quesitos apresentados pelas partes, ou seja, inclusive da própria CEF e Seguradora no bojo destes autos, devendo conter o referido laudo, fotografias atuais de todos os espaços comuns e da unidade objeto desta ação. Int.

**0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA**

Considerando que a tramitação da presente demanda depende do resultado do Agravo de Instrumento nº 0026561-90.2010.403.0000, que até o momento não houve decisão quanto ao efeito em que será recebido, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior provocação deste Juízo ou das partes. Int.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fls.175/176: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.104. Int.

**0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls. 91 e 94. Int.

**0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI**

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 67/69.Int.

**0021684-43.2010.403.6100** - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl.289: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a co-autora Divina da Silva Pereira cumprir o despacho de fl.134.Int.

**0013726-69.2011.403.6100** - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Fls.989: defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para a autora apresentar novos documentos.Após, vista dos autos ao INPI.Int.

**0014993-76.2011.403.6100** - ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS X RUTE GONCALVES RAMOS(SP125799 - NANJI APARECIDA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl.47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0023449-15.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001901-94.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0004523-49.2012.403.6100** - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X IZAULINA ZANON SIQUEIRA X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI X JOAO ALBERTO CONRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra a secretaria a determinação de fl.105, citando a re.Int.

**0006007-02.2012.403.6100** - AILTON ANTONIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011260-05.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 282, recolhendo as custas iniciaisComprove a autora a quitação informadaApós, ciência à Caixa Econômica Federal do requerido pela autora às fls. 296Oportunamente, tornem os autos conclusosInt.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005944-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE DE FARIAS FREITAS X ROGERIO CARVALHO FREITAS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do

CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3212**

### **MONITORIA**

**0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Fl.330: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fls.182/183: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057214-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057214-4)** - APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA X GILBERTO BARRETO DE LIMA X MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA X SIMONE CECILIA GARCIA DE FREITAS X EUNICE PENHA DA COSTA X JOSE RENOVATO DA SILVA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0057532-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057532-7)** - CARMOZINA JORDELINA DE JESUS X ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA CESAR DA CRUZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X SAMUEL ALMEIDA SANTOS X ELIETE DE JESUS BRITO(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte ré a complementação do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme valor determinado à fl. 375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021626-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021626-3)** - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9)** - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 126: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 55/72, do acórdão de fls. 93/95, 105/106 e 120/120vº, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 159. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.



**0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4)** - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.311, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0031832-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031832-2)** - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2)** - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência a parte autora da petição de fls.243/248, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006910-08.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013440-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057532-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARMOZINA JORDELINA DE JESUS X ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA CESAR DA CRUZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X SAMUEL ALMEIDA SANTOS X ELIETE DE JESUS BRITO(SPI10530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença, trasladando-se cópia para os autos da ação principi. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021458-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021458-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057214-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057214-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99183 - FERNANDA MASCARENHAS) X APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA X GILBERTO BARRETO DE LIMA X MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA X SIMONE CECILIA GARCIA DE FREITAS X EUNICE PENHA DA COSTA X JOSE RENOVATO DA SILVA(SPI10530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença, trasladando-se cópia para os autos da ação principi. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Providencie a parte Executada o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada à fl.287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3)** - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI06899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

Fls.230/232: Ciência as partes do relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA APARECIDA MOREIRA

Diligencie a parte Exequente quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.251, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0026064-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026064-4)** - MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte Executada sobre a petição de fls.330/332, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Diligencie a parte Exequente quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.194, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9)** - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao Exequente da petição de fls.256/257, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Proceda a Secretaria a expedição de nova carta precatória para intimação de qualquer dos representantes legais da empresa Executada, no endereço informado à fls.128/129, nos termos do art.475-J do CPC.Int.

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0)** - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO BATISTA ABAMBRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição de fl.142 e valor fixado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023613-27.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO PAULO BRASILE

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.318/320, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)  
Fls.201/203: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1885**

### **MONITORIA**

**0007578-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BELCHOR

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 65/67. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0018457-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Fls. 2271/2278: Defiro a oitiva da testemunha Edson Comin bem como a redesignação da audiência para o dia 24/05/2012, às 15 horas. Expeçam-se mandados de intimação para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 2271, ficando as partes intimadas pelo Diário Oficial. Int.

**0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3)** - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com cópia da procuração. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com cópias dos documentos de fls. 86/103, 117/120, 134 e 147, além de procuração ad judicium. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Acerca da certidão negativa de fls. 177, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se a citação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Considerando que a decisão proferida na impugnação de assistência judiciária não transitou em julgado, conforme extrato de fls. 651/652, cumpra a CEF o despacho de fl. 633, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para saneador.Int.

**0026789-14.2009.403.6301 (2008.61.00.034764-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034764-4)) ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 443/444: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0020545-56.2010.403.6100** - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acerca da manifestação da CEF de fls. 279-410, manifeste-se o autor no prazo de 10 (de) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0021579-66.2010.403.6100** - ANTENOR JOSE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 134/139. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0007894-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018766-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-60.2011.403.6100) ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0020121-77.2011.403.6100** - ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021849-56.2011.403.6100** - BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024833-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Vistos em inspeção. Acerca das certidões negativas de fls. 212, 213 e 214, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010367-14.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 76/91, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015977-60.2011.403.6100** - ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7)** - SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X SELMA FERNANDES DUARTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido (fl. 646). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Considerando que o corrêu, Claudinei da Silva, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para embargos, reputo desnecessárias novas diligências para localizá-lo. Desta forma, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo dos corrêus, Roberto Ribeiro e Claudinei da Silva, para manifestação acerca do bloqueio Bacenjud, caso não haja petição protocolada. Cumprido, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Vistos em inspeção. Constata-se dos documentos juntados aos autos pela executada que a conta corrente de nº 4324-909238 se trata de conta salário, sendo assim, defiro o desbloqueio dos valores constrictos no Banco Bradesco, no valor de R\$ 439,00. Após, considerando que o valor remanescente bloqueado é ínfimo em relação ao montante da dívida, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2995**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Considerando a natureza da lide e a complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Tendo em vista que já foram depositados R\$1.000,00 a título de honorários provisórios, devem os requeridos depositar a diferença, no prazo de 10 dias.No mais, informem as partes se ainda possuem interesse na realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, no prazo de 10 dias. Int.

## **MONITORIA**

**0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 139/140, no prazo de 10 dias.Int.

**0013800-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013800-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0017025-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017025-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA

Diante do quanto requerido às fls. 141, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0010230-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, requerido pela autora, para apresentação do termo de acordo celebrado entre as partes.Int.

**0015010-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA

Recebo os embargos de fls. 47/62, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 47/62.Publique-se o despacho de fls. 40.Int.FLS. 40: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 35/36), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Edimilson SantAna, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

**0018158-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Recebo os embargos de fls. 37/47v, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 37/47v.Publique-se o despacho de fls. 36.Int.FLS. 36: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 29/30), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Regimar Vieira, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como

Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003583-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003583-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004026-5)) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o embargante requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0011502-95.2010.403.6100 (2008.61.00.024042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimada a pagar nos termos do artigo 475J do CPC, a CEF oferece a sua impugnação, alegando, para tanto, que não foi citada ou intimada a se manifestar nestes embargos, antes de ser proferida a sentença que os extinguiu e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Alega, que houve a supressão de fases processuais, bem como que a Defensoria Pública não possui legitimidade para receber honorários advocatícios.Pede, ao final, que seja dado provimento à sua impugnação para extinguir a execução e que o valor depositado a título de honorários seja por ela levantado.Os impugnados manifestaram-se às fls. 199/205. Alegam que a impugnante foi intimada da sentença proferida, tendo feito carga dos autos a tempo de se defender, bem como que cabe à Defensoria Pública receber honorários sucumbenciais.Razão assiste aos impugnados. Compulsando os autos, verifico que a impugnante foi devidamente intimada da sentença proferida, tendo, inclusive, feito carga deles para manifestação em tempo hábil para o eventual oferecimento de recurso de apelação e deixou transcorrer in albis o prazo para se defender.Ademais, a sentença é de nítida clareza quando extinguiu os embargos por conta da extinção da ação de execução por falta de título executivo, entendendo que o esvaziamento do interesse processual se deu por causa da embargada e não pelos embargantes.No que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, entendo ser perfeitamente cabível, nos moldes da Lei Complementar 132/09, que alterou a Lei Complementar 80/94.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 489.int.FLS. 489: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentar nota do débito remanescente, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de n. 2010.4909-50.Int.

**0016459-91.2000.403.6100 (2000.61.00.016459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA MARIA IANNACE DE FREITAS X ROBERTO DADDE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Diante do quanto requerido às fls. 220, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0020975-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME X NORIVALDO PAZZINI**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0004026-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO**

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade da executada Silvana, bem como para que apresente certidão atualizada da Junta Comercial, conforme determinado no despacho de fls. 243. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES**

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 150/151, determino o seu desbloqueio.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL**

Fls. 49: Mantenho a decisão de fls. 41 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 50: Defiro a CEF o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar os resultados das pesquisas de bens passíveis de constrição dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o modo pelo qual o valor de R\$ 69.503,06, datado de 15/08/2011, corresponde ao valor de R\$ 68.670,97 em 02/03/2012. Após, cumprido o acima determinado, requeira a CEF o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no mesmo prazo supracitado.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4705**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0016176-38.2008.403.6181 (2008.61.81.016176-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIAGIO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)**



1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.016176-0 (Processo-crime nº 2001.61.81.002013-5 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Ricardo Biaggio, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 157/158, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado RICARDO BIAGGIO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de março de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4712**

### **ACAO PENAL**

**0002553-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO) Autos nº 0002553-62.2012.403.6181 Fls. 138/142 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BALTAZAR CAMPOS, na qual requer a absolvição sumária ou a concessão de liberdade provisória. Para tanto, argumenta que o denunciado é inocente, uma vez que o acervo probatório sequer gera indícios de autoria. Sustenta, ainda, que o acusado interrompeu voluntariamente a execução do crime que lhe é imputado, quando saiu da agência bancária. Por fim, argumenta ser caso de aplicação das medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal. Arrola 3 (três) testemunhas, comuns à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Com relação ao pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do denunciado, entendo tratar-se de reiteração daquele de fls. 89/92, já apreciado, conforme item 5 da decisão de fls. 111/112 destes autos. Entendo que na decisão acima mencionada, assim como na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cuja cópia segue às fls. 115/116, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. Outrossim, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 02 / 05 / 12, ÀS 15h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Com relação às testemunhas comuns à acusação e à defesa, Carlos Eduardo Ormundo Pereira (fls. 06/07) e Cássio Vieira Batista (fls. 03/04), policiais militares (art. 221, 2º, do CPP), deverão ser requisitados ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Quanto à testemunha comum à acusação e à defesa, Pedro Paulo de Aguiar Dantas (fl. 08), deverá ser requisitada ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. Intimem-se o denunciado, sua defesa o MPF. São Paulo, 13 de abril de 2012.

## **Expediente Nº 4713**

### **ACAO PENAL**

**0012918-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN

CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Autos nº 0012918-15.2011.403.61811. Fls. 2785/2790 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de DÊNIS DOS SANTOS PIERRI, por meio de defensor constituído, na qual requer que o recebimento da denúncia não seja confirmado, com sua consequente absolvição. Para tanto, requer a realização de exame comparativo entre sua voz e aquelas contidas nas gravações derivadas das interceptações telefônicas. Alega desconhecer o servidor público envolvido nas investigações, inexistindo o fato delituoso descrito como peculato. Também alega que o fato de que foram encontrados cartões desviados do correio em sua casa não configura a co-autoria no crime de furto. Sustenta que seu nome foi relacionado às investigações em interceptações realizadas após abril e maio de 2011, não havendo, portanto, o crime de bando ou quadrilha. Arrola 05 (cinco) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. 2. Fls. 2802/2813 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, por meio de defensor constituído, na qual requer sua absolvição sumária, com a expedição de alvará de soltura, reiterando o requerimento de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão de liberdade compromissada. Para tanto, sustenta que nada ilícito foi encontrado em sua posse quando da prisão, que não é funcionário público e não existe prova de relação com o denunciado DANIEL. Alega a inexistência do crime de peculato e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo. Sustenta também que a denúncia é inepta, na medida em que não individualiza as condutas do denunciado e imputa idênticas condutas para todos os acusados, em ofensa ao princípio da culpabilidade. Alega, por fim, que não se vislumbra justa causa para a ação penal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Arrola 10 (dez) testemunhas, sendo 03 (três) comuns à acusação. 3. Fls. 2815/2823 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de ANDERSON BRITO DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual sustenta sua inocência, requerendo a absolvição sumária, com a expedição de alvará de soltura, reiterando o requerimento de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão de liberdade compromissada. Para tanto, alega a incompetência deste Juízo, ante a inexistência de prova ou indício do peculato, por não ter ficado provada qualquer ligação entre o denunciado e DANIEL. Alega, ainda, que a denúncia e a decisão de recebimento dela estão fundamentadas de forma genérica e que não há depoimento ou informação nos autos que demonstre a participação do acusado nos crimes investigados. Diante disso, entende que não há justa causa para a ação penal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrola 09 (nove) testemunhas, sendo 03 (três) comuns à acusação. 4. Fls. 2826/2828 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de FÁBIO CESAR DA SILVA, por meio de defensor constituído, afirmando que não participou do crime que lhe é imputado. Arrola 03 (três) testemunhas. 5. Fls. 2885/2888 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de DANIEL CÍCERO DE BARROS, por meio de defensor constituído, na qual requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, por falta de provas, a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. Para tanto, argumenta que o denunciado desconhece os fatos investigados, bem como desconhece o conteúdo das gravações obtidas nas interceptações telefônicas. Alega, também, que nada foi encontrado em sua casa que pudesse demonstrar a prática de atividade ilícita. Arrola 08 (oito) testemunhas, sendo 03 (três) comuns à acusação. 6. Fls. 2889/2898 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de EVERTON MOREIRA SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual requer seja declarada a inépcia da denúncia (art. 41, CPP), bem como o trancamento da ação penal por falta de justa causa e a rejeição da inicial, pois os fatos imputados não constituem os delitos a serem apurados (art. 43, I, CPP). Para tanto, sustenta que a inépcia da denúncia decorre da não relação entre os fatos investigados e sua tipificação no artigo 155, 4º, do Código Penal. Sustenta, também, que ocorre nos autos inversão do ônus da prova, negação ao contraditório e à ampla defesa, ocasionando prejuízos ao acusado. Alega que nada de ilícito foi encontrado com o réu quando de sua prisão e que esta não foi realizada em flagrante, não estando preenchidos os requisitos preconizados no artigo 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. Ainda alega que as autoridades policiais não ouviram nenhuma testemunha estranha aos quadros policiais. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Arrola 06 (seis) testemunhas, sendo 03 (três) comuns à acusação e protesta por sua eventual substituição e complementação. 7. Fl. 2936 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, por meio de defensor constituído, em que não concorda com os termos da denúncia. Arrola 03 (três) testemunhas, comuns à acusação. 8. Fls. 3228/3233 - Trata-se de resposta à acusação,

apresentada em favor de CAIO CESAR VICENTE, por meio de Defensor Público, na qual sustenta sua inocência. Para tanto, alega a ilegalidade da interceptação telefônica, por realizada em desacordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96 e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Alega também, violação ao limite estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, pois a interceptação telefônica teve prazo superior ao permitido, sendo ilícita a prova colhida. Ante esses argumentos, requer a aplicação da teoria dos frutos envenenados, pois todas as provas colhidas estão contaminadas pelo vício originário apontado. Arrola 03 (três) testemunhas. 9. Fls. 3234/3242 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO, por meio de Defensor Público, na qual sustenta sua inocência. Para tanto, alega a ilegalidade da interceptação telefônica, por realizada em desacordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96 e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Alega também, violação ao limite estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, pois a interceptação telefônica teve prazo superior ao permitido, sendo ilícita a prova colhida. Ante esses argumentos, requer a aplicação da teoria dos frutos envenenados, pois todas as provas colhidas estão contaminadas pelo vício originário apontado. Arrola 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 10. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das defesas apresentadas. Inicialmente, afastado a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica que instrui este feito, formulada pelas defesas dos denunciados CAIO CÉSAR e RENATA PEREIRA. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.296/96: art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Têm-se, portanto, que para que a escuta telefônica seja considerada legal devem ser cumpridos dois requisitos: seja a decisão que a determinou devidamente fundamentada e que cada período de interceptação seja de 15 (quinze) dias, não havendo na lei limitação à quantidade de prorrogações, desde que fundamentadas e por igual período. Saliente-se, ainda, que sendo por demais complexa a investigação, limitar-se a interceptação telefônica, utilizada em razão de inexistir outro meio eficaz de apuração dos fatos, ao prazo de 30 (trinta) dias, inviabilizaria a total apuração dos fatos investigados. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. HABEAS CORPUS Nº 40.637 - SP (2004/0183030-8), RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, STJ, JULGADO: 06/09/2005, DJ: 26/09/2005). HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MPF é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem este conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04/03/2005) Em relação à alegação, formulada pelas defesas dos denunciados ANDERSON BRITO, ALEXANDRE SALDANHA e

EVERTON MOREIRA, de inépcia da denúncia, AFASTO-A, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 2601/2606), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Reconhecida a presença de justa causa no que se refere ao delito de peculato, assevero que a competência desta Justiça Federal para a apreciação e julgamento deste feito está inserida na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que as condutas imputadas aos denunciados (peculato, furto qualificado e quadrilha) foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. AFASTO, assim, a alegação, formulada pela defesa do denunciado ANDERSON BRITO, de incompetência deste Juízo. No tocante a alegação da defesa de ANDERSON BRITO de que a denúncia e a decisão de recebimento desta seriam genéricas, de qualquer forma, cumpre esclarecer que a demonstração cabal da participação do denunciado nos fatos concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Quanto ao argumento da defesa do denunciado EVERTON MOREIRA, de que sua prisão em flagrante não observou os requisitos preconizados no artigo 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, vale lembrar que sua prisão se deu com base nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar de prisão preventiva (autos nº 0000806-14.2011.403.6181). AFASTO também a alegação de negativa do contraditório e da ampla defesa, por não terem sido ouvidas pessoas estranhas aos quadros policiais na fase inquisitorial, formulada pela defesa de EVERTON MOREIRA, vez que a Constituição Federal não impõe o contraditório ao inquérito policial. O inquérito policial é um procedimento administrativo de caráter inquisitivo, diferentemente do processo acusatório, adotado para o processo judicial, no qual, por previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, CF), é obrigatório o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, vale lembrar que o denunciado arrolou testemunhas e estas serão ouvidas perante este Juízo no momento processual próprio, ocasião em que poderá demonstrar sua alegada inocência. INDEFIRO o pedido de perícia a ser realizada nas gravações decorrentes das interceptações, tendo em vista que a defesa do denunciado DÊNIS DOS SANTOS formulou pedido genérico, vez que não há especificação de quais gravações devem ser periciadas, bem como qual o objetivo da referida perícia e, principalmente, não fundamentou sua necessidade e conveniência, pois decorre de mera negativa do acusado. Nesse sentido: O exame pericial não é imprescindível, quando, em face de outras provas, se mostra desnecessário, redundante (art. 184 do C.P. Penal) - (JSTF 205/269). Com relação à aplicação do comando contido no artigo 514 do Código de Processo Penal, acerca do recebimento posterior da denúncia, como aventado pela defesa de DÊNIS DOS SANTOS, cumpre salientar que a denúncia já foi recebida em relação a todos os acusados, conforme item 1 de fl. 2601, bem como afastada a aplicação do mencionado instituto jurídico no item 2 da mesma decisão. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor do denunciado ALEXANDRE SALDANHA, INDEFIRO, vez que a defesa não trouxe nenhum fato ou documento novo que infirme as decisões proferidas nos autos nº 0011846-90.2011.403.6181 e nº 0000806-14.2011.403.6181, o primeiro que indeferiu o pedido de liberdade provisória e a segunda que determinou a prisão preventiva do denunciado. Saliento, nesse ponto, que o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do denunciado ANDERSON BRITO, conforme determinado à fl. 2815, foi autuado em apartado e analisado nos autos nº 0000311-33.2012.403.6181. No que se refere aos pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita, formulados pelos defensores dos denunciados ALEXANDRE SALDANHA e ANDERSON BRITO, tenho que serão melhor examinados na presença dos referidos denunciados, na audiência de instrução e julgamento. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 11. Observo que as testemunhas arroladas pela defesa de DENIS DOS SANTOS (fl. 2791), comparecerão independentemente de notificação, sob pena de preclusão. 12. Intimem-se as defesas dos denunciados ALEXANDRE SALDANHA e ANDERSON BRITO para, no prazo de 03 (três) dias, adequarem o rol de testemunhas ao disposto no art. 401 do CPP. No silêncio, serão ouvidas como testemunhas de ALEXANDRE SALDANHA e ANDERSON BRITO, aquelas comuns à acusação e as 05 (cinco) primeiras arroladas às fls. 2812/2813 e 2823. 13. INDEFIRO o pedido formulado pelo defensor do denunciado EVERTON MOREIRA, quanto à eventual substituição e complementação de testemunhas, na medida em que a nova sistemática processual (Lei nº 11.719/2008), não contempla tal possibilidade, tendo se operando a preclusão consumativa com a apresentação do rol de fl. 2897. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. FÉRIAS. MAGISTRADO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO APROPRIADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. O juiz, mesmo em gozo de férias regulamentares, pode conduzir a prática de atos jurisdicionais, sejam eles instrutórios ou decisórios, sem que tal conduta acarrete a nulidade processual. Precedentes. No processo penal, as testemunhas devem ser arroladas, sob pena de preclusão, na ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa prévia. Refoge dos limites

estritos do habeas corpus questão meramente de administração da atividade jurisdicional, sem qualquer relevância para o deslinde da ação penal. Não há falar em excesso de prazo, que autoriza a soltura de segregado, se a demora da instrução é justificada, em razão da complexidade dos fatos em apuração. (HC nº 200704000043870, rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, TRF - 4, j. 14/03/2007, publ. 28/03/2007)14. INDEFIRO o pedido formulado pelo defensor do denunciado DANIEL CÍCERO, para oitiva de Antônio Lúcio de Souza, Alexandre Saldanha de Oliveira e Davi Francisco de Souza, uma vez que se tratam de réus desta e de outra ação penal (autos nº 00012921-67.2011.403.6181), também referente à mesma operação policial, bem como pelo fato de não poderem prestar compromisso nos termos da lei.15. Com relação às testemunhas arroladas por ALEXANDRE SALDANHA, Elizângela Alves de Souza (fl. 2812) e Edvaldo Alves Souza (fl. 2813), expeça-se carta precatória para suas oitivas, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada.16. Sem prejuízo do determinado nos itens acima, saliento que dada a complexidade deste feito e o elevado número de denunciados e de testemunhas arroladas resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Desse modo, a instrução deverá ser fracionada, ocorrendo da seguinte forma: 16.1. designo o dia 11 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 2598 verso), comuns às defesas de ALEXANDRE SALDANHA, ANDERSON BRITO, DANIEL CÍCERO, EVERTON MOREIRA e FRANCISCO SANTOS. Com relação às referidas testemunhas, todas policiais federais, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. No ofício deverá constar ser imprescindível o comparecimento das testemunhas acima mencionadas, tendo em vista se tratar de operação de grande porte e com vários réus presos, visando, assim, evitar-se o retardamento da instrução processual. Deverá, ainda, constar do ofício que o Superintendente da Polícia Federal, ou o Delegado Chefe responsável pelo recebimento do ofício, deverá providenciar a comunicação ao agente para que compareça à audiência mesmo se estiver em férias na data acima designada. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Nesse mesmo dia serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados DANIEL CÍCERO (fl. 2888) e RENATA PEREIRA (fl. 3242). Com relação às testemunhas de DANIEL CÍCERO, João R. Alexandre e Marco Antônio da Silva, ambos empregados da EBCT, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. 16.2. designo o dia 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados EVERTON MOREIRA (fl. 2897), CAIO CESAR (fl. 3233), ALEXANDRE SALDANHA (fl. 2813), DENIS DOS SANTOS (fl. 2791), ANDERSON BRITO (fl. 2823) e FÁBIO CESAR (fl. 2828), com a adequação determinada no item 12 acima. Notifiquem-se todas as testemunhas para que venham perante este Juízo nas datas acima designadas, à exceção daquelas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 2791). Nesse ponto, saliento que todas as testemunhas, inclusive aquelas residentes fora desta Capital, porém em localidades próximas (Caieiras/SP - fl. 2897 e Taboão da Serra/SP - 2813), serão ouvidas nesta Vara em razão da proximidade da audiência, decorrente do fato de se tratar de feito com réus presos, o que inviabiliza a expedição de cartas precatórias para oitivas das referidas testemunhas nos locais onde residem num prazo tão exíguo. 16.3. designo o dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados DANIEL CÍCERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAÚJO e EVERTON MOREIRA SANTOS. 16.4. designo o dia 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados CAIO CESAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e FRANCISCO SANTOS GOMES REIS. 16.5. por fim, designo o dia 15 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h30, para interrogatório dos denunciados DENIS DOS SANTOS PIERRI, ANDERSON BRITO DA SILVA e FÁBIO CÉSAR DA SILVA. Requistem-se os denunciados no local onde se encontram recolhidos, bem como suas respectivas escoltas, para apresentação perante este Juízo nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de junho de 2012. 17. Intimem-se os defensores constituídos e a DPU. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de abril de 2012.

#### **Expediente Nº 4714**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006089-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ENRIQUE SOUZA COSTA (SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0006089-52.2010.403.6181 - Processo-crime nº 2001.61.81.003575-8 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado KLEBER ENRIQUE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara

Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (seis) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos, e por prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 19/01/2009 e para a defesa em 02/03/2010. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 117/118). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 114). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado KLEBER ENRIQUE SOUZA COSTA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de março de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4715**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005439-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005439-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP231794 - ORLANDO HADDAD NETO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0005439-44.2006.403.6181 (Processo-crime nº 2000.61.81.007528-4 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EMario Emérito Ribeiro Carneiro, qualificado nos autos, foi absolvido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Interposto recurso pela acusação, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e condenou o sentenciado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três dias) multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, e por prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 251, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de março de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4716**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002928-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0002928-63.2012.403.6181 Embargante: Ivonete Saldanha de Oliveira Embargada: Justiça Pública Sentença tipo EVistos. IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro, visando à liberação do veículo Volkswagen/Fox, 2010/2011, placas EMC 8078, adquirido da empresa Auto Green Veículos Ltda, mediante pagamento parcelado com alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen SA. O pedido veio instruído com cópias do RG da embargante (fl. 08), do documento do veículo (fl. 09), do comprovante de pagamento do Licenciamento, DPVAT, IPVA (fl. 10). Sustenta ser a legítima proprietária do veículo e não seu filho ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA. Por ser terceira de boa-fé requer a liberação do veículo em questão. O MPF, às fls. 20/21, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório.

DECIDO.O pedido merece deferimento.Os documentos apresentados pela embargante demonstram ser ela a legítima proprietária do veículo objeto do pedido, bem como não há nos autos do procedimento de quebra de sigilo (0000806-14.2011.403.6181), nem nos autos principais (0012918-15.2011.403.6181), sequer indício de que o veículo em questão tenha sido adquirido com produto dos delitos imputados a ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, filho da requerente.Desse modo, entendo ter sido suficientemente demonstrado que a embargante é terceira de boa fé, não se justificando, portanto, a manutenção da constrição judicial com relação ao veículo de sua propriedade. Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado. A Secretaria deverá providenciar junto ao sistema RENAJUD a devida baixa da constrição que recai sobre o veículo Volkswagen/Fox, 2010/2011, placas EMC 8078. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000806-14.2011.403.6181 e nº 0012918-15.2011.403.6181, certificando em todos os feitos que assim procedeu.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 16 de abril de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1269**

### **ACAO PENAL**

**0001182-97.2011.403.6181 (2002.61.03.002953-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Em face da documentação juntada, dê-se vista à Defesa para que, no prazo de 5 dias, ratifique ou complemente seus memoriais de alegações finais.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**  
**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2965**

### **ACAO PENAL**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE

IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) Autos nº 0008133-78.2009.403.6181I - Fls. 5708/5732: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO. Alega a defesa, em síntese, que:- a prisão preventiva, inicialmente indeferida por este Juízo, foi, após pedido de reconsideração do Ministério Público Federal, decretada, tendo por base fatos pretéritos, inidôneos para sua fundamentação. Não poderia ter havido reconsideração já que não houve interposição de recurso em sentido estrito.- o acusado Adolpho Alexandre de Andrade Rebello teve contra si adotadas apenas medidas cautelares diversas da prisão, apesar de ter sido denunciado pelo mesmo crime, não havendo motivo para a diferenciação;- a prisão preventiva do corréu Weldon foi revogada de ofício pelo Juízo, que reconheceu o excesso de prazo injustificável de sua custódia e, sendo assim, a revogação dos corréus é medida necessária;- houve excesso de prazo em razão da não observação do rito do artigo 514 do Código de Processo Penal e não pela atuação dos advogados anteriores; e,- os réus são primários e com bons antecedentes. Conclui, assim, pela desproporcionalidade da prisão dos acusados, devendo ser revogada a medida constritiva da liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu, às fls. 5736/5739, que, com relação a Adolpho: a) não foram encontrados indícios suficientes de que ele mantivesse contato direto com os corruptores, o que era feito pelos corréus presos; b) os indícios contra ele são de atuação interna, nos corredores da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, onde, por meio de contatos e de acessos que tinha em razão de sua função, obteria informações sigilosas que pudessem interessar à quadrilha. Com relação a Weldon, afirmou que: a) ele não ostenta a mesma condição de funcionário público, não se lhe aplicando o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal, razão pela qual o andamento do feito em relação a esse acusado dependia da defesa preliminar dos ora requerentes, a qual não foi apresentada no prazo legal por sua defesa constituída à época; b) pelo fato de não ser servidor público, muito dificilmente teria condições de reiterar a prática delitativa sem a companhia dos corréus policiais. Conclui, assim, serem muito distintas as situações dos corréus presos e dos requerentes. Além disso, afirma que como a prisão preventiva pode ser decretada até mesmo de ofício, nada impede que o juiz, à luz de novos fundamentos, reaprecie sua decisão. DECIDO Não vislumbro fato novo apto a ensejar a reapreciação dos termos da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados. Como já exaustivamente afirmado, a situação dos acusados presos difere da situação do corréu Adolpho Alexandre de Andrade Rebello, cujos indícios colhidos indicaram uma atuação restrita ao âmbito da Polícia Federal, sem relações diretas com os comerciantes que acordariam o pagamento de vantagens ilícitas aos réus. Da mesma forma, difere da situação do corréu Weldon, o qual, por não ser servidor público, não fazia jus ao rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Percebe-se, pois, que a revogação de sua prisão não poderia ter sido objetivamente estendida aos corréus presos, já que as condições pessoais são distintas. Ademais, como bem salientou o Parquet Federal, dificilmente Weldon teria condições de reiterar a prática delitativa da qual é acusado sem os coacusados policiais. Quanto aos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, repita-se que a decisão de fls. 544/553 está devidamente fundamentada. Nela, restou claro que os fatos considerados supervenientes à primeira decisão não foram os mencionados pela defesa, mas sim os desdobramentos ocorridos nos dias que se seguiram àquela apreensão de R\$ 40.000,00 com Weldon, quais sejam os encontros e diálogos mantidos pelos requerentes, o diálogo mantido entre Êmerson Scapatício e uma cliente sua, mencionando possível pagamento de vantagens à Polícia Federal, bem como o bilhete apreendido com Weldon, com uma relação de lojas do Shopping Mundo Oriental com o nome do corréu Êmerson, reforçando a conversa por ele mantida anteriormente. Mas, novamente, importa frisar que não foram esses fatos, isoladamente, que fundamentaram a decretação da custódia cautelar. Eles foram analisados em conjunto com os elementos colhidos anteriormente, inclusive a própria apreensão de R\$ 40.000,00, assim como outros bilhetes contendo diversos valores, os trabalhos de campo, a interceptação telefônica e ambiental, enfim, todo o resultado das investigações policiais, dando-lhes maior robustez e, portanto, condições para o decreto da prisão cautelar. Lastreada nesses pressupostos, aquela decisão decretou a prisão dos requerentes para garantia das investigações e para prevenir a continuidade da prática criminosa. Também levou em conta a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados, servidores públicos experientes, que já demonstraram a intervenção no andamento das investigações envolvendo a possível prática de concussão contra os responsáveis pelo estabelecimento denominado Crystal Áudio, além de pesar contra eles indícios de que tenham tentado interferir no andamento das investigações realizadas nestes autos, como já vastamente exposto na decisão que decretou a prisão preventiva em referência. Não bastasse isso, a decisão fundamentadamente afastou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, uma vez que não é suficiente para prevenir a ocorrência de danos, situação que se mantém atualmente, diante do risco de virem a praticar crimes e interferir na instrução criminal. Transcrevo, para fins ilustrativos, trecho da aludida decisão: Das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a única que se aproxima do caso em tela é a de suspensão do exercício de função pública. Ocorre que, frente as condutas adotadas pelos investigados em investigações anteriores e mesmo nessa própria, bem como considerando o alto grau de influência que podem ter



sobre testemunhas e outros envolvidos, a simples medida de suspensão é insuficiente para prevenir a ocorrência de danos. Em suma, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto as posteriores, que a mantiveram, foram exaustivamente fundamentadas. Ademais, quanto à alegação de que não era possível a este Juízo apreciar pedido de reconsideração do Ministério Público Federal, razão assiste ao Parquet Federal. Ora, diante dos fatos supervenientes, como já demonstrado acima, por que não poderia haver pedido pela decretação da prisão preventiva por parte do órgão ministerial? Não vislumbro irregularidade alguma. Além disso, como também já decidido, não houve excesso de prazo imputável a este Juízo ou à acusação, mas sim à defesa. Não houve excesso de prazo na anulação da decisão que recebeu a denúncia em relação aos servidores públicos, para a aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, até porque decorrente de próprio pedido da defesa, considerando-se que aludida fase seria desnecessária, como se extrai da súmula 330 do e. STJ. Assim, não pode a própria defesa alegar excesso ao qual deu causa. Ademais, não é exagero lembrar do extenso lapso decorrido até que a defesa dos acusados presos apresentasse a defesa preliminar. Por fim, ressalto que o fato de os acusados serem primários e não ostentarem maus antecedentes, por si só, não dá ensejo à revogação da prisão, como pacificamente reconhecido na jurisprudência pátria (STJ-RHC 16236- Relator(a): Felix Fischer - Órgão julgador: Quinta Turma - Fonte -DJ:17/12/2004). Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outra medida cautelar. II - Fls. 4198/4232; 3350/3369; 3468/3478, 5788/5813, 5865/5882, 5890/5913 e 5743/5785: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas respectivamente de EMERSON SCAPATICIO, YE ZHOU YONG, XIANG WIAOWEI, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO E PAULO MARCOS DAL CHICCO, GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, cujos argumentos passo a descrever de forma sucinta: A) Quanto à defesa de EMERSON: 1. A ilegalidade da prova obtida por meio das interceptações em razão de sucessivas prorrogações desmotivadas. 2. A inépcia da denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 3. Da errônea interpretação feita pelo Parquet quanto ao diálogo telefônico interceptado entre o acusado e Sandy, o qual foi utilizado como prova do suposto pagamento periódico de propina aos policiais. 4. O não envolvimento do acusado em relação à apreensão do valor de R\$ 40.000,00 com o acusado Dedé, bem como a origem do pedaço de papel apreendido na ocasião, no qual consta o nome do acusado. 5. Da errônea interpretação dada pela acusação em relação às informações constantes no papel rasgado por Dedé na Churrascaria OK, apreendido no decorrer das investigações. 6. Falta de provas quanto à existência de negociação, participação ou a entrega de qualquer valor feita pelo acusado a qualquer dos codenunciados. 7. Não ocorrência do delito de corrupção, no denominado evento da Galeria Pajé. 8. Não configuração do tipo penal previsto no art. 333, parágrafo único do Código Penal. Arrola testemunhas às fls. 3571/3572. Requer, outrossim: - perícia técnica no bilhete de fls. 451, apenso I, vol. II do IPL 12.141/2009; - juntada de novos documentos; - expedição de ofício à DPF para que informe o período em que os codenunciados (Paulo, Mauro, Alcides e Adolpho) pertenceram aos quadros da DELEFAZ; - expedição de ofício ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal para que disponibilize os negativos das fotos e das filmagens mencionados nos relatórios e na denúncia; - ofício à Polícia Federal para que não destrua o original que contém a integralidade das interceptações para eventual perícia técnica; e, - por fim, que seja elaborada perícia fonética a fim de dirimir dúvidas em relação aos diálogos travados pelo acusado. B) Quanto à defesa de YE ZHOU YONG: 1. Improcedência da denúncia por não demonstrar os elementos objetivos do tipo penal oferecer ou prometer e sendo assim, reconhecimento da absolvição sumária com fulcro no art. 397, inciso III do Código Penal. Alega que as interpretações dadas aos diálogos interceptados são tendenciosas e frágeis, e que o representante do Ministério Público usa na peça acusatória, por diversas vezes, as expressões provavelmente e possivelmente, o que denota incerteza do órgão acusatório quanto às imputações efetuadas. Aduz, ainda, serem inverídicas as declarações de que o réu é sócio da Pérola GG Importação e Exportação LTDA, bem como de que é dono de diversos comércios. Alega que as provas materiais produzidas nos autos não estão relacionadas com o corrêu, por exemplo, o bilhete resgatado do lixo. Não há comprovação fática de que o réu tenha cometido o delito de corrupção, em nenhum momento fora presenciado o oferecimento de vantagem indevida, nem que tenha tido acesso a informações privilegiadas, assim, o que consta dos autos são meras especulações e hipóteses fantasiosas. Requer seja designado um intérprete, tendo em vista que o réu e as testemunhas arroladas não possuem domínio do idioma português. 2. Foram arroladas 6 testemunhas. C) Quanto à defesa de XIANG WIAOWEI: 1. Inépcia da inicial, uma vez que não preenche os pressupostos previstos no art. 41 do Código Penal, por não conter a descrição do fato típico, dificultando o exercício do direito de defesa. 2. A inocência da ré, por não haver nos autos prova de sua participação na ação delituosa. 3. Foram arroladas 7 testemunhas. 4. Protesta pela produção posterior de provas: documentos, perícia e exames. Aduz que, a peça acusatória baseou-se em ilações, sem respaldo com a realidade. Não existem diálogos interceptados realizados pela corrê. Em nenhum momento, constam telefonemas da corrê para Fábio, ressalta que a pessoa (mulher) não identificada durante a interceptação não é Xiang Wiaowei (Lili). Não há fotos ou filmagens da ré dentro da loja, na chegada da Polícia Federal. Portanto, alega serem inverídicas todas as imputações feitas pela acusação com D) Quanto à defesa de ADOLPHO: 1. Nulidade das interceptações telefônicas, posto que iniciadas por denúncias anônimas. 2. Inépcia da denúncia, em razão da ausência na peça acusatória de fundamentação específica, bem como inexistência de descrição narrativa suficiente a permitir o enquadramento, em tese, no tipo penal descrito no

art. 317, 1º do Código Penal, quanto ao suposto repasse de informações cometido pelo corrêu.3. Obscura origem das informações cadastrais, na medida em que não houve autorização judicial para obtenção dos dados relativos aos cadastros dos assinantes e usuários do sistema de telefonia.4. As gravações efetuadas não contêm a integralidade dos diálogos travados, bem como algumas ligações completadas pelo telefone do peticionário não estão elencadas na relação das interceptações telefônicas disponibilizadas para a defesa.5. Ausência de fundamentação legal para as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas por mais de 2 anos.6. Falta de justa causa para a ação penal, porquanto não há indícios de autoria e materialidade dos crimes eventualmente praticados.Foram arroladas 7 testemunhas e apresentados documentos.Aduz a defesa que, em nenhum momento, durante os mais de dois anos de interceptações telefônicas, houve um único diálogo que leve ao envolvimento do corrêu com a suposta quadrilha. E, que não há elementos que comprovem a incompatibilidade de seu padrão de vida com seus vencimentos.Revela, ainda que nos diálogos interceptados, durante o período denominado rodadas de negociações, não há menção do nome de Adolpho.Conclui que a exordial é desprovida de veracidade, posto que baseada em ilações e suposições sem substrato, sendo que Adolpho não teve qualquer envolvimento com os fatos demonstrados nestes autos.Requer, outrossim:- Envio de ofício ao Setor de Recursos Humanos e à Delegacia Regional Executiva (DIREX) da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que seja informado quais dados funcionais dos agentes policiais foram disponibilizados ao requerente para escolha dos agentes que trabalhariam no Núcleo de Operações.- Envio de ofício ao grupo de Repressão e Crimes contra CEF da DELEFAZ, requerendo informações sobre a data em que o corrêu começou a exercer suas funções naquele local, com anotação de frequência manual.- Envio de ofício ao SPI (Setor de Inteligência Policial) da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que forneça os acessos efetuados com as senhas do requerente aos sistemas Guardião e SIAPRO/SIMPRO, durante o período da denúncia.- Perícia contábil-financeira em relação ao seu patrimônio, para comprovar a compatibilidade de seu padrão de vida com seus rendimentos.Por fim, protesta pela disponibilização da real integralidade das interceptações telefônicas efetuadas. Requer a nulidade das provas decorrentes das interceptações telefônicas e a rejeição da denúncia. E) Quanto à defesa de ALCIDES, MAURO E PAULO:1. Protesta pela reunião de todos os feitos instaurados (0012392-48.2011.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0008292-21.2009.403.6181, 0010244-64.2011.403.6181 e 0010730-49.2011.403.6181) em razão das regras de conexão.2. Reitera as preliminares já aduzidas na fase do art. 514 do Código de Processo Penal, bem como as diligências já requeridas.Requer, outrossim:- as diligências já pleiteadas às fls. 5421/5427, inclusive a contida no item j, para obtenção dos nomes de todos os Delegados, Agentes, Escrivães e outros funcionários que tomaram parte nas investigações realizadas, possibilitando suas impugnações, como também suas inquirições em Juízo.- a diligência contida no item k, possibilitando a entrada de equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal, para que os acusados tenham acesso às interceptações telefônicas, notadamente aos diálogos a eles atribuídos.- seja encaminhado ofício à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, para que encaminhe cópia da denúncia anônima recebida pelo DOP, versando sobre policiais civis que passando por policiais federais cometiam delito de extorsão contra comerciantes da região central.- seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal para que informe se o agente Alcides Andreoni Jr. já realizou viagem ao exterior, em caso afirmativo, para qual país, sob qual finalidade, e, em nome de setor da Polícia Federal.Requer, por fim, o acolhimento das preliminares argüidas, o deferimento das diligências requeridas.Foram arroladas 15 testemunhas.F) Quanto à defesa de GÉRSON SIQUEIRA:1. Inépcia da denúncia.Aduz que o corrêu Gérson é mencionado uma única vez durante a peça acusatória, tendo participado de suposta corrupção no denominado Evento Pajé, contudo não há provas de tal imputação.Alega que a peça acusatória possui narração deficiente que impede o exercício da defesa.Alega que o acusado é funcionário público às vésperas da aposentadoria e possui 20 anos irrepreensíveis de trabalho. Menciona que durante a investigação não restou comprovado que o réu tivesse um padrão de vida incompatível com seus rendimentos, e que tais circunstâncias foram ignoradas pelo MPF e pela Autoridade Policial.Afirma, outrossim que, na data dos fatos cumpria ordem de missão nº 28/2010 por orientação dos responsáveis pela equipe e que as imputações foram pautadas única e exclusivamente em conversa telefônica travada com o corrêu Dedé (fls. 5901).Por fim, aduz que não há enquadramento típico entre a conduta praticada pelo corrêu e o delito descrito no art. 317 do Código Penal.Requer sua intimação para que possa apresentar, se for caso, suas declarações de imposto de renda, e outros documentos capazes de comprovar a compatibilidade de seu padrão de vida com seus rendimentos.Foram arroladas 3 testemunhas.G) Quanto à defesa de NORIVAL FERREIRA:1. Nulidade da interceptação telefônica porque baseada em denúncias anônimas.2. Inépcia da inicial, pois não descreve os fatos como eles efetivamente ocorreram, além de não existir, nos autos, prova cabal do suposto envolvimento do acusado no crime de corrupção passiva ou descrição de sua conduta de modo a configurar a possível infração.Aduz que no Evento Pajé, o parceiro do acusado era o Agente de Polícia Federal Fábio Barbosa e não o coacusado Gérson, sendo certo que não agiu de forma ilícita. Alega que o acusado conduziu as pessoas que se identificaram como responsáveis pela loja 214 da Galeria Pajé à Delegacia, onde foram ouvidas nos autos do IPL nº. 0600/2010-1 e indiciadas. Assim, fosse o acusado omissivo, aduz a defesa que seu trabalho não resultaria na instauração do referido apuratório.Afirma que, além das diligências na loja 214, também foram realizadas diligências na loja 34, cujos responsáveis também foram ouvidos no inquérito policial nº. 0599/2010-1.3. O recebimento da denúncia afrontou o princípio da presunção da inocência ou da não

culpabilidade;4. As provas produzidas pela Polícia Federal são fantasiosas e obscuras, porquanto o acusado sequer se fazia presente no momento em que o corréu Gérson teria supostamente recebido a ligação de Weldon, além do que Fábio Barbosa, que acompanhava o acusado no dia dos fatos sequer foi indiciado;5. Não restou comprovado quem teria requisitado uma caixa de bombom;6. Não existe conversa telefônica interceptada do acusado e não existe nexos entre os fatos descritos na denúncia e o ônus probatório, que é da acusação;7. Ausência de dolo, pois o acusado jamais teve a intenção e nem cometeu o crime descrito na inicial.Requer, ao final, o acolhimento da alegada nulidade das interceptações telefônicas, o reconhecimento da inépcia da denúncia e de que o acusado não concorreu para a prática do crime.Requer, ainda, a juntada de cópia dos mencionados inquéritos policiais aos autos, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que informe a lotação das testemunhas arroladas às fls. 5785.DECIDO1)Não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, seja por se fundar em denúncia anônima, seja sob o fundamento em excessivas e desmotivadas prorrogações. Vejamos.Foram estritamente observados os preceitos dispostos no art. 2º da Lei 9296/96, quais sejam: existência de indícios suficientes de autoria, a impossibilidade de se colher a prova de outro modo e ser o crime investigado apenas com reclusão.Como já explicitado na decisão de fls. 5542/5548, as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo não partiram de denúncias anônimas, mas de um trabalho investigativo presidido por uma Autoridade Policial, com base em diversas provas indiciárias em desfavor dos acusados. Ademais, diligências foram realizadas no local dos fatos, constatando-se fortes indícios da ocorrência de crimes funcionais. Destarte, houve uma diligência de campo realizada no dia 09/04/2009, na região da Rua 25 de Março e do Bom Retiro, em que a Polícia Federal constatou indícios do envolvimento de policiais federais em atos de corrupção. Segundo essas investigações preliminares, na região da Rua 25 de Março, onde sabidamente há comércio clandestino de mercadorias oriundas de contrabando e descaminho, as investidas policiais em desfavor dos lojistas é corrente, razão pela qual o próprio sindicato que representa tais lojistas efetua as negociações diretamente com os policiais. Já na região do Bom Retiro, local de intenso comércio de tecidos importados, as investidas dos policiais normalmente ocorrem mediante apreensão de containers, a fim de que seja exigido pagamento de quantia indevida para liberação.Ademais, segundo a informação policial, dias antes das diligências acima referidas (02/04/2009), a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo havia noticiado a possível prática de concussão ou extorsão, na região da Santa Ifigênia, por parte de servidores do Departamento de Polícia Federal. Estavam no local e foram filmados pelos policiais civis da Corregedoria os policiais federais Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino, Jonathas de Souza Oliveira, Paulo Marcos Dal Chicco, além de Weldon e Silva Delmondes.Naquela ocasião, segundo os documentos acostados pela autoridade policial nos autos nº. 0008143-25.2009.403.6181, os policiais federais apresentaram aos policiais civis a Ordem de Missão Policial (OMP) nº. 110/09, da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, para apuração de denúncia anônima de comercialização de mercadorias importadas de forma irregular praticada pela empresa Crystal Áudio Eletrônicos Ltda, que terminou pela prisão de um dos sócios da empresa, o estrangeiro Mohamad Hachem Hachem.Todavia, a OMP, emitida em 01/04/2009, continha inconsistência, pois indicava dois agentes da polícia federal (APF's) para a diligência, Jonathas e Borba, apesar de este último estar em férias à época (período de 30/03 a 28/04/2009). Além disso, para a diligência efetuada, por ser inicial ainda e não constar nada a respeito na OMP, não se justificaria a presença, no local, do motorista oficial (MTOF) Paulo Marcos Dal Chicco e de um veículo do tipo van, tampouco do APF Alcides Andreoni Júnior, que estava de licença capacitação (no período de 25/02 a 25/04/2009).Outro fato suspeito foi a utilização de um automóvel Astra na diligência, em nome de Armando Máximo Maciel, dono de vários estacionamentos na cidade, sem qualquer relação, aparentemente, com o grupo. De acordo com a informação nº. 04/2009 da Polícia Federal, acostada à representação da autoridade policial pela interceptação telefônica, a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo instaurou Sindicância Investigativa, com o fim de apurar eventual responsabilidade funcional dos APF's Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior, Jonathas de Souza Oliveira e o motorista oficial (MTOF) Paulo Marcos Dal Chicco, após a denúncia oriunda da Corregedoria da Polícia Civil.Assim, como se percebe do exposto acima, as representações por afastamento de sigilo telefônico foram fundadas em diversas fontes de informações.Apenas para ilustrar, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento ante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. HC 76749 / SP -HABEAS CORPUS 2007/0027561-0- Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)/Órgão Julgador T5-

QUINTA TURMA/Data do Julgamento: 16/12/2008 /Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2009.No que concerne à alegação de obscuridade quanto à obtenção das informações cadastrais dos investigados, notadamente os números dos telefones celulares, resta esclarecer que não houve ofensa aos direitos e garantias individuais dos acusados, quais sejam, o direito à intimidade e à vida privada, porquanto a obtenção de números de telefones não depende de autorização judicial. Tampouco tem lugar a alegação de que prorrogações foram determinadas desmotivadamente, com base em diálogos não pertinentes ao presente caso.Os pedidos de prorrogação da medida somente foram deferidos diante da demonstração cabal de sua necessidade para o prosseguimento das investigações, verificada por meio de indícios veementes da prática de ilícitos penais, o que ocorreu no presente caso.No que concerne a alegação de nulidade das interceptações por excesso de prorrogações, tal questão já foi dirimida por ocasião do recebimento da peça acusatória, consoante se depreende de fls. 5543v./5544, notadamente no item I, b, razão pela qual, não será reapreciada.2) Quanto à alegação de inépcia da inicial, tal questão foi superada por ocasião de seu recebimento, momento em que foi analisada a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme explicitado às fls. 5545/v, no item I, e.Como sabido, para o recebimento da denúncia, não se exige a comprovação cabal da autoria, bastam os indícios. Ademais, aquela decisão não afrontou o princípio do in dubio pro reo, o qual não se aplicava naquela fase.3) No que tange ao pleito de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para informação acerca de eventual viagem profissional efetuada pelo denunciado Alcides para o exterior, tal providência pode ser efetuada pela defesa, caso entenda relevante ao deslinde do presente feito.4) Registro que este Juízo já permitiu a entrada de equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal para possibilitar que os acusados tenham acesso aos diálogos interceptados. Todavia, conforme se verifica, o equipamento disponibilizado não cumpriu com as normas técnicas exigidas pela Custódia da Polícia Federal, dentre as quais, o não acesso a internet.Com efeito, não cabe a este Juízo proferir nova decisão sobre o assunto já decidido e deferido. Incumbe à defesa resolver este entrave administrativo, propiciando o equipamento adequado para garantir o acesso dos acusados aos áudios interceptados, o que não foi feito a contento, como já mencionado na decisão que recebeu a denúncia.Desse modo, indefiro o pedido constante do item k de fls. 5425.5) A identificação de todos os servidores responsáveis pelas investigações, notadamente aqueles que subscreveram os relatórios de interceptação, é medida que já foi deferida por este Juízo, conforme determinação exarada às fls. 5548v, restando prejudicado o pedido constante do item j de fls. 5425. 6) Indefiro a realização de nova perícia no bilhete apreendido, pois inviável tecnicamente e irrelevante ao deslinde da causa. Já houve realização de perícia grafotécnica, que apontou a autoria dos lançamentos manuscritos do acusado Êmerson Scapatício.7) As preliminares argüidas na fase do art. 514 do CPP apresentadas pelos corréus Alcides, Mauro e Paulo já foram apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia, todavia, no tocante às diligências requeridas, itens a a m (fls. 5421/5426), passo a decidir:7.1) Indefiro a realização das diligências enumeradas nos itens a,b,d e e uma vez que a defesa não apresentou argumentos que justificassem a real necessidade da realização das medidas requeridas.No entanto, caso entenda relevante, nada impede que a prova pericial requerida no item b seja providenciada pela defesa.7.2) No que concerne ao item c, tal questão já foi apreciada por ocasião do recebimento da peça acusatória, conforme se depreende de fls. 5544v./5545.7.3) No que tange ao pleito de perícia fonética (item d), além de não estar prevista na Lei nº 9.296/96, a defesa não demonstrou sua imprescindibilidade. Apenas para ilustrar, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ. II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Processo REsp 1134455 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0141162-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011. 7.4) Cumpre ressaltar que, no tocante aos itens f, g, h e i, já consta dos autos (0008143-25.2009.403.6181) os ofícios judiciais autorizadores das medidas de exceção e, por conseguinte, os períodos em que foram iniciadas e encerradas as referidas interceptações telefônicas podem ser de lá extraídas. Também constam dos mesmos autos as consultas realizadas pelos policiais que atuaram nas investigações, como informado pelas próprias operadoras no decorrer da medida cautelar, o que torna desnecessárias as diligências. 7.5) Impertinente a diligência requerida no item l, porquanto as imagens do circuito interno do Aeroporto de Paris não dirimiriam a questão do corréu Alcides estar ou não portando euros. Ademais, tal questão foge ao objeto da demanda.7.6) Indefiro a diligência requerida no item m, letra a, qual seja, lista de hóspedes do Hotel Brasília Small Town, porquanto, tal providência fere o direito constitucional de intimidade e vida privada dos hóspedes e não restou demonstrada sua pertinência para a elucidação da causa. 7.7) Da mesma forma, indefiro o pedido constante no item m, letra c, qual seja, a relação de

funcionários que estavam de serviço o dia 08/07/2010, conquanto, a defesa não mostrou sua pertinência com a presente ação.8) Indefiro a vinda de cópia integral dos inquéritos policiais 0600/2010-1 e 0599/2010-1, pois já foi juntada aos autos, por ocasião da defesa preliminar apresentada pelo acusado Norival.9) Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal para que disponibilize os negativos das fotos e das filmagens relativos ao inquérito policial 12-141/09, pois impertinentes. Além disso, as fotos e filmagens, todas em meio digital, estão acostadas aos autos da interceptação telefônica; 10) Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofício à DPF para que informe o período em que os codenunciados (Paulo, Mauro, Alcides e Adolpho) pertenceram aos quadros da DELEFAZ, porquanto a própria defesa pode requerer tais informações junto ao Setor competente da Polícia Federal; 11) Indefiro, outrossim, o envio de ofício ao Setor de Recursos Humanos e à Delegacia Regional Executiva (DIREX) da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que seja informado quais dados funcionais dos agentes policiais foram disponibilizados ao corrêu Adolpho para seleção dos agentes que trabalhariam no Núcleo de Operações, porquanto impertinente ao deslinde da causa.12) Indefiro, ainda, o envio de ofício ao grupo de Repressão e Crimes contra CEF da DELEFAZ, pois as informações sobre a data em que o corrêu Adolpho começou a exercer suas funções naquele local, com anotação de frequência manual, podem ser obtidas pela própria defesa.13) Indefiro o envio de ofício ao SPI (Setor de Inteligência Policial) da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que forneça os acessos efetuados com as senhas do corrêu Adolpho aos sistemas Guardião e SIAPRO/SIMPRO, durante o período da denúncia, pois impertinente à elucidação dos fatos.14) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo para que encaminhe cópia da denúncia anônima recebida, versando sobre policiais civis que se passavam por policiais federais para cometer extorsão, por ausência de pertinência à elucidação dos fatos, mesmo porque o deferimento inicial das interceptações telefônicas já foi amplamente fundamentado no item 1) supra.15) Quanto ao requerimento de reunião dos feitos, consigno, inicialmente, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncias separadas conforme os fatos apurados na investigação, o que deu origem aos procedimentos mencionados pela defesa. Vale ressaltar que, neste momento, a eventual reunião poderia prejudicar o andamento das ações penais, já que estão em fases distintas. Ademais, todos os feitos conexos tramitam neste Juízo, ao qual seria facultada a separação dos processos, nos termos do artigo 80 do CPP.16) Quanto à alegação de que não há, nos autos, todos os áudios relativamente ao corrêu Adolpho, tal não merece prosperar. Vejamos. Preliminarmente, consigno que os mesmos áudios a que a acusação teve acesso foram os disponibilizados à defesa. Sendo assim, inexistente qualquer afronta à paridade de armas, garantida a ambas as partes. Com relação aos áudios relacionados pela defesa, não lhe assiste razão, conforme passa a ser demonstrado a seguir:- No dia 24/05/2010, o terminal do acusado Adolpho não estava sendo interceptado.- No dia 04/11/2010, muito provavelmente não foram interceptados diálogos nos horários mencionados pela defesa em razão de ser o término de um período de interceptação e início de outro. Assim, é razoável que entre o término de um período de interceptação e início de outro tenham se passado algumas horas, o que, aliás, reforça a idoneidade das interceptações, que não foram realizadas se não após autorização judicial.- No dia 01/12/2010, de forma semelhante, houve o início de um período de interceptação, razão pela qual os horários indicados pela defesa possivelmente não foram interceptados;- No período compreendido entre os dias 27/05 e 07/06/2011, as interceptações mencionadas pela defesa constam da mídia de fls. 5262 dos autos da medida cautelar. A defesa pode ter se equivocado ao analisar essa mídia, pois os horários dos monitoramentos indicam alguns segundos (5 a 6 segundos) após os horários descritos nos extratos por ela trazidos aos autos. Essa diferença é razoável se considerarmos que as ligações são redirecionadas pela operadora de telefonia à Polícia Federal, o que pode levar esse espaço de poucos segundos; e, por fim;- No dia 12/07/2011, novamente houve início de um período de interceptação, razão pela qual pode ter havido um período em que não houve interceptação. Tal constatação fica ainda mais clara ao se verificar os horários das interceptações de outros terminais da mesma operadora, todos posteriores às 14h. Mesmo assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, DETERMINO a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que informe se há algum áudio armazenado no Guardião que não tenha sido remetido a este Juízo, caso em que deverá remetê-lo a este Juízo.17) No que concerne à perícia contábil-financeira requerida pelo corrêu Adolpho, tal medida poderá ser providenciada pela própria defesa durante a fase de instrução probatória.18) Os demais argumentos apresentados pelas defesas, como a interpretação dada aos diálogos interceptados e dos bilhetes apreendidos, prova da autoria e da participação dos acusados nos crimes narrados na inicial são questões que exigem dilação probatória e serão dirimidas após a devida instrução probatória. Assim, ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 CPP, determino o prosseguimento do feito.A) Designo a audiência para data de 25/05/2012, às 14h:00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (do corrêu Norival) Marcos Roberto dos Santos (Agente de Polícia Federal - lotado na SR/DPF/SP), o qual deverá ser intimado e requisitado.- Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, com prazo de 30 dias para seu cumprimento, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela acusação, o policial federal Alexandre Kuze Kipper, matrícula nº 10508, lotado na Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul.- Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, com prazo de 30 dias para seu cumprimento, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela acusação, o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Souza Kolbe, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares, matrícula nº 10508.B) Designo a audiência de instrução para data de

18/06/2012, às 14h:00min, em - Das testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Paulo, Mauro e Alcides (fls. 5882/5883), todos policiais federais, que deverão ser intimados e requisitados, quais sejam, 1 -Marcelo Previtali - SR, 2 -Renato Oliveira de Souza - SR, 3 -Cecília Mscico - Sr, 4- Silvio César Fernandes Dias - SR, 5- Reinaldo Sperandio - SR, 6- Luciano Pestana Barbosa - SR, 7- Marco Antonio Veroneze - SR, 8 -Sergio Antonio Trivelin - SR, 9 -Glauci Lussyw Nélio Marivis - SR, 10- Francisco Vieira Mendes Ulisses - DPF, 11- Antonio Albuquerque Machado Filho - SR, 12- Conceição da Maria F. Silva - EPF, 13- Andréia Cristina Miranda Rosseto - EPF.- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Extrema-MG, com prazo de cumprimento de 45 dias, para oitiva da testemunha de defesa (Paulo/Mauro e Alcides), José Márcio Lemos, o policial federal, devendo consignar a data da audiência para oitiva da testemunha de acusação designada por este Juízo.C) Designo a audiência de instrução para data de 19/06/2012, às 14h:00min, em continuação, para: - Oitiva da testemunhas arroladas pela defesa de Adolpho (fls. 5810/5811), policiais federais e civis que deverão ser intimados e requisitados: 1- Ulisses Francisco Vieira Mendes - DPF, 2- Marcos Carneiro Lima (Delegado Geral de Polícia Civil de São Paulo), 3- Eduardo Toscano - EPF e 4- Vagner Giudice (Delegado de Polícia Civil - Diretor do DENARC).- Oitiva da testemunha de defesa do corréu Adolpho (fls. 5810), Pércia Mônica Monteiro Mafris, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária sua intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal.- Oitiva de testemunha de defesa comuns aos corréus Norival, Adolpho, Emerson e Xiang Wiaowei qual seja, Osvaldo Scalezi Junior - DPF, que deverá ser intimado e requisitado.- Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Norival (fls. 5785), todos policiais federais, os quais deverão ser intimados e requisitados: 1- Paulo Maurício Pereira - APF, 2- Rodrigo Bonesso Carneiro Leão - EPF, 3- Nildo Mendes da Silva - APF e 4- Janaína M. Brigadão - EPF.- Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Gérson (fls. 5912/5913), todos policiais federais, que deverão ser intimados e requisitados, quais sejam: 1- Bruno Sanézima - DPF, 2- Eduardo Aloísio Toscano M. Hybener - EPF e 3- Ana Marina Castro - APF.- Oitiva de testemunha de defesa comum aos réus Gérson e Emerson, o policial federal, Bruno Eduardo Samezima - DPF, que deverá ser intimado e requisitado.D) Designo a audiência de instrução para a data de 20/06/2012, às 14h00min, em continuação, para:- Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Êmerson, policiais federais, que deverão ser intimados e requisitados, quais sejam, Cecília Machado Miguel - DPF e José Edílson de Souza Freitas - DPF.- Oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu Êmerson, que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme fls. 3571/3572: Gilmar Oliveira dos Santos, Jin Sudan, Ye Chon Liu Jia Pei, Chang Yuan Meu, Ye Feng, Gui Lin, Zhang Duan An.- Oitiva da testemunha, Marco da Silva Pereira (fls. 3572), que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária sua intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal.- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Paraupabas/PA, com prazo de 45 dias para seu cumprimento, para oitiva da testemunha Marco Antônio Gonçalves (fls. 3572), devendo consignar a data da audiência designada para oitiva da testemunha de acusação neste Juízo.E) Designo a audiência de instrução para data de 27/06/2012, às 14h00min, em continuação, para:- Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Xiang Wiaowei, que comparecerão a juízo independente de intimação: Gilmar Oliveira dos Santos, Weiwei Wang, Silvana Santos e Dazhuang. - Oitiva da testemunha de defesa comum aos réus Norival, Adolpho e Xiang Wiaowei, o policial federal, Rodrigo Bonesso Carneiro Leão - EPF, que deverá ser intimado e requisitado.- Oitiva da testemunha de defesa comum aos réus Norival, Xiang Wiaowei e Emerson, o policial federal, Fabio Araújo Barbosa - EPF (matrícula 13.497), que deverá ser intimado e requisitado.- Oitiva das testemunhas de defesa do corréu Ye Zhou Yong, quais sejam, Yu Ling Du, Wanj da You, Fan Wen Fang, Josuel da Silva, Yeung Fei Hon e Yuan Xuan Ping, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária sua intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal.F) Designo a audiência de instrução para a data de 06/07/2012, às 14h:00min, em continuação, para:- Interrogatório de todos os réus, que deverão ser intimados e requisitados, se o caso.Intime-se a defesa do corréu Emerson a manifestar-se sobre a pertinência e imprescindibilidade da oitiva da testemunha Wu Zhang, residente em Beijing- China, conforme disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal.Consigno, por fim, que a expedição das Cartas Precatórias não suspenderá a instrução criminal, conforme preceitua o art. 222, 1º do Código de Processo Penal.19) DEFIRO, outrossim:a) a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações realizadas no inquérito policial 12-141/09, para que não destrua o original que contém a integralidade das interceptações; e,b) a expedição de ofício ao Hotel Brasília Small Town, para obtenção das cópias das imagens de circuito interno do 7º andar referente a data de 08/07/2010.III- Nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para, atuando como defensora ad hoc, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação em favor do acusado WELDON E SILVA DELMONDES.Intime-a.Após a resposta, voltem-me conclusos.Intime-se o acusado Weldon e Silva Delmondes para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o anteriormente constituído não apresentou resposta à acusação, ou informe se não tem condições financeiras para isso, caso em que fica a Defensoria Pública da União nomeada para atuar em sua

defesa. Considerando que a segunda procuração apresentada pelo acusado Weldon nenhuma ressalva fez quanto ao seu primeiro defensor (Dr. Milton Fernando Talzi), seu mandato foi tacitamente revogado. Sendo assim, exclua-o do sistema processual. Outrossim, considerando que o novo defensor não apresentou defesa, determino, também, sua exclusão do sistema processual. IV- Fls. 3276 e 5650: Anote-se. V- Fls. 5682/5689: Diante da expedição do ofício nº. 757/2012/ESA-S.2, em atenção à decisão de fls. 5621, item 8, resta prejudicado o pedido. VI- Fls. 5657/5659: Verifico que a Secretaria juntou as referidas fls. equivocadamente nestes autos, uma vez que o despacho de fls. 5621, item 11, havia determinado seu desentranhamento e juntada aos autos nº. 008513-33.2011.403.6181. Sendo assim, providencie-se o desentranhamento das referidas fls., encartando-se aos autos corretos e certificando-se. VII- Fls. 5660/5676: Reconsidero o item 12 do despacho de fls. 5621 e determino a extração de cópia do laudo pericial para juntada aos autos nº. 008513-33.2011.403.6181. VIII- Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação dos réus WELDON E SILVA DELMONDES, YE ZHOU YOUG e EMERSON SCAPATICIO IX- Determino a remessa dos autos ao Setor de Digitalização deste Fórum criminal, a fim de que providencie a digitalização dos autos da ação penal, com exceção dos volumes relativos ao inquérito policial, já digitalizados. X- Intimem-se os réus quanto às audiências designadas. Providencie-se o necessário para o comparecimento dos réus presos às audiências designadas, notadamente suas escoltas. Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão e quanto às expedições das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. XI- Requisite-se o Plenário, se possível, para a realização das audiências acima designadas. São Paulo, 16 de abril de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA TAAos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, baixaram os presentes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Téc. Judiciária - RF :7088

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2308**

### **ACAO PENAL**

**0006131-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ARIOSTO SILVA CASEMIRO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODAIR ANTONIO LUCAS(SP223694 - EDUARDO LEME) X AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)**  
ODAIR ANTONIO LUCAS; AIRTON ALVES DOS SANTOS; ARIOSTO SILVA CASEMIRO, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 402/405, a 02 (dois) anos de detenção e pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, pela prática do crime capitulado no artigo 183 e 183 parágrafo único da Lei 9.472/97. A Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa de Ariosto Silva Casemiro, requereu o reconhecimento da prescrição diante da pena em concreto aplicada pela sentença (fls. 416/417). Relatei o necessário. DECIDO. Verifica-se, no caso em tela, que a conduta delituosa ocorreu em 21/11/2001. Já o recebimento do aditamento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), deu-se em 16/04/2010 (fl. 256). Tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada aos três réus foi de 2 (dois) anos de detenção, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus serem punidos pelos delitos a que foram condenados nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados ODAIR ANTONIO LUCAS; AIRTON ALVES DOS SANTOS e ARIOSTO SILVA CASEMIRO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 402/405, para os referidos réus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de março de 2012. DESPACHO DE FLS. 452 - EM FACE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS ÀS FLS. 409, 416/417 E 422. INTIME-SE A

DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 420/420 VERSO, BEM COMO DESTA DECISÃO.

**0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X RICARDO KOCHEN X ANDREA VIDAL MARCHESANI X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Recebo o recurso de fls. 325, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 323, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautela de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006144-66.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Recebo o recurso de fls. 152/164, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

### **Expediente Nº 2318**

#### **ACAO PENAL**

**0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 969, defiro a utilização desta ação penal como prova emprestada, conforme requerido às fls. 937. Providencie a Secretaria a atualização da digitalização do presente feito e encaminhe-se cópia integral dos autos em mídia digital, ao Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal a fim de instruir o processo administrativo movido contra o corréu JAIME FRANCISCO LOTTERMANN. Anotem-se os quesitos apresentados pela defesa de WALTER VIEIRA DA SILVA a serem respondidos por BERNARD ROBERT MERCIER nos autos da Carta Rogatória de interrogatório de referido corréu. Intime-se a defesa dos demais corréus, inclusive de BERNARD ROBERT MERCIER, para que no prazo improrrogável de cinco dias, apresentem seus quesitos a serem incluídos na rogatória, sob pena de preclusão. Defiro a substituição da testemunha de defesa Carmem Aliperte Assumpção Nakamura, arrolada por MÁRIO SOARES DA SILVA, por Marcelo Atala, conforme requerido às fls. 980. Cumpra-se com urgência.

### **Expediente Nº 2320**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003594-64.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-49.2012.403.6181) ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, arquivem estes autos, com baixa na distribuição.



Trasladem para os autos principais cópia do presente despacho, da guia de depósito de fls. 18, do alvará de soltura de fls. 20 e do termo de fiança de fls. 22. Intimem.

#### **ACAO PENAL**

**0002282-53.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIMAO MARTINS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X KLEYTON DE SOUZA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDUARDO CLAROS ROCA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X ALVAREZ ALFONSO COSME GONZALO(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Instados a se manifestar (fls. 1034), apenas os defensores de KLEYTON DE SOUZA SILVA, EDUARDO CLAROS ROCA e COSME GONZALO ALVARES ALFONSO apresentaram petições nos autos (fls. 1064/1073). A defesa de ANDRÉ SIMÃO MARTINS (ou EZEQUIEL JULIO GONÇALVES) ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 1078. Em síntese, ajuizaram os defensores dos réus acima: a) não concordam com a ratificação dos atos praticados perante juízo incompetente; b) pedem a renovação da instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus; c) requerem a tradução da denúncia para o idioma espanhol em relação aos acusados estrangeiros EDUARDO e COSME, o que, segundo dizem, não permitiu a ambos exercerem o pleno direito à defesa, por não compreenderem a acusação formulada em português; d) requerem a revogação da prisão dos réus. DECIDO. Acolho os pedidos de renovação da instrução criminal, com a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos réus perante este Juízo. Para tanto, designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 15h para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas da terra arroladas pela acusação e pela defesa dos réus que ora se manifestaram nos autos, em atendimento ao despacho de fls. 1017/1018, conforme acima indicados, bem como o interrogatório de todos os denunciados. Observo que a defesa de KLEYTON DE SOUZA SILVA arrolou uma única testemunha (fls. 346), que deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Os defensores de EDUARDO e COSME não arrolaram testemunhas (fls. 349 e 352/353). Eventuais outras testemunhas de interesse das partes poderão ser trazidas à audiência independentemente de intimação. Expeçam os mandados de intimação de todos os réus e os ofícios requisitórios para a escolta e os presídios. Na intimação dos réus estrangeiros EDUARDO e COSME, determino que seja instruída a carta precatória com a denúncia e a respectiva tradução para o idioma espanhol, a ser realizada por meio do Google Tradutor, conforme autoriza a Portaria nº 14/2011 deste Juízo. Nomeio o intérprete do idioma JOSÉ ALBERTO FROES CAL, regularmente inscrito no sistema AJG, para atuar na audiência de instrução e julgamento acima designada. Expeçam mandado de intimação. No mais, mantenho a decisão de fls. 1017/1018 pelos seus próprios fundamentos, não antevendo nos autos hipótese para a revogação da prisão dos réus, conforme postulado pelos defensores, à míngua de elementos novos capazes de alterar o entendimento acerca da necessidade da custódia cautelar. Intimem.

#### **Expediente Nº 2321**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000495-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

O Ministério Público Federal denunciou DAVID AMAECHI AGUSIONU, qualificado nos autos, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 76/79). Expedida carta precatória com a finalidade de notificar o acusado para apresentar defesa escrita (fls. 91). A defesa protesta pela inocência que será demonstrada no decorrer da instrução da instrução e arrola testemunhas (fls 101/103)1

Decido. A inicial acusatória encontra-se formalmente em ordem, visto que atende os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de DAVID AMAECHI AGUSIONU, qualificado nos autos, por infração aos artigos 33, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Ao Sedi para alteração de classe processual. Intimem. Ao Sedi para alteração de classe processual. Intimem.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Expediente Nº 2941**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4)** - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.311/314: A embargante sustenta omissão da decisão de fls.307, consistente na ausência de análise quanto ao pedido de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo. Conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão a Embargante, pois, de fato, ao receber a apelação, este Juízo deixou de se pronunciar sobre a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Logo, acolho os embargos de declaração para apreciar o pedido formulado e retificar a decisão de fls.307 nos seguintes termos:(...) O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau (...). No mais, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 182/197: Manifeste a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0038727-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4)) VERA LUCIA MARINO VINOCUR(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001873-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0029325-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029325-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8)) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0023925-35.2010.403.6182 (98.0525238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8)) ANTONIO ZENKO JERKIC(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0048773-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030447-44.2011.403.6182 (00.0528379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016424-93.2011.403.6182 (97.0539479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 26/28.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519200-05.1994.403.6182 (94.0519200-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MICROMAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Fls.158/162: O coexecutado Manoel Antonio Dutra sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva. Fls.148/150: A exequente sustenta que o nome do excipiente consta do título executivo, que por sua vez goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado fazer prova em sentido contrário.Decido.Primeiramente, cabe um breve relato dos autos para facilitar o entendimento quanto ao redirecionamento do feito e eventual manutenção ou exclusão do excipiente no polo passivo.Verifica-se que, em que pese os nomes dos sócios constarem do título executivo (fls.04), a inicial contemplou apenas a empresa executada (fls.02).Posteriormente, em 09/03/1995, foi formulado pedido de redirecionamento do feito (fls.11), que ocorreu em razão da diligência negativa de citação da empresa executada, em 03/02/1995 (fls.09).A decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo foi

proferida em 24/08/1995 (fls.12) e as citações efetivadas em 14/09/1995 (fls.14/15).Em 14/11/1995, a empresa executada peticionou informando depósito judicial de parte do débito exequendo e requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento em fase de consolidação (fls.17/18).Em 24/11/1995, foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no novo endereço (fls.28). Em 17/07/1996 a empresa foi citada, contudo o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora em razão da alegação de parcelamento do débito (fls.36).A empresa executada requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (fls.38/45). O exequente confirmou a informação e requereu o sobrestamento do feito (fls.50/52).Em 11/11/1996 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.53). Em 22/10/1998 a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do acordo de parcelamento (fls.54/55).Em 07/03/2001 foi efetivada a penhora sobre bens da empresa executada (fls.97) e opostos embargos à execução, julgados improcedentes (fls.104/123), os quais se encontram pendentes de julgamento de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls.124).A exequente requer o prosseguimento do feito com a designação de data para leilão (fls.124-verso), contudo não foi possível proceder à constatação e reavaliação dos bens, bem como intimação da empresa executada, tendo em vista a sua não localização, conforme certidão do oficial de justiça em 04/09/2006 (fls.136-verso).Posteriormente, a empresa executada informou que os bens penhorados foram furtados (boletim de ocorrência - fls.142/143), e suas atividades suspensas (fls.141/142). Intimado, o depositário requereu fosse eximido de entregar os bens, sustentando tratar-se de caso de força maior (fls.145/150).O sócio Manoel Antonio Dutra Rodrigues Neto, opôs embargos de terceiros, extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, quer em razão da inexistência de penhora sobre bens do embargante, quer em razão de não se tratar de terceiro, posto que compõe o polo passivo e, ainda, ante a impossibilidade de receber os embargos de terceiro como embargos do devedor, tendo em vista a intempestividade. Todavia, foi determinado o traslado da inicial para o feito executivo, para apreciação como exceção de pré-executividade.Após traslado da inicial, a empresa executada requereu a juntada de cópia do contrato social, constando alteração de endereço.Posto isso, prossigo analisando.Verifica-se dos autos que o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios decorreu da não localização da empresa executada, conforme AR negativo a fls.09.Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumprir anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome do excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 09/03/1995 a inclusão do excipiente no polo passivo (fls.11).Merece acolhimento a alegação do excipiente quanto à ilegitimidade de parte.De fato, o pedido de redirecionamento do feito na pessoa do sócio, decorreu da diligência negativa de citação da empresa executada, conforme AR negativo a fls.10. E, em que pese o deferimento do pedido, entendo que naquela oportunidade não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento do feito. Tanto é que, posteriormente, a empresa devidamente representada veio aos autos, houve penhora de bens da pessoa jurídica, oposição de embargos à execução, julgados improcedentes e ainda pendentes de julgamento de apelação recebida apenas no efeito devolutivo.Contudo, quando a exequente requereu o leilão dos bens penhorados, a empresa e respectivos bens não foram localizados, conforme certidão de fls.136-verso, quando então, de fato, seria possível presumir a dissolução irregular da empresa executada. Todavia, tal presunção não subsiste, posto que o endereço da sede da empresa executada não consiste naquele diligenciado a fls.136 e verso (Rua Julio Prestes de Albuquerque, 331 - Embu Mirim, Itapeverica da Serra/SP), conforme se extrai do documento de fls.168, devidamente registrado na JUCESP, onde consta endereço diverso para a sede da empresa executada, qual seja, Rua Manuel Maximino da Rosa, nº. 464, Centro, Itapeverica da Serra.Ademais, a responsabilidade solidária era anteriormente considerada nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, que foi revogado pela MP 449, de 03 de

dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. É certo que não subsiste no nosso ordenamento jurídico disposição autorizando a atribuição de responsabilização objetiva do sócio. Logo, não se pode atribuir no caso concreto responsabilidade tributária ao excipiente com relação ao crédito exigido, posto que não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica ou a prática de qualquer outro ilícito a autorizar o redirecionamento do feito. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 11 e acolho a alegação de ilegitimidade do excipiente, para determinar sua exclusão do polo passivo. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da decisão aos demais coexecutados. Remeta-se ao SEDI para exclusão de MANOEL ANTONIO DUTRA RODRIGUES NETO e MYRIAN MONICA SPIERO DUTRA RODRIGUES. Antes, porém, defiro, a título de substituição da penhora, o pedido de bloqueio bancário formulado pela Exeçúente. Prepare-se minuta. Intime-se.

**0509185-40.1995.403.6182 (95.0509185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LOJAS EMEBE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA X MAILECH BEKIERMANS X ELKA KRIUKIN(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA)**

Trata-se de execução de contribuição previdenciária, lastreada na CDA nº 31.617.875-6. Após a citação e não tendo havido pagamento, foram penhorados 3 imóveis, conforme auto de fl. 60. A constrição referente ao imóvel descrito no item 1) do referido auto não foi registrada, haja vista que a decisão de fl. 55. Já em relação aos outros dois, houve registro à margem das matrículas nº 179963 e 106537 (fls. 96/98), inobstante pertencerem a pessoas estranhas ao processo, respectivamente DROGASIL S/A e JOEL PEREIRA CASTILHO e CRISTIANA RAMOS BARROS PEREIRA CASTILHO. Conforme decisões de fls. 123 e 136/137, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 106.537 foi cancelada (fl. 146). Após, os autos foram arquivados em razão do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 157). Houve desarquivamento a pedido de FASSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., terceira interessada na aquisição do imóvel nº 179963, que requereu a atualização do débito para pagamento, permitindo, assim, o cancelamento da penhora. Conforme comprovante de fl. 186, a interessada comprovou o recolhimento de R\$ 6.649,23 (fl. 186). Instada a se manifestar sobre a quitação do débito e liberação da penhora, a exequente, em cota de fl. 190-verso, apontou o remanescente no valor de R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos), afirmando não se opor ao cancelamento do gravame, caso quitada esta diferença. Em petição de fls. 197/198, FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereu a cobrança da devolução dos autos pela Fazenda Nacional e a apreciação do pedido anteriormente formulado. Deferido o pedido e diante do não atendimento após solicitação via e-mail, foi expedido mandado de busca e apreensão (fls. 202/203), o qual já foi cumprido, em regime de plantão, não tendo ainda retornado à Secretaria deste juízo. Vieram estes autos conclusos. O cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 179963 é medida que se impõe, haja vista que a penhora sobre o mesmo foi equivocada, já que o bem pertence à parte estranha ao processo, bem como distingue-se da descrição do bem descrito no auto de fl. 60 pelo número da rua indicado. Assim, determino a urgente expedição de mandado de cancelamento da referida penhora, observando ao Cartório que, em razão do motivo, nada deve ser cobrado a título de emolumentos do interessado. No que tange ao valor depositado de fl. 186, mostra-se indevido, porque a terceira interessada só o fez entendendo ser necessário ao levantamento da constrição. Assim, laborou em erro e, portanto, não deve sofrer prejuízo pelo malsinado gravame imposto ao bem. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor de FASSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intimem-se as partes.

**0007603-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALESTE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR X IVAN NELSON KIKUCHI(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)**  
Fls. 202/220: Nada a deferir, posto que a discussão trazida a Juízo extrapola os limites da presente demanda, que trata de execução fiscal onde o peticionário não é parte. O terceiro interessado deve se valer da via adequada para ver sua pretensão atendida. No mais, manifeste-se a Exeçúente, com urgência, sobre a alegação de parcelamento de fls. 198/201, bem como sobre o interesse na manutenção da restrição realizada a fl. 196, uma vez que a penhora ainda não se concretizou. Intime-se e cumpra-se.

**0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI)**  
Fls. 169/170: Defiro a liberação do excedente bloqueado em conta de titularidade da executada junto ao Banco Bradesco S/A (conta nº. 76294-6 e agência 0130-9), conforme requerido pela interessada. Procedo ao desbloqueio da conta supracitada, bem como à transferência do valor remanescente à ordem deste Juízo (Banco do Brasil). Anoto que não será repassado à Exeçúente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF, tendo em vista a existência de embargos à execução fiscal, autos nº. 001350-

47.2011.403.61.82, em trâmite. Considerando a superveniente garantia integral do débito, atribuo efeito suspensivo aos embargos. Com a devolução dos autos dos embargos, em carga com a Procuradoria da Fazenda, proceda-se ao traslado da presente decisão, ao apensamento dos feitos, bem como ao desentranhamento da petição de fls. 162/163 destes autos para juntada os autos dos embargos, uma vez que, em que pese a indicação do feito executivo (petição e protocolo), refere-se aos embargos (requer a realização de perícia contábil). Por fim, fica intimado o subscritor do presente petitório a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

**0037485-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS)

Vistos em decisão. Fls. 67/76: Primeiramente, anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprovou serem tais valores impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, em conformidade com a manifestação da Exequite (fls. 77 verso/78/80), bem como do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Proceda-se a transferência dos valores penhorados à ordem deste Juízo, cumprindo-se o item 4 da decisão de fls. 62/63. No mais, considerando que a Executada já devidamente intimada da penhora/decisão a fl. 81, bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o andamento da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequite não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0039825-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Fls. 114/117: Protraia a análise das alegações para o momento processual oportuno. Por ora, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, e da palusibilidade de suas alegações, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

## **Expediente Nº 2942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000136-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000136-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037999-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0060634-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

**0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0017714-80.2010.403.6182 (2005.61.82.007972-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0036183-77.2010.403.6182 (2006.61.82.055656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA METROP DE PLANEJ DA GRANDE S PAULO S/A EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE E SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se executada para, querendo, aditar ou opor novos embargos no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 2943**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062860-96.2000.403.6182 (2000.61.82.062860-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2)) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do V. Acórdão de fls. 189, suspendo o trâmite destes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 97.0018475-7. Consulte-se periodicamente o andamento da ação anulatória, juntando-se a planilha. Intime-se as partes.

**0042330-95.2005.403.6182 (2005.61.82.042330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048143-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048143-0)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0060615-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060615-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0038338-92.2006.403.6182 (2006.61.82.038338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023244-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023244-0)) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000149-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000149-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-70.2000.403.6182 (2000.61.82.001506-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001875-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Reconsidero o despacho de fls. 389.Fls. 383/388: Manifeste a Embargante.Após, venham conclusos.

**0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)  
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 188. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023924-50.2010.403.6182 (00.0909683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA



BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0032532-37.2010.403.6182 (98.0532212-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2)) EDMIR FRANCISCO STEPHANIN(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007336-31.2011.403.6182 (2005.61.82.022353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0)) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0007340-68.2011.403.6182 (1999.61.82.035503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0013526-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-39.2010.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024813-67.2011.403.6182 (98.0533367-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024816-22.2011.403.6182 (00.0418005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) JOAO BAPTISTA SOARES(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0031317-89.2011.403.6182 (2009.61.82.004926-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004926-1)) IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033702-10.2011.403.6182 (2007.61.82.024691-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 -

ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0034789-36.1990.403.6182 (90.0034789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272053-55.1980.403.6182 (00.0272053-1)) INTERAMERICANA RELOGIOS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP015924 - OSWALDO CATAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0021039-29.2011.403.6182 (1999.61.82.053659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE X WLADIMIR BALLESTEROS(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.Intime-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031095-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031095-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052769-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052769-0)) FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/138 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em

Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA (SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0018933-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018933-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015907-0)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.015907-0. O Embargante informou nos autos da Ação de Execução Fiscal, à fl. 72, que procedeu ao parcelamento do débito, o que foi confirmado pelo embargado à fl. 77 daqueles autos. O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS (SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 -

MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004315-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004315-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEG0 X RONALDO LEMES X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOFO CANHEDO AZEVEDO(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004791-37.2001.403.6182 (2001.61.82.004791-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS EDUARDO CARDOSO MARTINS**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 31/32.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 05.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025198-64.2001.403.6182 (2001.61.82.025198-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EURICO KENJI NAKAZAWA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026826-88.2001.403.6182 (2001.61.82.026826-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARGARIDA MARIA ABRANTES SANTOS CARDOSO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015576-24.2002.403.6182 (2002.61.82.015576-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031810-81.2002.403.6182 (2002.61.82.031810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALINE PAES E DOCES LTDA X SILVESTRE MOREIRA DIAS X ANTONIO MOREIRA DIAS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034197-69.2002.403.6182 (2002.61.82.034197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0048383-97.2002.403.6182 (2002.61.82.048383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S A X SANDOZ S A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 73 que determinou à exequente que manifestasse quanto ao prosseguimento do feito e, no caso de inércia, os autos estariam suspensos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Diante da informação de os autos encontram-se em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0057222-14.2002.403.6182 (2002.61.82.057222-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057369-40.2002.403.6182 (2002.61.82.057369-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA FAVALI DE CAMARGO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057477-69.2002.403.6182 (2002.61.82.057477-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA WENDEL DUPRE MATTAR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057954-92.2002.403.6182 (2002.61.82.057954-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ZELIA DOS REIS GUIMARAES**

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063564-41.2002.403.6182 (2002.61.82.063564-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FRANCISCA LOPES DO NASCIMENTO COUTO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0065050-61.2002.403.6182 (2002.61.82.065050-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GABRIELA RUIZ COSTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028437-08.2003.403.6182 (2003.61.82.028437-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PSICOLOGIA EXITUS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de CLÍNICA PSICOLOGIA EXITUS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 36/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas à fl. 07. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029907-74.2003.403.6182 (2003.61.82.029907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA CANINDE LTDA X GILVELCIO FRAZAO DE MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038086-94.2003.403.6182 (2003.61.82.038086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOA LUZ COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042999-22.2003.403.6182 (2003.61.82.042999-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO LUIZ ESTEVES SEVIERE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto à fl. 78. Custas recolhidas a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050674-36.2003.403.6182 (2003.61.82.050674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTEL COMERCIO EXTERIOR LTDA X JACOB WEREBE X MOISES WEREBE**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001927-21.2004.403.6182 (2004.61.82.001927-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLA ANDREA TIEPPO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006396-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006396-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GISELLE FARIAS MOCARZEL X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/114 que julgou extinta a execução fiscal por ausência de condições da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois a execução deveria prosseguir em face dos sócios já incluídos no pólo passivo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que é clara a redação da sentença ao fundamentar a não continuação da execução em face dos sócios: Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0010753-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010753-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE LIMA PONTES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012416-20.2004.403.6182 (2004.61.82.012416-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 252, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme informação da Delegacia de Administração Tributária (fls. 254/255), o cancelamento da CDA decorre da duplicidade constada, ocorrida por culpa do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0046337-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046337-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLANTE DE OURO ACESSORIOS LTDA X LUCIMONE LOUZADA SANTIAGO X FRANZ CIULLA



X JAILDO LEITE DO AMARAL X JAIME CORREIA DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056788-54.2004.403.6182 (2004.61.82.056788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR X CASSIO VARELA MOTTA(SP238689 - MURILO MARCO) X JOSE CARLOS MACEDO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014138-55.2005.403.6182 (2005.61.82.014138-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST DE ABREUGRAFIA SANTA ROSA SC LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017025-12.2005.403.6182 (2005.61.82.017025-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na decisão interlocutória de fls. 38/40 restou reconhecida a prescrição dos débitos referentes ao período de 1998, 1999 e 2000, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais débitos, decidiu-se pelo sobrestamento do feito até a notícia de cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.Por fim, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 44).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018366-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIVALE REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 396.810,94 (trezentos e noventa e seis mil oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos) - base março de 2005.O executado apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 06/08).Após análise Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, a exequente requereu à fl.74 a extinção da ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo

de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em razão de o executado ter confessado a prática de erro na sua DCTF, o que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, levando a erro a exequente na apuração do débito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024295-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X MARCELO ALGRANTI X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 248/249 que rejeitou a arguição de prescrição efetuada pelo embargante.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0032042-88.2005.403.6182 (2005.61.82.032042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA(SP129651 - MONICA REGINA DEMETRIA G VALENCIO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 117/118 que determinou que fossem excluídos do pólo passivo os sócios da empresa executada.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0035595-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035595-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG XANDRE LTDA ME X MARCIO ANTONIO BARBOZA FERREIRA X SOLANGE DONELLA FERREIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040664-59.2005.403.6182 (2005.61.82.040664-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRTES FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0045988-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045988-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VAGNER QUITERIO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051172-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMIL RAMOS CRUZ(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013188-12.2006.403.6182 (2006.61.82.013188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZECA DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025616-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP036662 - JORGE LEITE E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033264-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAGIBA BRAZ FERNANDES X BERNADETE JOSE BECHARA**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116/118 que julgou extinta a Execução Fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80. A Embargante alega que a decisão padece de omissão e erro de fato, uma vez que considerou inexistentes situações efetivamente ocorridas nos autos, como o indício da dissolução irregular ter ocorrido em momento anterior à decretação da falência e a existência de procedimento para apuração de crimes falimentares. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Com relação a alegação de que houve a dissolução irregular em momento anterior à decretação da falência observo que, apesar de ter sido deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo (fl. 80), não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal (setembro de 2006 - fl. 63). Tanto é verdade que a dissolução não foi irregular que a exequente informou o encerramento da falência da empresa a fl. 113, juntando aos autos certidão de objeto e pé. Vale ressaltar que o endereço constante no aviso de recebimento que retornou negativo (fl. 63) é o mesmo da certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 114), distribuído em 28.06.2004 para a 15ª Vara Cível Central e redistribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em 07.03.2006. Com relação a alegação de indício de crime falimentar não assiste razão à embargante, tendo em vista que na própria certidão de objeto e pé (fl. 114) consta que o procedimento para apurar crimes falimentares (inquérito judicial) foi apensado aos autos principais da falência, ou seja, não houve oferecimento de denúncia/queixa ou o juiz não recebeu a que foi oferecida (art. 109, Decreto Lei 7661). Portanto, incabível alegar-se que houve crime falimentar, visto que o inquérito judicial foi extinto. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0049321-53.2006.403.6182 (2006.61.82.049321-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JUSSARA SANTOS PEREIRA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049540-66.2006.403.6182 (2006.61.82.049540-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA EDITE DE ALBUQUERQUE CARRASSOSSA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0055928-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016692-89.2007.403.6182 (2007.61.82.016692-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRTES FERREIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019549-11.2007.403.6182 (2007.61.82.019549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.P.C. COMUNICACOES LTDA X PAULO CESAR SANT ANNA DA SILVA X GERSON DIAS DE MORAES X MARCOS DANIELI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021275-20.2007.403.6182 (2007.61.82.021275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNA BATISTA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Considerando o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022399-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE LUIZ MANDINA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021657-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021657-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSEFA SEVERINA DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021709-72.2008.403.6182 (2008.61.82.021709-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUIZA NIGRO NEVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 248 que determinou a suspensão da presente ação, em razão de a Ação Declaratória nº 0026491-43.2009.403.6100 encontrar-se em grau de recurso.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Manifeste-se a exequente sobre o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fls. 292 e seguintes).Intimem-se.

**0025540-31.2008.403.6182 (2008.61.82.025540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO PIGNATARI**

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JULIO PIGNATARI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.954,44 (dezenove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - base agosto de 200.À fl. 35 a exequente requereu o cancelamento da CDA nº 80 6 08 009306-03 e à fl. 44 requereu o cancelamento da CDA nº 80 6 04 049216-87.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034365-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X NADIEJDA WATANABE DEANE SA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003473-38.2009.403.6182 (2009.61.82.003473-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 08.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005672-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005672-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO JORGETO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009217-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009217-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SALETE NOGUEIRA SCARTON**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012876-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012876-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROVAL DROG PERF LTDA - ME**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013576-07.2009.403.6182 (2009.61.82.013576-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE DA GRACA RODRIGUES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030821-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030821-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENVENISTI PI PARADA COML/ LTDA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037014-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037014-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM FIRMINO DE ASSIS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0042749-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042749-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BARBOSA CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051710-06.2009.403.6182 (2009.61.82.051710-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA SILVEIRA FRANCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.



**0005865-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SZTEJNHAUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013400-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA ARAUJO AROUCHE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019285-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALOISIO BOM DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020061-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACOB GOLDZVEIG

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas à fl. 07 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020705-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTANTINO CARLOS CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021716-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPA CERQUINHO DO AMARAL ABBONDANZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023475-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TORRUF DO BRASIL IMPORTACAO COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028773-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA GUEDES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 08. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034268-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRAS ASIA COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037304-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMORE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042205-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043625-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043684-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES KORMAN LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044805-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALEK ABDUL HADI HIJAZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050022-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DATAMED CONSULTORIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Conforme certidão de fl. 13, o exequente foi devidamente intimado do despacho de fl. 12 que determinou a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas processuais original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que, o mesmo quedou-se inerte.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase oito meses à espera que o exequente cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Pelo exposto, indefiro a petição inicial (art. 284. CPC) e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0050320-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACRE CONSTRUcoes LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001141-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JHENNYFFER INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001965-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE BERNARDO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003680-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS DE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010092-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA TECNICA DE ORGANIZACAO E PARTICIPACAO S/A TOP

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente, devidamente intimado do despacho de fl. 8, conforme certidão de fl. 17, para juntar aos autos guia de recolhimento de custas processuais original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficou inerte.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase oito meses à espera que o exequente cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Pelo exposto, indefiro a petição inicial (art. 284. CPC) e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0011665-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X COMPUSTREAM CONSULTORIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Conforme certidão de fl. 14, o exequente foi devidamente intimado do despacho de fl. 13 que determinou a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas processuais original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que, o mesmo ficou inerte.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase oito meses à espera que o exequente cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Pelo exposto, indefiro a petição inicial (art. 284. CPC) e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0013933-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI GOMES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021241-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARTESCOS EMPREEND IMOB S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027504-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENILSON SEITI KUNINARI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029791-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCIMAR NOBREGA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0041942-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO PEREIRA ATRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12 e 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0072054-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GESTOR ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 27/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 25.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074824-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CREFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fls. 05/06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1455**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074678-45.2000.403.6182 (2000.61.82.074678-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEPOBARK IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075506-41.2000.403.6182 (2000.61.82.075506-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075761-96.2000.403.6182 (2000.61.82.075761-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N J INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ANTONIO MARTINS DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0076115-24.2000.403.6182 (2000.61.82.076115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLA ZANOTTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0076498-02.2000.403.6182 (2000.61.82.076498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL GLOBO 3 ESTRELAS LTDA X ORLANDO RAMIRES AJUSSO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077204-82.2000.403.6182 (2000.61.82.077204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVET ARTES EM CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077205-67.2000.403.6182 (2000.61.82.077205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVET ARTES EM CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077505-29.2000.403.6182 (2000.61.82.077505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAMACHIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MARILENA LAMACHIA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0082222-84.2000.403.6182 (2000.61.82.082222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL GLOBO 3 ESTRELAS LTDA X ORLANDO RAMIRES AJUSSO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0082294-71.2000.403.6182 (2000.61.82.082294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H P ENGENHEIROS ASSOCIADOS S C LTDA X DAVID PAVES(SP015863 - ALBERTO**

HABER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085975-49.2000.403.6182 (2000.61.82.085975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N J INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ANTONIO MARTINS DA SILVA NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085976-34.2000.403.6182 (2000.61.82.085976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N J INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ANTONIO MARTINS DA SILVA NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086465-71.2000.403.6182 (2000.61.82.086465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALIBRE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA X TANNOUS YOUSSEF DIBE X GISELE EL BARRAK KHOURY X KHATIA GEORGES BARRAK**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086466-56.2000.403.6182 (2000.61.82.086466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALIBRE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA X TANNOUS YOUSSEF DIBE X GISELE EL BARRAK KHOURY X KHATIA GEORGES BARRAK**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086867-55.2000.403.6182 (2000.61.82.086867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME X ORLANDO MACRINI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal



no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086868-40.2000.403.6182 (2000.61.82.086868-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME X ORLANDO MACRINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086916-96.2000.403.6182 (2000.61.82.086916-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFIN ENGENHARIAE ASSE ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087604-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM DE UTENSILIOS E EQTOS PARA RESTAURANTES LTDA X SILVIO HENRIQUE BALBINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087605-43.2000.403.6182 (2000.61.82.087605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM DE UTENSILIOS E EQTOS PARA RESTAURANTES LTDA X SILVIO HENRIQUE BALBINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087666-98.2000.403.6182 (2000.61.82.087666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNVIRAT E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X FRANCISCO EUZEBIO CABALLERO COLOMBO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087820-19.2000.403.6182 (2000.61.82.087820-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087821-04.2000.403.6182 (2000.61.82.087821-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087822-86.2000.403.6182 (2000.61.82.087822-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087823-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0088037-62.2000.403.6182 (2000.61.82.088037-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAMACHIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MARILENA LAMACHIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0088337-24.2000.403.6182 (2000.61.82.088337-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAMINADOS SAO FRANCISCO LTDA X FRANCISCO ASTORINO X JOAO BIAPINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0088980-79.2000.403.6182 (2000.61.82.088980-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA MERCOSUL LTDA X AUGUSTO GUILHERME RODRIGUES BOMFIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0088981-64.2000.403.6182 (2000.61.82.088981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA MERCOSUL LTDA X AUGUSTO GUILHERME RODRIGUES BOMFIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003167-50.2001.403.6182 (2001.61.82.003167-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM DE UTENSILIOS E EQTOS PARA RESTAURANTES LTDA X SILVIO HENRIQUE BALBINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024322-12.2001.403.6182 (2001.61.82.024322-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP112635 - SORAYA ALVES PRETTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038747-10.2002.403.6182 (2002.61.82.038747-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TADASHI CONFECOES LTDA X TORU MISATO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039134-25.2002.403.6182 (2002.61.82.039134-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANICIE EMPREITEIRA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051207-29.2002.403.6182 (2002.61.82.051207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA ATALIBA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058421-71.2002.403.6182 (2002.61.82.058421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JMV COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA SEGUNDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059462-73.2002.403.6182 (2002.61.82.059462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X C C R ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012200-93.2003.403.6182 (2003.61.82.012200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVANO GABBAI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012584-56.2003.403.6182 (2003.61.82.012584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC-MADE COMERCIO REPRESENT. E ASSESSORIA TECNICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015787-26.2003.403.6182 (2003.61.82.015787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X INSTITUTO SAO PAULO DE ORTOPEDIA E FISIATRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050557-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO VITAL SANTOS MENDONCA CAMARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050558-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO VITAL SANTOS MENDONCA CAMARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050560-97.2003.403.6182 (2003.61.82.050560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO VITAL SANTOS MENDONCA CAMARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051409-69.2003.403.6182 (2003.61.82.051409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES NUNES DE SA - ESPOLIO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054411-47.2003.403.6182 (2003.61.82.054411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J K H DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058016-98.2003.403.6182 (2003.61.82.058016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARTH COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058164-12.2003.403.6182 (2003.61.82.058164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATM PROCESSAMENTOS CONTABEIS S/C LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0067769-79.2003.403.6182 (2003.61.82.067769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORMULLER - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0067908-31.2003.403.6182 (2003.61.82.067908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOVANO E ASSOCIADOS ARQUITETURA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1471**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033419-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025447-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025447-0)) PULLIGAN WILLIAM S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento condizente à condenação em sentença (fls. 110/120), nos termos do artigo 475-J do CPC. (Prazo: quinze dias) Na oportunidade, advirta-o de que o seu silêncio

importará no acréscimo de multa de 10% e eventual expedição de mandado de penhora. Publique-se.

**0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 134/141 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011012-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024775-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024775-6)) CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 66 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Publique-se.

**0013183-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014696-4)) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP146201 - MARCELO DE JESUS CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fls. 109/110, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0013298-74.2007.403.6182 (2007.61.82.013298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057121-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057121-3)) ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A considerar o pedido de fls. 176/177, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 167/172. 2. Fls. 202 vº - Indefiro, ora pelo fato de o ofício jurisdicional ter-se encerrado, ora porque a fundamentação do julgado de fls. 141/144 não se espelhou no parcelamento, matéria ventilada posteriormente ao pronunciamento da sentença. Intimem-se e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se os feitos.

**0044233-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044233-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-32.2004.403.6182 (2004.61.82.056686-5)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 100/107 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007051-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007051-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046962-72.2002.403.6182 (2002.61.82.046962-0)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.046962-0.A parte embargante foi intimada para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento (fls. 91), no entanto, ficou-se inerte (fls. 98). Posteriormente, a mesma foi intimada pessoalmente, para dar efetivo cumprimento a decisão de fls. 91, porém nada disse acerca dos mencionados depósitos na petição de fls. 107/108.Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais, precedentes do STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin e do TRF-3ª Região: 3ª Turma, autos n. 200661820434271, DJF3 09.12.2008, p. 200, Relatora Cecília Marcondes.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023336-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023336-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075239-64.2003.403.6182 (2003.61.82.075239-5)) DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 153/161, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011845-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009336-1)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 122/134 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011846-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011846-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046420-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046420-6)) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 2005.61.00.020779-1. (Prazo: 10 dias) Publique-se.

**0018563-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018563-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-22.2002.403.6182 (2002.61.82.015020-2)) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 129/137, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022475-57.2010.403.6182 (2009.61.82.051857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1) A fim de analisar eventual litispêndencia, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte embargante proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0015635-83.2010.403.6100, bem como cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos. Prazo: 30 dias. 2) Com a vinda dos documentos, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias e conclusos para sentença. Int.

**0049329-88.2010.403.6182 (2009.61.82.023272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia da ata de assembléia, devendo constar, expressamente, quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

**0012192-38.2011.403.6182 (2006.61.82.048369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5)) ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e do detalhamento de ordem judicial, todas do executivo fiscal apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial,



serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0006721-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-87.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos documento hábil que comprove que a subscriitora da procuração de fls. 24 ocupava o cargo de Diretora quando da outorga do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0096318-07.2000.403.6182 (2000.61.82.096318-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 233, tendo em vista já existir sentença no presente feito Preliminarmente, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários à citação da Fazenda Nacional (cópia da sentença, cópia do Acórdão, cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculos atualizada) Cumpridas tais determinações, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Int

**0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

Fls. 41/48 - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 41/48 pelas seguintes razões: A presente ação executiva é distinta da ação de embargos à execução fiscal apensa, onde, em ambas competia à executada-embargante juntar procuração e contrato social ou alterações aptas a demonstrar a regularidade de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. No presente feito, verifico a ausência de procurações que habilitem os subscritores das petições de fls. 13/21 e 41/48 a procurar em Juízo, contrariando as afirmações da executada. Assim, e tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 30, tenho por esgotado o ofício jurisdicional. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 48 no sistema processual, apenas para efeito de ciência desta decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0039008-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHEB NAIM HOMSI X OMAR SAHEB HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ONDINA LIGIA OLIMPIO X SAMIRA HOMSI

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OMAR SAHEB HOMSI, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que nunca exerceu a gerência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Às fls. 174 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão de Omar Saheb do pólo passivo. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 134/147, para o fim de EXCLUIR o nome de OMAR SAHEB HOMSI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Fls.: 198/201:a-) Solicito o desbloqueio dos numerários de Omar Saheb Homsí em instituições financeiras noticiados às fls. 198/199, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.b-) tendo em vista que o montante bloqueado às fls. 199/201 é inferior ao devido à título de custas solicito seu desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.c-) Abra-se vista à parte exequente.d-) Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intimem-se.

**0066254-09.2003.403.6182 (2003.61.82.066254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)

1 - Julgo prejudicada a análise da manifestação expendida às fls. 162/163 e 181, eis que a mesma trata sobre alegações que não foram interpostas nestes autos.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIMONE COELHO GUIMARÃES, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada.Às fls. 310/313 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 259/301, para o fim de EXCLUIR o nome de SIMONE COELHO GUIMARÃES do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.3 - Petição de fls. 310/313 itens b e c: indefiro, tendo em vista que na presente execução fiscal não se aplica o art. 652, 5º, pois a matéria é regulada pelo art. 16, III da Lei n.º 6.830/80.Ademais, é imprescindível a intimação do cônjuge para eventual defesa acerca da sua meação.Assim, abra-se vista à parte exequente para que diligencie no sentido de informar novo endereço do coexecutado Eduardo Casseb e sua esposa Márcia Assad Casseb.4 - Petição de fls. 310/313 item d: defiro o requerido às fls. 202, item c no que se refere aos coexecutados Luiz Flavio Gonçalves e Abrão Muhamad Assad. Assim, verifica-se que os coexecutados, ainda que devidamente citados (fls. 124 e 134), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 324/325), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item d às fls. 202.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.5 - No que se refere aos coexecutados Eduardo Casseb, Márcia Assad Casseb e Roberto Lourenço, analisando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151 e 170, verifico que não foram localizados. Considerando que a assinatura aposta nos avisos de recebimento de fls. 128, 130 e 136 não pertence a eles é plausível constatar que não ocorreu citação válida, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a estes coexecutados.6 - Intimem-se.

**0074681-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)**  
Fls. 101/126: diante da notícia da inclusão do débito exequendo no programa de parcelamento simplificado (fls. 173, verso e 174, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

**0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)**  
Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópia da sentença). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0049358-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINEIDE DE PAULA DA SILVA - ME X SINEIDE DE PAULA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)**  
Petição de fls.: 143: indefiro. Compulsando os autos verifico que não se esgotaram todos os meios no sentido de localizar bens da empresa executada, eis que o endereço diligenciado às fls. 16/17 não pertence mais a empresa, conforme se verifica às fls. 57.Assim, considerando que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, primeiramente, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 57.Intime(m)-se.

**0018664-17.2006.403.0399 (2006.03.99.018664-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X PREMIER S/A IND/ REUNIDAS X HIRAM SALOMAO GORGA X MARIA RANGEL GORGA X DARCY MARIA NASCIMENTO X CHIADI MIGUEL(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X HIRAM FERNANDO GORGA X MILTON JULIANI X MIGUELA WILMA PRISCO GORGA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

1 - Em face da certidão de fls. 202, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 173/183.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MIGUELA WILMA PRISCO GORGA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.04.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 03.05.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro de 1967 a janeiro de 1974, tendo sido inscritos na dívida ativa em 13.04.1983. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 20.07.1983. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (13.04.1983) e o despacho citatório (03.05.1983). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do

FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 18.06.1987 (fls. 21), permanecendo os autos sem movimentação até 18.03.2002. Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 218/229. 3 - Petição de fls. 264/265: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a coexecutada Darcy Maria Nascimento por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, bem como mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Defiro o requerido às fls. 251, item a no que se refere as coexecutadas Miguela Wilma Prisco Gorga e Darcy Maria Nascimento. Verifica-se que as coexecutadas, ainda que devidamente citadas (fls. 235 e 264/265), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome das coexecutadas depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 252), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as coexecutadas da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 5 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de Hiram Fernando Gorga, tendo em vista que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 196 não pertence a ele, bem como em nome de Chiad Miguel, uma vez que não foi devidamente citado (fls. 69). 6 - Defiro o requerido no item 3, às fls. 251: expeça-se mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação em nome de Milton Juliani, Hiram Salomão Goraga e Maria Rangel Gorga, bem como em nome de Hiram Fernando Gorga e Chiad Miguel, em vista do decidido no item 5 da presente decisão. 7 - Intimem-se.

**0055804-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. X NIVALDA APARECIDA ZIROLDO X DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

1. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada por quem de direito, nos termos do inciso III do instrumento particular de alteração contratual juntado às fls. 57/61. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 54/96. Publique-se. Intime-se.

**0019828-94.2007.403.6182 (2007.61.82.019828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIX LUIZ DA SILVA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)  
Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do documento do veículo mencionado (fls. 63), comprovando que a venda ocorreu antes do bloqueio Prazo de 10 dias Após, tornem os autos conclusos para decisão

**0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca das alegações feitas pela exequente às fls. 826/827 Prazo de 10 dias Após, tornem os autos conclusos para decisão

**0049749-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANKLINO MELVINO DA SILVA  
Fls. 17/18: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 2010/000835, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo

Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria o desentranhamento da CDA (fls. 09), substituindo-a por cópia. Os originais deverão ser entregues ao procurador da parte exequente, mediante recibo nos autos. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto as CDAs remanescentes, prossiga-se a execução. Ante o noticiado no aviso de recebimento de fls. 16, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1472**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006694-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SPI44221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por K. TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20036182037537-0. A parte embargante alegou a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apenas, excesso de execução e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC quanto ao cálculo do débito (fls. 02/21). Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação em que reconheceu a prescrição em relação aos débitos constantes da CDA nº 80.6.03.025612-74 e, pugnou pela extinção do feito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, CPC.I - DAS PRELIMINARES. Analisando os autos, verifico que a situação justifica o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITO II. 1 - DA PRESCRIÇÃO. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de

procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A

Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.025612-74 foram constituídos por meio da entrega de Declaração sob o nº 00000970813129477. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.04.1998 (fl. 79) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 1º.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 12 dos autos da execução fiscal apensa - autos nº 200361820375370 - em 06.10.2003), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. Dessa forma, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido em 21.01.2004, ocasião em que a parte embargante foi regularmente citada, por meio de A.R. juntado à fl. 14 aos autos da execução fiscal apensa - autos nº 200361820375370, de acordo com o disposto no art. 174, I, do CTN. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (1º.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (21.01.2004), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ressalto, ao final, que a parte embargada se manifestou, de forma expressa nos autos, no sentido de reconhecer a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apensa (fl. 73). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição quanto aos débitos constantes da CDA nº 80.6.03.025612-74, razão pela qual os declaro extintos, com fundamento no art. 156, V, do CTN. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUIZ FLÁVIO GONÇALVEZ tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2.007.61.82.011014-7. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação. Instada a se manifestar na fase de especificação de provas, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido do autor, porém de forma condicionada (fls. 130/132). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESPrimeiramente, observo que a matéria referente a garantia do juízo já foi decidida a fls. 57 dos autos, decisão esta que restou irrecorrida, pelo que sobre o tema se operou a preclusão. No mais, passo ao julgamento do mérito do feito, eis que inexistente reconhecimento jurídico do pedido de forma condicional, como pretende a parte embargada a fls. 131 dos autos. II - DO MÉRITOII. 1 - Da ilegitimidade passiva da relação jurídica tributária da parte embargante.No caso dos autos, verifico que a execução foi redirecionada à parte embargante a fls. 100 dos autos n.º 2003.61.82.07125-7, não tendo a primeira figurado na CDA desde o início da execução fiscal.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve necessariamente ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. No caso dos autos, contudo, é cristalino que a parte executada nunca exerceu a gerência da sociedade empresária MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA. conforme se depreende da clausula sexta da alteração contratual de fls. 135, que incluiu a pessoa de LUIZ FLÁVIO GONÇALVEZ no quadro societário de referida pessoa jurídica na condição de mero sócio, sem poderes de gestão.Destarte, de rigor o julgamento procedente do pedido.II - DO DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir LUIZ FLÁVIO GONÇALVEZ, CPF/MF N.º 035.531.748-62 do pólo passivo da execução fiscal n.º 2.003.61.82.071225-7, extinguindo o presente processo com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ante o valor da causa na execução correlata e nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do CJF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043421-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0056877-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056877-8) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.056877-8, ajuizada para a cobrança do PIS-FATURAMENTO, bem como multa de mora. A parte embargada ofertou impugnação e requereu fossem os embargos julgados improcedentes. Após indeferimento de pedido de expedição de ofício para a vinda aos autos do processo administrativo que embasou a CDA, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ausência do procedimento administrativo e da falta de constituição do crédito tributário pelo lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA em cobro a constituição do crédito se deu por declaração (fls. 108/115), ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros

adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da

SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 6 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II.7 Da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000071-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042820-25.2002.403.6182 (2002.61.82.042820-4)) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por RESTAURANTE DON CARLINI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.042820-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da certidão de dívida ativa Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos

termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Também não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de lista nominal dos empregados, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme acima mencionado. A propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. DISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE. ENCARGO (ART. 2º, 4º DA LEI Nº 8.844/94) E MULTA (ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, contém todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Caberia à contribuinte executada/embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 3. Entre os requisitos do título executivo, elencados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão. Ademais, compete à própria empresa/apelante, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela que detém os documentos relativos aos seus empregados. 4. A empresa, ora apelante, foi devidamente notificada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, em 22/10/1997, a recolher os depósitos de seus funcionários referentes ao FGTS dos meses de março a setembro de 1997, todavia, deixou transcorrer in albis a oportunidade recursal no procedimento administrativo, conforme demonstra certidão de revelia à f. 47 dos autos. 5. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem na cobrança cumulativa da multa (artigo 22 da Lei n.º 8.036/90) e do encargo de 10% (artigo 2º, 4º da Lei n.º 8.844/94), visto que têm finalidades diversas: a multa é a sanção pelo inadimplemento e o encargo o ressarcimento pelos custos da cobrança. 6. Diante da natureza meramente social trabalhista, não tributária, ao FGTS não se aplica a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III da Constituição Federal, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica, qual seja a Lei n.º 8.036/90. 7. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 8. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela Lei n.º 9.467/97. 9. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, autos n.º 200161260068232, DJF3 CJ1 20.05.2010, p. 228). II. 2 - Da alegação de valores pagos perante a Justiça do Trabalho A parte embargante alega que o título executivo apresentado pela parte embargada nos autos da execução está eivado de vários vícios, pois exige valores de débitos ao FGTS de funcionários que não pertencem mais à empresa executada e que receberam tais valores através de ações na Justiça do Trabalho. A fim de embasar suas alegações, juntou cópia dos acompanhamentos

processuais de processos trabalhistas em tramitação na primeira instância, cópia de petições de acordos em reclamações trabalhistas e de termo de audiência. Não prospera a alegação, tendo em vista que não é possível estabelecer relação entre os acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização, fato este que reclamaria prova pericial contábil, pela qual não se interessou a parte embargante, conforme se verifica às fls. 78. Da mesma forma, não há que se falar em pagamento parcial do débito exequendo através de parcelamento, uma vez que não restou comprovado o pagamento alegado. Aliás, a parte embargante não manifestou interesse em produzir qualquer tipo de prova, inclusive a pericial. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 78). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA FGTS. NEGAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF). 2. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Precedentes jurisprudenciais. 3. A negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferir-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado. 4. No caso concreto, ao menos em sede de *summarius cognitio*, não restou caracterizada a pertinência da realização da prova pericial, uma vez que as questões que por intermédio da perícia pretende a agravante com prova não estão dentre aquelas cujo conhecimento técnico do perito é essencial à sua verificação (artigo 420, parágrafo único, inciso I do CPC). 5. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, a certidão de dívida ativa. 6. Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS. 7. Os documentos de fls. 311/316 - discriminativo do débito, anexos I-A e I-B da CDA - discriminam detalhadamente a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência, e o termo inicial dos juros e da multa moratória. 8. Não se cogita de abatimento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pagos pelo empregador diretamente ao empregado, ante a vedação contida na Lei nº 9.491/97. 9. É certo que os documentos de fls. 28/62 juntados à inicial dos embargos tão somente demonstram a existência de acordos formulados em reclamações trabalhistas, mas de forma alguma comprovam a efetiva quitação das verbas. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 1ª turma, autos nº 201003000250767, DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 305, Relator Johnson Di Salvo). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por RICARDO RENATO GRAZZINI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.011488-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da penhora A parte embargante requereu o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 27). Alega que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por ocasião da penhora, em virtude de parcelamento deferido pela autoridade administrativa. Conforme se verifica das guias trazidas aos autos com a inicial, bem como do documento de fls. 47 é de se constatar que houve o parcelamento do débito exequendo em 12.07.2007. O recolhimento da primeira parcela se deu em 31.07.2007, ou seja, data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (18.04.2007), porém anterior à constrição levada a efeito em seus autos em 22.02.2008. Com efeito, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, consoante disposição do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Assim, não se legitima a constrição ulteriormente realizada em sua garantia, pelo que de rigor seu levantamento. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, declaro levantada a penhora de fls. 27 dos autos da execução fiscal apensa. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026708-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018040-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018040-0)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Trata-se de embargos à execução ofertados por MACROTECH FOCKER LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.018040-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada

de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da penhora. Rejeito a alegação de que os bens penhorados seriam imprescindíveis ao desempenho da atividade social da parte embargante, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 153), mas não houve manifestação, conforme certidões de fls. 155. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, julgo prejudicada a alegação de ausência de assinatura no despacho citatório exarado às fls. 92 dos autos da execução fiscal apenas, tendo em vista que tal ato judicial foi devidamente assinado. II. 2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como

sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028272-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-93.2001.403.6182 (2001.61.82.010853-9)) SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da CEF/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória sobre o débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.001.61.82.010853-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da incidência de multa A jurisprudência é pacífica no sentido de que cobrança de multa moratória da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são



cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Portanto, de rigor a procedência do pedido.III - DO DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a cobrança da multa moratória após a decretação da quebra, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro R\$500,00. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário ante o valor da causa. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018566-41.2009.403.6182 (2009.61.82.018566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.017440-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade prevista no art. 150 da CF para o pagamento do imposto predial e territorial urbano Analisando as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal apensa (fls. 04/06) no campo dirigido ao código do tributo, encontra-se anotado o número 24, cujo significado é: Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Com efeito, referidas certidões não indicam a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Assim, julgo prejudicada a alegação de que a parte embargante é imune ao IPTU, tendo em vista que referido tributo não está sendo exigido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao

arquivo. P.R.I.

**0000143-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de VASCONCELOS E SAKAUE ADVOGADOS, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. Em sede de manifestação (fl. 20/21), a parte embargada não se opôs aos cálculos realizados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se constata às fls. 20/32, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 06/08. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para julho de 2009, é de R\$ 1.467,05 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos - fls. 06). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 06, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 100,00. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006712-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038869-08.2011.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS)

1 - Fls. 245/287 e 291: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Simone Coelho Guimarães tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requerereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. A parte exequente instada a se manifestar acerca da objeção de pré-executividade requerereu a exclusão da coexecutada do pólo passivo do feito, com o resguardo, porém, de requerer novamente a reinclusão, caso apurada a prática de atos ilícitos ou o exercício de fato da gerência da empresa, sem a correspondente formalização nos registros sociais. Em ato contínuo, solicitou a apreciação dos pedidos formulados às fls. 188/194 dos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 290), ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Simone Coelho Guimarães do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos. 2 - Fls. 188/194, item a): Verifica-se que o coexecutado Abrão Muhamad Assan, ainda que devidamente citado (fl. 134), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 195), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em

caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. JULGO PREJUDICADA a análise do pedido em relação à sócia Simone Coelho Guimarães em razão do acima decidido. JULGO PREJUDICADA a análise do pedido em relação ao sócio Luiz Flávio Gonçalves ante o teor da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.011014-7) ao julgar procedente o pedido para determinar a exclusão do coexecutado do pólo passivo da presente execução fiscal. INDEFIRO, por ora, o pedido quanto aos sócios Eduardo Casseb e Márcia Assad Casseb, tendo em vista o conteúdo exarado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 156), ao mencionar que os coexecutados mudaram-se do local há mais de um ano, o que coloca em xeque a validade dos atos citatórios realizados por meio do correio (fls. 124 e 130). INDEFIRO, por ora, também o pedido em relação ao sócio Roberto Lourenço, tendo em vista o conteúdo constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 160), que informa o falecimento do coexecutado há mais de dois anos atrás, comprometendo a validade da citação, via postal, juntada à fl. 132 dos autos. 3- Fls. 188/194, itens b) e c): ante o conteúdo da presente decisão, JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos pela exequente. 4 - Publique-se e intímese e cumpra-se.

**0010924-56.2005.403.6182 (2005.61.82.010924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT-SUPPLY SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS DE ES X MANOEL CARMONA X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
1- Julgo prejudicado o pedido de fls. 127/130, uma vez que as razões para a manutenção dos co-responsáveis já foram demonstradas nas decisões fls. 92/97 e 120. 2 - Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 131, verso. Int.

**0023110-77.2006.403.6182 (2006.61.82.023110-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBRASTEEL TRADING LTDA.(SP199380 - FELIPE FERREIRA BUENO E SP196305 - LUIZ SANTO RISSI)  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 351/353, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de ns.º 80.6.04.006780-79 e 80.6.04.058379-14. No que se refere à dívida ativa de nº 80.2.06.003985-77, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 351/353. Em relação às inscrições em dívida ativa de ns.º 80.6.04.006780-79 e 80.6.04.058379-14, custas ex lege. Quanto à dívida ativa de nº 80.2.06.003985-77, intime-se a parte executada para pagar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0052738-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052738-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAPED SERVICOS DE PEDIATRIA LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020710-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO CAMARGO CORREA/USIMINAS MECANICA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

## Expediente Nº 1778

### EXECUCAO FISCAL

**0077686-30.2000.403.6182 (2000.61.82.077686-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

I. Publique-se a decisão proferida às fls. 811/812 com o seguinte teor: Trata-se de duas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio para cobrança de créditos de Contribuição ao PIS e COFINS com fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997, no valor total de R\$ 27.239,39 (atualizado até 4.9.2000), reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (cf. fls. 20). A fls. 28/55, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando a extinção dos créditos por compensação. A exequente manifestou-se a fls. 88, informando a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000, o que deu ensejo à suspensão do processo em 2.9.2002 (cf. fls. 91, 100, 108, 114 e 119). Retomado o curso do processo em 14.5.2009, foi determinada a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastassem para garantia do juízo (fls. 142). A executada informou a fls. 160/161 sua reinclusão no REFIS por decisão judicial, o que, após manifestação da exequente a fls. 180/182, ensejou nova suspensão do processo (fls. 192). A Fazenda Nacional peticionou novamente a fls. fls. 344/354 e 572/582 esclarecendo que a executada havia sido definitivamente excluída do REFIS em 22.8.2011. Pediu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, na condição de sucessora tributária, conforme previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. Requereu também o arresto de créditos de restituição tributária da JBS S/A. Apresentou, juntamente com suas petições, os documentos de fls. 355/571 e 583/797. A fls. 799 e 807, a executada noticiou ter sido novamente incluída no REFIS, dessa vez por liminar deferida em 15.9.2011, no bojo da ação mandamental n.º 49534-44.2011.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão da executada no REFIS é questão que vem sendo discutida há quase 10 anos nos autos. As petições de fls. 799 e 807 são apenas o acontecimento mais recente dessa longa história. Ademais disso, a executada deixou de apresentar, com sua petição, certidão de objeto e pé do processo em que a liminar foi deferida, tornando inviável o conhecimento, por este juízo, do escopo da referida liminar e de sua vigência. Em outras palavras, não há como saber se a liminar abrange os débitos cobrados nas presentes execuções e se foi objeto de revogação ou reconsideração ou de recurso com efeito suspensivo. Nessas circunstâncias, a mera notícia da obtenção da liminar não impede a apreciação imediata das outras questões ainda pendentes de decisão no processo, obstando apenas, por ora, a prática de eventuais atos materiais de constrição patrimonial ou de eventuais anotações no registro do distribuidor judicial. Passo, portanto, dentro desses limites, à análise do pedido de redirecionamento dos atos executórios. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua última petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 657) e a rubrica receitas de

produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 781/783), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 685/688), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 689). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas por empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 392/401 c/c fls. 431/435); b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008 (cf. fls. 403/419 e 442/444); c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 649); d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 653); e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 782); f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 783); g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 783); h) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 601/612). Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 580, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo das presentes execuções fiscais na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Todavia, diante da notícia de reinclusão da devedora principal no REFIS e considerando, ainda, que não restou configurada a hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados nos itens 2 e 3. Antes de determinar a citação do responsável tributário e o registro, no SEDI, de sua inclusão no pólo passivo das presentes execuções fiscais, dê-se vista à exequente para manifestar-se conclusivamente sobre: (i) a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 28/55; e (ii) as petições de fls. 799 e 807. Registre-se. II. Fls. 28/55 e 837/846: Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa n.º 80.7.99.027547-59 estariam pagos mediante compensação, através das liminares concedidas nos autos das ações n.º 96.0001937-1, 96.0033491-9 e por meio dos pedidos formulados para compensação. Intimada, a exequente refutou as alegações argumentando que a ação cautelar n.º 96.0001937-1 foi extinta nos termos do art. 808, III do CPC e a ação ordinária n.º 96.0006770-8 encontra-se pendente de apreciação de recurso interposto e recebido em ambos os efeitos. Já na ação n.º 96.0033491-9, a autora optou pelo recebimento de seu crédito pela via ordinária, ou seja, por precatório. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada neste incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Em primeiro lugar, a exceção visa afastar apenas a cobrança do crédito consubstanciado pela CDA n.º 80.7.99.027547-59. Por outro lado, a matéria controvertida suscita dilação probatória, não estando, assim, entre os temas processuais e de mérito conhecíveis pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a exequente demonstrou que a executada não se encontra amparada nem judicial nem administrativamente para efetuar as compensações (cf. fls. 840/846 e 840). Por fim, ainda que houvesse valores reconhecidos pelo Fisco como indevidamente recolhidos pelo contribuinte e, portanto, passíveis de compensação, insta consignar que o procedimento para a efetiva compensação estaria sob o crivo da autoridade fiscal competente, para ao final, ser, de fato, homologado, operando-se, só então, a extinção do crédito inicialmente exigido pelo Fisco. O que se pode aferir, com essa breve exposição, é que, nesse momento, não se encontra consubstanciada a aduzida hipótese de extinção do crédito em comento. Ressalte-se, outrossim, que, especificamente nesse aspecto, o incidente processual veiculado pelo executado não pode servir à suspensão do processo executivo até que sobrevenha, concretamente, a aludida causa extintiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Fls.

814/835:Ante o teor da manifestação apresentada pela exequente e fundamentos já expostos na decisão supracitada, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Após, cite-se.

**0017223-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 780,90 (setecentos e oitenta reais e noventa centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0011162-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011162-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SID MICROELETRONICA S/A X MASSARU KASHIWAGI X MATIAS MACHILINE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

I) Fls. 425: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar SERGIO ALEXANDRE MACHLINE. II) Fls. 424/427, pedido de citação editalícia: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados AILTON DE ABREU e SERGIO ALEXANDRE MACHILINE. III) Fls. 424/427, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS (CPF/MF n.º 165.628.950-49), devidamente citados às fls. 417, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) 1. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a executada silente, bem como no caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013112-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013112-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário/executado, por carta, a comprovar a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de Agosto / 2011, nos termos da decisão de fls. 201/2. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

**0047892-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO

FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 19/21). De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 12, foi a exequente regularmente intimada, conforme certidão lançada às próprias fls. 12, tendo o processo sido remetido ao arquivo sobrestado, após o decurso de um ano, aos 27/10/2004, lá permanecendo até 01/08/2011, quando foram desarquivados para fins de juntada do expediente ora em análise. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.002751-52. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Anoto, por oportuno, que a natureza do presente feito executivo não comporta pleitos que não visem à satisfação do crédito em si, razão pela qual o pedido de liberação de eventuais restituições pendentes perante a Receita Federal do Brasil é estranho à lide e deve ser formulado em via própria, perante a autoridade fiscal competente. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011961-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011961-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)  
Tendo em vista que não houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/09, promova-se a intimação da executada para pagar o débito apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida e, caso haja resultado negativo da diligência, constate a inatividade da empresa, observando-se o novo endereço fornecido da executada (cf. fl. 24).

**0036920-27.2003.403.6182 (2003.61.82.036920-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMEC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)  
Fls. 126/131: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal e na ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0005275-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS(SP038990 - ZULEIMA ELAINE DE ALCANTARA SANTOS E SP104356 - UANANDY SA TRENCH)  
Fls. 160: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005553-48.2004.403.6182 (2004.61.82.005553-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN X ALVERA EMILE GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 230, converto o arresto de fls. 134 em penhora e determino a intimação da co-executada ALVERA EMILE GEORGES ELIAN, através do seu procurador constituído nos autos, fluindo daí o prazo legal para o oferecimento de Embargos à Execução. No silêncio, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0006128-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)  
Fls. 247: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009396-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009396-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GLI AMICI CONFECOES INFANTIS LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)**

Tendo em vista que não houve a efetivação de parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos moldes da decisão proferida à fl. 59. Instrua-se com cópia das fls. 59, 96 e da presente decisão.

**0058214-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)**

Fls. 331: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0020968-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)**

Fls. 96/97: Dê-se ciência ao executado para manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0026557-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)**

Fls. 111/8 e 121:I - Deixo de apreciar o pedido do exequente de extinção da CDA n. 80.7.05.003923-52, tendo em vista a decisão de fl. 98. II - Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se. Intime-se.

**0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP256527 - GISELLE SILVA)**



FIUZA)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0005245-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BOM PAO LTDA X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X HELIO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X DARCYANY CAMPOREZI MARQUES BOZELLI X CRISTIANE BRAZ DE BARROS X JURACI BARBOSA DE ABREU

Fls. 194/196: Dê-se ciência ao executado para manifestação em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006972-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006972-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO POMPEIA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Fls. 198: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019329-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 255/255-verso: Intime-se o executado novamente a recolher o valor indicado às fls.242, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as CDAs em cobro nestes autos são as de nº 80206018641-80, 80606029024-25 e 80706007265-03.No silêncio, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

I) Fls. 208/210: 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da penhora efetivada às fls. 158/160.2. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução expeça-se carta precatória, deprecando-se a reavaliação e leilão dos bens penhorados.3. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. II) Fls. 213/221: Nada a decidir.

**0024947-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024947-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Fls. 125: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026450-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0048793-19.2006.403.6182 (2006.61.82.048793-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANATERRA LIMONGI)

Fls. 238/276: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 234), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0055313-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055313-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA E SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 120: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005958-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005958-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAINSOFTWARE TELEMATICA LTDA(SP026338 - NAIR CONCEICAO BADIN TAVEIROS) X MADALENA BOVINO GREGGIO X RONALDO ROCHA X RONALDO BLANC ROCHA X RODRIGO BLANC ROCHA

1.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela coexecutada Madalena Bovino Greggio (fls. 91/96). Por meio de tal instrumento, sustenta a coexecutada-excipiente que a cobrança que lhe é deserida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando que retirou-se da sociedade anteriormente à alegada dissolução irregular. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da coexecutada Madalena Bovino Greggio. Assim, determino.5. Recolha-se o mandado expedido a fls. 90, independentemente de cumprimento.6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento à executada.

**0022558-78.2007.403.6182 (2007.61.82.022558-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Fls. 86/87: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034120-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 196/197: Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do

faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0008868-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)**

1. Fls. 74/5: desentranhe-se a folha 66 dos autos, a qual deverá ser retirada pelo advogado mediante recibo. Cópia deverá permanecer nos autos. 2. Fls 77/9: nada a decidir, já que estão atualizados os patronos em relação ao feito (procuração juntada às fls. 58), tendo sido realizada carga, ademais, 3. Fls. 80/2: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 4. Cumpridos os itens 1 supra e 3 de fls. 70 (assinatura do termo e alteração Renajud), dê-se vista ao exequente, conforme item determinado no item 4.

**0022164-03.2009.403.6182 (2009.61.82.022164-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SEIKI YONAMINE(SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI)**

Fls. 20/22 e 26/27: 1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2) Haja vista a expressa manifestação do executado defiro o pedido de transferência para o exequente de parte do valor bloqueado às fls. 19 (R\$ 501,50). 3) Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, de qual das contas de fls. 19 deve ser desbloqueado o montante de R\$ 446,14 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). 4) Com a manifestação do executado, providencie-se a transferência de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais e o desbloqueio do saldo remanescente de R\$ 446,14 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). 5) Efetivado o depósito oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 6) Tudo realizado voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0022317-36.2009.403.6182 (2009.61.82.022317-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**  
I) Fls. 82: Prejudicado, em face da sentença proferida (cf. fls. 28). II) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013850-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPRO ARQUITETURA LTDA(SP242014B - ODOVALDO DURSO PAPI)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 175,39 (cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0017076-47.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 -**

CLAUDIA FAGUNDES)

Fls. 09/10, 27 e 38/39: I- Indefiro a nomeação efetuada pela executada (parcela de indenização a que teria direito) posto constituir mera expectativa de crédito, uma vez que a executada não comprovou o trânsito em julgado na ação correspondente, conforme indicado pelo exequente. II- Antes de apreciar o pedido para penhora sobre faturamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

**0036372-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228505 - WILSON MACIEL)

Fls. 51/57: 1. Antes de apreciar o pedido de fls. 58/63, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de prescrição do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0043474-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO MORAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP303096 - LOUANNI GALVANI RIBEIRO)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045275-79.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0003334-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.G. FREIRES GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 132,33 (cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0047150-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 77, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. \_\_\_\_\_.

**0009772-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 11, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 7218

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002385-25.2010.403.6183** - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7219

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5)** - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/174: officie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do precatório de fls. 176. 2. Após, expeça-se novo requisitório ao Dr. Jose Florinaldo dos Santos. Int.

**0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9)** - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão de fls. 154/155, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5)** - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/197: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3)** - WALTER PARIZOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/82: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011865-90.2011.403.6183** - ANTONIO OLLER PUTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição referida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012591-64.2011.403.6183** - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 174. 2. Republique-se a sentença de fls. 154. ... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 147, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ... Int.

**0001887-55.2012.403.6183** - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. ...

**0002283-32.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002620-21.2012.403.6183** - OSCAR JOSE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002623-73.2012.403.6183** - IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002628-95.2012.403.6183** - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial apresentando cópia de seu CPF, bem como do RG e CPF de sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002658-33.2012.403.6183** - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002662-70.2012.403.6183** - JONES DE BORBA PADILHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002666-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002672-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO

FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002674-84.2012.403.6183** - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002700-82.2012.403.6183** - OSVALDO BENIL DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002701-67.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002706-89.2012.403.6183** - BRUNA CRISTINA DE CAMARGO CAMPOS(SP142375 - BENEDITO FRANCISCO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002707-74.2012.403.6183** - ELIZABETH MOREIRA DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002717-21.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002730-20.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002731-05.2012.403.6183** - AMARO SCHARES BEZERRA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais

Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002732-87.2012.403.6183** - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002736-27.2012.403.6183** - NEYDE ZONTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002738-94.2012.403.6183** - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002741-49.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002746-71.2012.403.6183** - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002747-56.2012.403.6183** - SILVIA PEREZ CAMPOS VIZZOTTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002756-18.2012.403.6183** - PAULO SEVERINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002760-55.2012.403.6183** - FRANCISCA LUCIE DA SILVA PEREIRA(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002766-62.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da



Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002771-84.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002781-31.2012.403.6183** - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

**0002789-08.2012.403.6183** - IONE COELHO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002802-07.2012.403.6183** - MERCIA SAMUEL VASQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002816-88.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002832-42.2012.403.6183** - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002835-94.2012.403.6183** - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002838-49.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002840-19.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002843-71.2012.403.6183** - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002850-63.2012.403.6183** - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002854-03.2012.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002866-17.2012.403.6183** - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002867-02.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002873-09.2012.403.6183** - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002882-68.2012.403.6183** - CLOVIS CIRINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002890-45.2012.403.6183** - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002894-82.2012.403.6183** - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002912-06.2012.403.6183** - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002913-88.2012.403.6183** - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002927-72.2012.403.6183** - NIRVA MARIA MANSINI CARDOSO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002931-12.2012.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002948-48.2012.403.6183** - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002958-92.2012.403.6183** - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002971-91.2012.403.6183** - VALDIR APARECIDO DONIZETI CHIACHIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002980-53.2012.403.6183** - DARLETE PROFETA SANTANA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002990-97.2012.403.6183** - NATALICIA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002994-37.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003000-44.2012.403.6183** - CAMILA FARDIN(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0003010-88.2012.403.6183** - WILSON BRITO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

**0003031-64.2012.403.6183** - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003034-19.2012.403.6183** - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003035-04.2012.403.6183** - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003038-56.2012.403.6183** - DALVA MARIA DA SILVA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003046-33.2012.403.6183** - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como presente o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003054-10.2012.403.6183** - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003068-91.2012.403.6183** - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002705-07.2012.403.6183** - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011311-67.1999.403.0399 (1999.03.99.011311-0)** - MANOEL FERREIRA PESTANA X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora (fl. 115), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls.

92/107), ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6)** - LUIZ NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIZ NEVES LEITE.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do acordo homologado às fls. 258/260. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

##### **Expediente Nº 7563**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0)** - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 261/264 e 266/274 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4)** - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0030115-79.2009.403.6301** - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 27 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor VALDOMIRO BATISTA DAMACENO.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

**0046096-51.2009.403.6301** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011718-98.2010.403.6183** - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento retro referido, prossiga-se, citando-se o INSS.Int. e cumpra-se.

**0014170-81.2010.403.6183** - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Itapeva/SP para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO - NB: 94/072.858.535-9, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 175/218 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 10/150 e 193/218 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2008.63.01.035876-0 e 0015380-12.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001308-44.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71/77: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 63. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0002354-68.2011.403.6183** - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 73/79: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 70. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0002689-87.2011.403.6183** - AUREO BEVERARI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 37/74: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0004091-09.2011.403.6183** - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/68. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0004549-26.2011.403.6183** - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 279/284 e 292/299: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0004916-50.2011.403.6183** - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004966-76.2011.403.6183** - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/100: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 91. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0005181-52.2011.403.6183** - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/46. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006709-24.2011.403.6183** - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/38. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0007912-21.2011.403.6183** - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008348-77.2011.403.6183** - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/64: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 55.Oportunamente, cite-se o INSS.Int.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/98: Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.No mais, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0008774-89.2011.403.6183** - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 72/179 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 75/98 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2007.61.83.002909-2 e 0013210-28.2010.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009144-68.2011.403.6183** - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010150-13.2011.403.6183** - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011259-62.2011.403.6183** - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/36: Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.No mais, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0011524-64.2011.403.6183** - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0012492-94.2011.403.6183** - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/34: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 25.Oportunamente, cite-se o INSS.Int.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/34: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 25.Oportunamente, cite-se o INSS.Int.

**0012854-96.2011.403.6183** - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/104: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0012916-39.2011.403.6183** - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001178-20.2012.403.6183** - ANTONIO IZIDRO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0)** - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015357-27.2010.403.6183** - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 123/129.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0001624-57.2011.403.6183** - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/83: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0002650-90.2011.403.6183** - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155, 158/207 e 210/215: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0004866-24.2011.403.6183** - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004939-93.2011.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/92 e 96/97: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0006822-75.2011.403.6183** - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 123/129 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007167-41.2011.403.6183** - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/128: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, indefiro a intimação do INSS a fim de apresentar a documentação requerida, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Outrossim, reconsidero em parte os despachos de fls. 117 e 123, a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos, até a réplica, das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo.Oportunamente, cite-se o INSS.Int.

**0007583-09.2011.403.6183** - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007696-60.2011.403.6183** - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008044-78.2011.403.6183** - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008200-66.2011.403.6183** - EDMILSON NUNES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS E SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008227-49.2011.403.6183** - ROBERTO HISSA(SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS.Int.

**0009444-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010161-42.2011.403.6183** - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 124/125: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0010173-56.2011.403.6183** - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 110/112: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0010180-48.2011.403.6183** - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 153/155 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010213-38.2011.403.6183** - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 72/74 e 76/81: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0010746-94.2011.403.6183** - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010788-46.2011.403.6183** - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, devendo manifestar-se acerca da proposta conciliatória de fl. 39..Intime-se.

**0010828-28.2011.403.6183** - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, cumpra-se o disposto no 5º parágrafo do despacho de fl. 90, dando-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.Oportunamente, cite-se o INSS.Int.

**0010944-34.2011.403.6183** - JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 46/50 e 51/59 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 52/59 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0344768-86.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010962-55.2011.403.6183** - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 34, dando-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0011087-23.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença - NB 31/560.203.120-7, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.361,99 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) para novembro/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 142/147. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 142/147 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença à autora MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0011230-12.2011.403.6183** - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0011338-41.2011.403.6183** - REGINA DE FATIMA FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 120/129: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0011496-96.2011.403.6183** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 93/98: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0011498-66.2011.403.6183** - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/43: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 34. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0011676-15.2011.403.6183** - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/35: Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. No mais, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 26. Oportunamente, cite-se o INSS. Int.

**0012168-07.2011.403.6183** - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012400-19.2011.403.6183** - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 76/94 e 95/106 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 96/106 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0047075-86.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012626-24.2011.403.6183** - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012798-63.2011.403.6183** - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000515-71.2012.403.6183** - JOSE HENRIQUE FALCIONI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000936-61.2012.403.6183** - WILSON VANDERLEI DELAZARI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0002211-45.2012.403.6183** - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 7573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5)** - BENEDITO FERREIRA DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 262/276: Noticiado o falecimento do autor BENEDITO FERREIRA DE MORAES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, por ora, providencie os pretensos sucessores declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. suprecitadas.Int.

**0000226-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000226-3)** - FATIMA BAGLI DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 315: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5)** - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da patrona da parte autora quanto ao determinado no despacho de fls. 385, intime-se a mesma novamente para, para no prazo final de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2)** - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 245/246: Ciência à PARTE AUTORA.Não obstante a concordância da PARTE AUTORA, observada às fls. 239/244 destes autos, verifico, no entanto, que o INSS às fls. 193/202 apresentou cálculos de liquidação nos quais a mesma não concordou e, subseqüentemente, conforme vislumbra-se na petição juntada às fls. 205/209, foram

apresentados cálculos confeccionados pelo autor, juntamente com as cópias necessárias para a formação do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Alegou a PARTE AUTORA que a conta apresentada pela Autarquia encontrava-se em desconformidade com os estritos termos do julgado, eis que não foi observada a correta aplicação da Renda mensal Inicial do beneficiário. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS apresentou às fls. 215/236 manifestação no sentido da concordância com os cálculos do autor, porém, contraditoriamente, também apresentou planilha de cálculos com valores, ainda que de pequena monta, inferiores aos acostados pelo autor. Sendo assim, caracterizada a discrepância entre a manifestação do réu e os cálculos da PARTE AUTORA, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 205/209, para fins de homologação dos mesmos. Int.

**0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO (PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 179: Anote-se. No mais, intime-se novamente a patrona da parte autora para, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito de seu pedido de fls. 170. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9) - LUIZ SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 350: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação do INSS no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 436/437: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 215: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 234: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 232: Nada a decidir, ante o momento processual dos autos em questão. No mais, observada a aplicação do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008015-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008015-0) - PEDRO MASTROGIOVANNI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/211: Por ora, regularize a PARTE AUTORA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

**0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9) - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 256/273: Por ora, regularize o advogado do autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

**0010730-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010730-0) - WELLINGTON GOMES SARDINHA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 336: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0)** - JOSE ALOISIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0015934-05.2010.403.6183** - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002950-52.2011.403.6183** - MARCELO MADURO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007539-87.2011.403.6183** - JOSE FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/104: Ante a verificação de intempestividade, deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0012472-06.2011.403.6183** - ORLANDO ARAGON(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 32/38, devendo a PARTE AUTORA substituir as cópias autenticadas por cópias simples, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando e a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 948, aguardando-se a decisão a ser proferida nos autos dos Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2)** - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se\* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios

Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0)** - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0)** - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X MARIA LEDA DE FREITAS CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2)** - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3)** - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.Int

**0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)** - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/308: Dê-se ciência ao INSS. Por ora, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8)** - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8)** - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8)** - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0)** - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando e a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5)** - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1)** - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aqueles relativos aos depósitos de fls. 411/414, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5)** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando e a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **Expediente Nº 7575**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008961-97.2011.403.6183** - GENOVINO MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização pelo patrono da petição de fls. 99/102, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como recebo a apelação da PARTE AUTORA de nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013460-27.2011.403.6183** - EDIGAR BENEVIDES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7576**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7)** - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 541, intime-se, novamente, para no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0)** - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 340, intime-se, novamente, para no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/149 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2)** - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 269: Ciência à PARTE AUTORA. Por ora, ante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no julgado, comprovando documentalmente a devido cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0004640-53.2010.403.6183** - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI (PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 141, intime-se, novamente, para no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008198-33.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DE MELO (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 209, intime-se, novamente, para no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009947-51.2011.403.6183** - MIRIAM SAAD HADDAD (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo final de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 99. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001569-3)** - NORBERTO MORDAQUINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000885-84.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001021-81.2011.403.6183** - PLINIO DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001603-81.2011.403.6183** - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003589-70.2011.403.6183** - POLICIANO DIAS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003835-66.2011.403.6183** - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004269-55.2011.403.6183** - ZILDA JOVEM MASI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004277-32.2011.403.6183** - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006075-28.2011.403.6183** - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006121-17.2011.403.6183** - SHIGERU IMAI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006689-33.2011.403.6183** - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006919-75.2011.403.6183** - MILTON LUIZ FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007129-29.2011.403.6183** - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007495-68.2011.403.6183** - CECILIA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007581-39.2011.403.6183** - ALBA MARCIA VERA HEIER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007733-87.2011.403.6183** - JASMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0008183-30.2011.403.6183** - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008291-59.2011.403.6183** - MARY LUCY CAPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008647-54.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008920-33.2011.403.6183** - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SNETENÇA: Não vislumbro o alegado erro material a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 111/114 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009271-06.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010052-28.2011.403.6183** - HELIO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012033-92.2011.403.6183** - ARIEL JOSE DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012102-27.2011.403.6183** - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013208-24.2011.403.6183** - VALDIR HENRIQUE RODRIGUES(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013212-61.2011.403.6183** - JOAO PAULO MARTINS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013744-35.2011.403.6183** - ADALTO FRACAROLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0027929-20.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7578**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo

que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 43/47 e 62, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 1.994,26 (hum mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizado para julho/2011. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010725-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010725-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 216/289 dos autos, atualizada para MAIO/2010, no montante de R\$ 319,645,37 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 216/289 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000716-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000716-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 57/62, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 109.650,81 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos) atualizado para setembro de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 26/27 e 57/62 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003115-36.2010.403.6183 (92.0092272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA)  
Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/30 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 14.167,56 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005541-84.2011.403.6183 (2003.61.83.007695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 27/36, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 466.392,55 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 27/36 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7579**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001764-53.1995.403.6183 (95.0001764-4)** - ELSON DINIZ(SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009378-07.1998.403.6183 (98.0009378-8)** - MANOEL DE CASTRO ALENCAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000499-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000499-5)** - DIRCE SIMPLICIO LOSCHIAVO X JOAO DE ALMEIDA CAVALCANTI X AGUINALDO APARECIDO SANTANA OLIVEIRA X OSMAR ESPINDOLA X THERESINHA STRAZZACAPA VITTORAZZO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6)** - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor manifestou-se no sentido de continuar percebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/129.300.998-6) concedido administrativamente em 07/10/2003, e ante o teor do r. Julgado transitado em julgado, que negou provimento ao pedido do autor no tocante ao recebimento dos valores correspondentes ao período de 26/11/1999 a 06/10/2003 referente ao NB 42/113.745.628-8, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001976-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001976-7)** - AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9)** - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007511-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007511-5)** - JOAO PAULO DIAS FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor manifestou-se no sentido de continuar percebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.136.512-0) concedido administrativamente em 19/06/2008, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015998-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015998-1)** - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor não obteve vantagem na revisão de seu benefício pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme notificado às fls. 116/117 e 119, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009961-69.2010.403.6183** - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 21/144.578.578-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012869-02.2010.403.6183** - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ANTENOR DAVI FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.098.374-8, concedida administrativamente em 18/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007545-94.2011.403.6183** - OSVALDO BUSSO CALLES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO BUSSO CALLES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.913.592-0, concedida administrativamente em 12/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007718-21.2011.403.6183** - SUELI PAULINA RITTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELI PAULINA RITTER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.320.421-8, concedida administrativamente em 05.08.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do

coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008589-51.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA INACIO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.365.543-4, concedida administrativamente em 01/10/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008956-75.2011.403.6183** - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA IVONE BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/077.893.568-0, concedida administrativamente em 02.10.1984 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 95% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009437-38.2011.403.6183** - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLEMENTE PEREIRA FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/114.400.648-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009520-54.2011.403.6183** - EVELI ZILIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EVELI ZILIOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.913.585-7, concedida administrativamente em 18.05.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010749-49.2011.403.6183** - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA JOSÉ MARTINS DIAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de



contribuição (NB 42/155.549.674-9 DIB: 18/01/2011) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012533-61.2011.403.6183** - JOSE TERUJI TAMAZATO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ TERUJI TAMAZATO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.684.772-9 DIB: 10/06/2003) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013200-47.2011.403.6183** - TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/129.210.566-3 concedida administrativamente em 08.05.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013592-84.2011.403.6183** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.710.147-0 concedida administrativamente em 12.08.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001651-06.2012.403.6183** - VILMA TERESINHA DACENCIO DE ROSSO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VILMA TERESINHA DACENCIO DO ROSSO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.489.247-1 DIB: 07/08/2007) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002097-09.2012.403.6183** - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/146.665.944-8 DIB: 15/05/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002545-79.2012.403.6183** - DONILIO PEREIRA BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DONILIO PEREIRA BRITO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.074.524-0 DIB: 01/09/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6220

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0047066-51.2009.403.6301** - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 511: recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007360-0 (fl. 539/540), cumpra a Serventia o item 7 do despacho de fl. 509, citando-se o INSS. Int.

**0014428-91.2010.403.6183** - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA E SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34/37, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para a apuração dos fatos, instruindo-se o ofício com cópia integral do presente feito. Int.

**0007498-23.2011.403.6183** - KENITY TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001276-05.2012.403.6183** - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

### **0001892-77.2012.403.6183 - JOB MADEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

### **0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor, em 11.08.2009, o benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.968-0, que perdurou até 30.05.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 75/81, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 37/74, que demonstram que o autor é portador de neoplasia maligna de esôfago - CID C15, encontrando-se, atualmente, com inflamação crônica inespecífica na mucosa do esôfago (exame anatomo patológico de fl. 42), e com a doença estável, porém com grandes riscos de recidiva da doença

(não foi submetido a esofagectomia), razão pela qual deve seguir sob vigilância médica oncológica regular rigorosa por tempo indeterminado, conforme relatório médico de fls. 73/74, sem condições, a meu ver, de exercer suas atividades laborativas de pedreiro no momento. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.968-0 ao autor JOSÉ EVANDI SOARES TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 6224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)** - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 103.Int.

**0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9)** - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 164/164-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 276. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 268/273.Int.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1)** - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que o douto Perito Judicial, respondendo aos quesitos de esclarecimentos apresentados pela autora, afirmou que há necessidade de ser realizada perícia médica especializada em psiquiatria (quesito nº 12, fls. 191/192, respondido às fls. 196/197), determino a realização de nova perícia médica, na modalidade psiquiátrica. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9)** - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8)** - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 237, a petição de fls. 250/253 e a informação de fls 255, esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0029355-67.2008.403.6301** - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência ao INSS.Int.

**0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 253/254.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1)** - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 161/162.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1)** - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 169//169-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5)** - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 150/152: O laudo pericial de fls. 133/145 produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 121/122.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8)** - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 58/59.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9)** - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3)** - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5)** - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 95/96.2. Publique-se com este o referido despacho.Int.

I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS promova a juntada requerida a fls. 81-verso. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 86/87) e os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0)** - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.Int.

**0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1)** - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4)** - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra adequadamente a parte autora, o despacho de fls. 185.Int.

**0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3)** - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. André Luis Borba da Silva. 2. Nomeio como perita médica a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4)** - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 146: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 15.02.2012, sob pena de desentranhamento.Int.

**0005752-57.2010.403.6183** - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

**0006750-25.2010.403.6183** - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/185: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137/138.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/111: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013006-81.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/98: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSE FERREIRA BARBOSA, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014357-89.2010.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118/120) e pelo INSS (fls. 104).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0014523-24.2010.403.6183** - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a cópia do processo administrativo.Int.

**0014559-66.2010.403.6183** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 98/98-verso por seus próprios fundamentos.Int.

**0005195-36.2011.403.6183** - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Int.

## **Expediente Nº 6225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2)** - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a petição de fls. 314/315. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 241 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 97/103. 3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9)** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 95/96.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73/73-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0)** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/88-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1)** - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Sergio Rachman.Int.

**0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8)** - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/144.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0)** - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/172: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 141/142.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2)** - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 295/313, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.



**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162: Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2)** - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/169: O laudo pericial de fls. 147/162, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 130/131 ao Dr. MAURO MENGAR.4. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial - Dr. SERGIO RACHMAN, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1)** - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1)** - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 57/57-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2)** - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 135/136-verso, ao Dr. MAURO MENGAR.3. Aguarde-se a vinda do laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman.Int.

**0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0)** - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 213/213-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0)** - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se. 2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. PA 1,05 Int.

**0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7)** - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Sergio Rachman.Int.

**0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0)** - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C., bem como a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 439/440. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0)** - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora.Int.

**0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0)** - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 144/145.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3)** - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 167/210: O laudo pericial de fls. 149/162, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 139/140.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 170/170-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5)** - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 140/141.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 97/98.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7)** - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 61/62.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6)** - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139: Ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008380-19.2010.403.6183** - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Publique-se com este o despacho de fls. 148.Int.

1. Fls. 117: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 127.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012407-45.2010.403.6183** - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Fls. retro: Ciência à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 6226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3449**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3)** - WALTER DE CARLI X ADELINA MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.809,04 (oitenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.480,90 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.289,94 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folhas 100/102, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7)** - RICARDO BALLERINI JUNIOR(Proc. JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0)** - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 189/191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6)** - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6)** - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Prossiga-se nos embargos. Int.

**0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3)** - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor devido em R\$ 353.410,62 (trezentos e cinquenta e tres mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.742,11 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 363.152,73 (trezentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e tres centavos), conforme planilha de folha 346, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 137/139 - Anote-se.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0000233-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000233-8) - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0000377-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000377-0) - NEMIR JOSE BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.455,45 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.266,27 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e

vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.721,72 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 151/158, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1) - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 185/189 - Ciência ao INSS.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

**0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0004973-05.2010.403.6183** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0010554-98.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0012566-85.2010.403.6183** - APARECIDA VEGA FERNANDES X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0012677-69.2010.403.6183** - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012729-65.2010.403.6183** - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013370-53.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MOLINEZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0014093-72.2010.403.6183** - LUCIA LUCY DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0014378-65.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/97 e 98/99: recebo como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito os menores IGOR GOMES DA SILVA e HUGO GOMES DA SILVA (fl. 51), bem como para retificar o nome da autora SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA (fl. 95).3. Observo que a representação processual de SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA encontra-se irregular, tendo em vista o nome mencionado no instrumento de fl. 22, assim como, há a necessidade da regularização da representação processual

quanto aos autores menores, motivo pelo qual concedo à parte autora a última oportunidade para sanar a falta, carregando aos autos procuração da autora SOLANGE em que conste seu nome correto, bem como, procuração de IGOR e HUGO, em nome próprio, ainda que representados pela sua genitora.4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Na omissão, tornem conclusos para extinção.6. Regularizados, cumpra-se o item 4 de fl. 89.7. Int.

**0014548-37.2010.403.6183** - LUCINEIA BARRETO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0015482-92.2010.403.6183** - ANIZIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 1 de fl. 55, esclarecendo expressamente o pedido de fl. 51, carregando aos autos a certidão de óbito do autor.2. Desentranhe-se a réplica de fls. 58/65, entregando-a à patrona do autor, uma vez que inadequada à atual fase do processo.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

**0001409-81.2011.403.6183** - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/43: ciência à parte autora de fl. 70. 2. Fls. 50/51, 52 e 64/68: anote-se o nome da nova advogada constituída pelo autor para atuar neste feito.3. CITE-SE o réu como já determinado à fl. 35verso.4. Fls. 54/61: ciência ao INSS.5. Int.

**0001594-22.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0003633-89.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005734-02.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/77 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido judicialmente e, conforme documento de fl. 60, não houve apelação da parte autora.3. Fl. 75 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0008451-84.2011.403.6183** - MOACIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.



**0009239-98.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO MOREIRA REINERES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/54: recebo como aditamento à inicial. 2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde 13/09/2008 (fl. 7), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Na omissão, conclusos para extinção. 5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0009518-84.2011.403.6183** - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 63 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Razão assiste à parte. Reconsidero o despacho de fl. 62 tendo em vista o valor atribuído a causa (fl. 06). 3. Fl. 59 - Anote-se o recolhimento das custas processuais. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos. 6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 7. Após, cite-se. 8. Int.

**0000048-50.2012.403.6100** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item h de fl. 21 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar José Souza dos Santos, conforme documento de fl. 51. 7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011623-68.2010.403.6183 (2002.61.83.002225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0007287-84.2011.403.6183 (2002.61.83.003768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009755-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009755-0)** - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 217/224: Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

#### **Expediente Nº 3450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045779-83.1990.403.6183 (90.0045779-3)** - ADAMASTOR FERREIRA DA SILVA X ADNELIA ROCHA RUDGE X ANNA MIYA HIGUCHI SOLHA X BENIETE NASCIMENTO PENHA X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X GERSON SOARES X JOSE WIAZOWSKI X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LEA ROSSITER MARCONI X LOURDES FABREGA MATHEUS X MARGARIDA RODRIGUES DE SA X MARIA ALICE DE ALENCAR X MARIA CONCEICAO MONGELLI X MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI X MARIA JOSE WANDERLEY X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X MAUD SALGADO X NEY CASTRO ALVES X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X WALTER RIK X WILMA RODRIGUES WHITAKER(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0032576-78.1995.403.6183 (95.0032576-4)** - MARIA APARECIDA ZAVARESI X TERESINHA NUNES E SOUZA X THEOCHARIS PERICLES KARIPIDIS X WALDYR WILSON MARAUCCI X VLADAS STEPONAVICIUS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0033039-83.1996.403.6183 (96.0033039-5)** - MARIA APARECIDA MEASSO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0007834-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007834-0)** - CICERO COSTA DA SILVA X JOSE DE LIMA JALLES X MARIA DE LURDES SOUZA X ARISTEU GENUINO DO NASCIMENTO X LUIZ FERMINO DA SILVA X PEDRO INACIO DA SILVA X JOSE NOEL SANTOS X MARIA VALDIRA DA SILVA X JOSE AVELINO X JOAO BASTISTA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0004620-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004620-4)** - ARLINDO AGATAO X AUGUSTO ESTETER FILHO X

CARLOS GOMES X CELSO AZZAN X CONSTANTINO BRAGATTO X DIRCE GRAMANI SCABELLO X ELFI CLARA DAJKA X ERICH SCHENKEL X FIGENIL ELOY PANAGGIO X LAZARO SOARES(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002710-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002710-0)** - ANTONIO RENZO X AUGUSTO GONCALVES DE JESUS X EIDE ROGERIO X EDITE PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO VASCONCELLOS X JOSE PARLANGELO X LEONORA DIAS VEDOLIN X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA MARLI EVANGELISTA X WILSON CAPARELLI(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002348-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002348-1)** - ANESIO LOURENCO X ADNACK BRITO DOS SANTOS X AKIO SUZUKI X ANNA LUCIA CARNIETTP X ANTONIA NEGLIA X ANTONIO RODRIGUES VIANA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE PERDIZA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0000366-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000366-8)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do desarchiveamento do presente feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 143/144.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008498-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008498-0)** - IARA MARIA PASCHOAL(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5)** - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0012795-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012795-3)** - DANIEL NOGUEIRA COSTA(SP258764 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0001936-77.2004.403.6183 (2004.61.83.001936-0)** - HELIO DA SILVA NUNES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0000510-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000510-8) - IZABEL DA SILVA CAIRES(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0003704-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003704-3) - ALZIRA AMARA DA SILVA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004818-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004818-5) - VERA HELENA DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0)** - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0)** - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3)** - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7)** - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faça-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1)** - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0)** - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7)** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011904-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011904-1)** - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)** - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários

poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 178/179, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 112/113, Dr(a). Rosemeire Martins Veloso Cavadas, OAB/SP nº. 260.868, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0014387-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014387-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE(SP079574 - 30042010 E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 458/460 - Esclareça a peticionária, considerando o constante de fls. 480/481, 486/487, 490/491 e 495/496, o conflito de interesses e a possibilidade de patrocínio infiel.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)** - LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 3451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7)** - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, onde aguardará por provocação.Int.

**0026410-35.1992.403.6183 (92.0026410-7)** - MISAEL ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X STEFAN KUZIV X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS X WALTER NARA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0020169-06.1996.403.6183 (96.0020169-2)** - JAYME NASCIMENTO X LOIDE BIBANCOS(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0406262-59.1997.403.6183 (97.0406262-1)** - LUIZ ANTONIO GRASSANO MURTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6)** - TOCHIO KAWANO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4)** - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0)** - MAURICIO JOAO SOARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5)** - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001683-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001683-3)** - EDMILSON VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3)** - TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra, no que couber, o despacho de fl. 110.3. Int.

**0002843-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002843-4)** - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0004011-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004011-2)** - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0007542-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007542-4)** - JAIR VECHI(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 236/239: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e



suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013409-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013409-0)** - GILDASIO SANTANA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 149/227 e 230/308.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)** - ADELIA WEISHAUP RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014242-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014242-5)** - ODARCI LUIZ MARTINS X ARY PASSARELLA X JAIR JOSE CARBONI X IRENE TOLEDO BERTON X PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FLS. 391/398 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**0014574-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014574-8)** - NEYDE DOS SANTOS FERREIRA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0015663-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015663-1)** - ROSA MARIA RODRIGUES ALMEIDA X THIAGO RODRIGUES ALMEIDA X MARCELO CARMIM DE FREITAS ALMEIDA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)** - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) FLS. 147/149 - Nada a apreciar considerando o contido às fls. 125/143.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0)** - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

**0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE

SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3) - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 -**

MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002568-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002568-6) - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005387-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005387-6) - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. 201/202 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo de Instrumento interposto.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0013014-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013014-7) - ALCIDES JOSE HANSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...):Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...) (...) CONCEDO a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade nos termos ora especificados no prazo de 45 dias. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005529-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005529-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)**

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição

dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.